

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

NEWTON JANCOWSKI NETO

**A (RE)LEITURA DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E SUA
CONSEQUÊNCIA SOBRE OS DIREITOS DE PERSONALIDADE:
OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E MIDIÁTICOS EM BUSCA DA
HARMONIA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Porto Alegre

2017

Newton Jancowski Neto

A (Re)leitura do Direito Fundamental à Informação e sua Consequência sobre os
Direitos de Personalidade: os avanços tecnológicos e midiáticos em busca da
harmonia com os direitos fundamentais

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do título de Mestre em Direito, pelo
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade do Vale do Rio dos Sinos –
UNISINOS

Orientadora: Profa. Dra. Têmis Limberger

Porto Alegre

2017

J33r

Jancowski Neto, Newton

A (re)leitura do direito fundamental à informação e sua consequência sobre os direitos de personalidade: os avanços tecnológicos e midiáticos em busca da harmonia com os Direitos Fundamentais / Newton Jancowski Neto -- 2017.

109 f. : 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2017.

Orientadora: Profa. Dra. Têmis Limberger.

1. Direito à informação. 2. Direitos fundamentais. 3. Direito à privacidade. 4. Hermenêutica. 5. Meios de comunicação. 6. Sociedade. I. Título. II. Limberger, Têmis.

CDU 342.727

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "**A (Re) Leitura do Direito Fundamental à Informação e sua consequência sobre os Direitos de Personalidade: os avanços Tecnológicos e Midiáticos em busca da Harmonia com os Direitos Fundamentais**" elaborada pelo mestrando **Newton Jancowski Neto**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 07 de março de 2017.


Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**

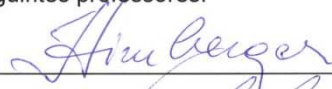


Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Profa. Dra. Têmis Limberger

Membro: Profa. Dra. Fernanda Nunes Barbosa

Membro: Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira

AGRADECIMENTOS

Imprescindível a realização de agradecimento à minha orientadora Têmis Limberger pela compreensão, dedicação e zelo para com o tema e disposição para sanar dúvidas e condução ao aperfeiçoamento, sempre instigando o aspecto crítico sem perder o lado humano.

Agradeço também ao Professor Otávio Piva, que acreditou em meu potencial e me concedeu a chance de tornar-me professor, profissão essa que honro e zelo com carinho e paixão.

À professora Fernanda Barbosa pelo carinho, auxílio e caminho mostrado desde a época da graduação.

Agradeço aos meus pais pelo incentivo e coragem na vida acadêmica e profissional, à minha mãe por me mostrar o caminho da docência e ao meu pai por ser meu eterno professor.

Por fim, e não menos importante, ao meu amor Nadine, pela paciência e compreensão nos momentos em que tivemos que abdicar do lazer e companhia para construção desse sonho que se torna realidade.

Parece evidente lembrar que o direito não é
– e não pode ser – aquilo que os Tribunais
dizem que é (falácia do realismo).¹

¹ STRECK, Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 45.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é o estudo acerca do direito à informação e seu confronto com o direito à privacidade frente aos avanços dos meios de comunicação, abarcando releitura frente o contexto atual. O trabalho começa abordando a sociedade do espetáculo descrita por Guy Debord, passando ainda por análise e crítica de Mário Vargas Llosa, muito embora esse se prenda à crítica da própria cultura. Outrossim, no tocante ao direito à informação propriamente dito, apresenta-se como norte as ideias propostas por Ignacio Villaverde, cuja proposição intenta um caráter dúplice, compreendendo o direito a informar e o direito de ser informado. Desse modo, tem-se o foco na relação do direito à informação com a necessidade de veiculação da notícia verdadeira e imparcial, não se confundindo o referido direito com o direito à liberdade de expressão, cujo viés é mais amplo. Nesse ínterim, resta necessário o estudo dos limites do direito à informação frente ao direito de personalidade, abordagem hermenêutica quando de seu conflito, à medida que o direito entabulado necessita de uma reanálise acompanhando a evolução natural da sociedade e principalmente dos meios de comunicação.

Palavras-chave: Direito à informação. Direito à privacidade. Direitos fundamentais. Hermenêutica. Meios de comunicação. Sociedade.

ABSTRACT

The objective of the present work is the study about the right to information and its confrontation with the right to privacy in front of the advances of the mass media, including re-reading in the current context. The work begins by approaching the society of the spectacle described by Guy Debord, passing also by analysis and critique of Mário Vargas Llosa, although this one bears the criticism of the own culture. Furthermore, regarding the right to information itself, the ideas proposed by Ignacio Villaverde are proposed as a blank, the proposal of which is intended to be two-fold, including the right to inform and the right to be informed. Thus, the focus is on the relationship of the right to information with the need to convey true and impartial news, not confusing this right with the right to freedom of expression, whose bias is broader. In the meantime, it is necessary to study the limits of the right to information in relation to the right of personality, hermeneutical approach in the context of its conflict, to the extent that the law requires a reanalysis accompanying the natural evolution of society and especially the media.

Keywords: Right to information. Right to privacy. Fundamental rights. Hermeneutics. Communication. Society.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 SOCIEDADE E COMUNICAÇÃO	12
2.1 Abordagem Histórica e Evolucional	12
2.2 Da Evolução da Aplicabilidade do Direito à Informação.....	17
2.3 A Sociedade do Espetáculo	20
2.3.1 A Mídia como Mercadoria.....	23
2.3.2 A Democratização da Cultura.....	27
2.3.3 Civilização do Espetáculo, Cultura, Política e Poder	30
3 DIREITO À INFORMAÇÃO.....	33
3.1 Abordagem Histórica e Evolucional – Análise de Direitos Fundamentais...33	
3.1.1 Direito à Informação x Comunicação x Pensamento.....	36
3.2 Abordagem Conceitual – Direito de Informar e de Ser Informado.....40	
3.2.1 O Direito à Informação Verdadeira.....	46
3.2.2 Liberdade de Imprensa.....	52
3.2.3 Acesso à Informação e Censura	55
3.3 Direito de Personalidade	57
3.3.1 Abordagem Histórica	57
3.3.2 Abordagem Conceitual.....	60
3.4 Abordagem Crítica	72
3.5 Evolução dos Meios de Comunicação	79
4 CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	82
4.1 Ponderação de Direitos-Crítica de Lênio Streck a Abordagem de Robert Alexy.....84	
4.1.1 Abordagem Crítica e Hermenêutica - Panprincipiologia.....	88
4.2 Resolução de Caso - Proposta Hermenêutica	91
4.2.1 “O Sequestro dos Uruguaios”	93
4.2.2 Síntese da Demanda.....	95
4.2.3 Crítica Hermenêutica.....	97
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS.....	105

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação abordará a necessidade de uma releitura acerca do direito fundamental à informação e sua influência sobre os direitos de personalidade, defendendo-se que esse enfrentamento deve ter como norte a manutenção dos direitos fundamentais. O estudo amolda-se perfeitamente à linha de pesquisa escolhida, qual seja, Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos, posto que os estudos desenvolvidos objetivam investigar as interpretações ocorridas no Direito, tendo por base o estudo dos Direitos Fundamentais, que necessitam de uma releitura a partir do enfrentamento com a liberdade de informação e direitos de personalidade. Incrementa-se tal estudo por meio de análise da evolução tecnológica e midiática, cujo crescimento deve sempre respeitar os preceitos e ditames dos Direitos Fundamentais.

A efetividade do direito depende sempre da hermenêutica, à medida que a maneira como o Direito é compreendido pela sociedade determina sua aplicação prática. Assim, impõe ao jurista a necessidade de reflexão do método de leitura do Direito Fundamental à informação na sociedade contemporânea quando afrontado pelo avanço dos meios de comunicação, que ante sua facilidade de disseminação, poderá atingir a privacidade do indivíduo. Privilegia-se a discussão tendo por base a sociedade, o Estado e sua transformação.

Denota-se a íntima relação com a linha de pesquisa escolhida, haja vista que o presente debate crítico e reflexivo parte da interpretação da Constituição, bem como efetividade do Direito e sua aplicação pelas mais diversas cortes e doutrinadores. A sociedade atual é dinâmica e imputa transformações de ordem prática e conceitual, restando impossível que atualmente haja uma leitura do Direito Fundamental à Informação tendo por base os mesmos conceitos e aspectos utilizados em outra época. Se a sociedade sofre alterações, a maneira com que encara os direitos também é alterada, havendo uma nova visualização sobre seus limites.

Para tanto é que mister se faz a releitura do aludido direito, questionando seus limites com os Direitos de Personalidade. Dessa forma, o presente trabalho pretende enriquecer o acervo da academia, para que esta acompanhe a evolução dos conceitos dos Direitos de Fundamentais, denotando-se que sua releitura acarreta em um novo conceito, que evoluiu juntamente com a sociedade globalizada, a partir dos avanços tecnológicos e midiáticos. Imbuído do espírito de contribuição, este pretende contribuir

para que se acompanhe a evolução conceitual numa sociedade que está em constante mutação.

O estudo acerca da evolução dos meios de comunicação mantém relação direta com o direito à informação a partir da análise da sociedade do espetáculo, em que a mídia passa a ser analisada não somente como difusora da informação, mas também como mercadoria, o que pode desvirtuar o seu real objetivo. A mídia vista como mercadoria gera uma verdadeira corrida pela audiência e pode, porventura, ferir o direito de personalidade.

Nesse viés é que, tendo por base a concretização dos direitos fundamentais e sua efetividade a partir de uma análise hermenêutica da Constituição Federal, delimita-se o presente tema com uma releitura do direito à Informação com enfrentamento de Direitos de Personalidade, ante a ampliação da liberdade de informação, haja vista que ante a tecnologia da mídia, os direitos de personalidade passaram a ter outro enfoque, para o adequado enfrentamento perante os Direitos Fundamentais. A própria sofisticação da informação obriga o jurista a compreender seus novos contornos, sendo que tal evolução influencia na questão dos Direitos Humanos e Fundamentais, entre eles a inviolabilidade da vida privada, pois a imprensa tem-se utilizado de papel investigativo adentrando no seio da particularidade de cada indivíduo, através de acesso a informações privilegiadas, ultrapassando o caráter informativo e participativo. Nesse ínterim, importa a necessidade de releitura do direito à informação enquanto Direito Fundamental.

O tema em apreço visa ao estudo a partir de evolução de conceito e aplicação pela sociedade contemporânea, quando comparada com a doutrina clássica. Isso porque a doutrina clássica descreve que a imprensa deve apenas informar os fatos imparcialmente, o que já não se coaduna mais com a realidade, visto que atualmente emite e forma opiniões. A mídia atual reveste-se de caráter sensacionalista e tem como enfoque principal a obtenção de audiência e não mais levar à sociedade a manchete com total veracidade dos fatos. Tendo por base que a imprensa também visa ao lucro, em alguns casos não seria possível discutir o conflito de Direitos Fundamentais, mas sim dentro da esfera do Direito Comercial, caso vinculada determinada imagem de indivíduo.

Com efeito, no primeiro capítulo aborda-se a sociedade contemporânea e evolução dos meios de comunicação com sua implicância direta sobre sociedade e cultura. Para tanto, utiliza-se dos ensaios realizados por Guy Debord e Mario Vargas

Llosa. Num segundo momento, passa-se à análise evolucionária e conceitual acerca do direito de liberdade à informação e personalidade, adentrando-se na dicotomia proposta por Ignacio Villaverde acerca do direito de informar e ser informado.

Na mesma linha, sobre a veiculação de notícia, percebe-se que a informação veraz não é sinônimo de informação verdadeira. Nesse momento, aborda-se eventual sobreposição de Direitos Fundamentais ingressando em poucos aspectos casuísticos a título de exemplo, ou seja, tendo por base as efetivas decisões de cortes superiores. No tocante aos direitos de personalidade, resta estudado sua profundidade e desdobramentos, mediante análise de doutrina brasileira e italiana, a luz dos ensinamentos propostos principalmente por Adriano de Cupis. Por fim, realiza o autor abordagem acerca da coexistência do direito fundamental à informação e personalidade quando confrontados, tomando por base a ponderação e proporcionalidade, utilizando-se como fonte teórica vertentes propostas por Lênio Streck, principalmente à luz de críticas aos critérios propostos por Roberto Alexy.

Nesta senda, é mister salientar que toda a abordagem realizada objetiva, centralmente, a análise hermenêutica conceitual, no intuito de construir conceito acerca do direito à informação, confrontando-o com aquele obtido quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, levando em consideração o avanço da sociedade globalizada e atual enfoque concedido à informação, cujo novo paradigma é de ser analisado em conjunto. A necessidade de releitura do direito posto em questão será feita mantendo sempre as previsões jurídicas existentes, tais como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil. Analisa-se, ainda, a veracidade da matéria veiculada, com enfoque acerca da notícia veraz e verdadeira, bem como a correta distinção entre os preceitos. Com efeito, a escolha do tema torna-se pertinente com a proposta da linha de pesquisa desta respeitável instituição, na medida em que se propõe estudar a uma releitura dos Direitos Fundamentais e a necessidade de enfrentamento de hermenêutica da Constituição Federal, com investigação da efetividade dos direitos mencionados pelos Tribunais, considerando os avanços tecnológicos e midiáticos, tornando a interpretação harmoniosa e atual. Cumpre destacar a estreita relação com a disciplina de Estado e Administração Pública ministrada pela professora Dra. Têmis Limberger, posto que uma correta interpretação hermenêutica sobre os direitos fundamentais permite um controle concreto sobre a efetividade das decisões, ainda mais quando a celeuma gira em torno da

transformação da sociedade e também do próprio Estado, tendo em vista que a análise da evolução dos meios de comunicação.

2 SOCIEDADE E COMUNICAÇÃO

Quando se fala em sociedade e comunicação é necessário ter em mente a atual dependência da sociedade dos meios tecnológicos, mormente quando envolvem a disseminação da notícia. Daí que se alicerça o presente trabalho, haja vista que a corrida pela notícia mais atualizada modificou o papel do jornalista que intenta a busca pela audiência, distanciando-se cada vez mais do seu dever fundamental de informação. Com efeito, a evolução do próprio direito à informação nos conduz a tal pensamento, consoante ao longo do presente capítulo se passa a demonstrar.

2.1 Abordagem Histórica e Evolucional

A presente dissertação tem por escopo o estudo acerca da releitura do Direito Fundamental à Informação, estudando ainda sua confrontação com o Direito de Personalidade, eis que se pretende ao final analisar a efetividade dos mencionados direitos, bem como sua aplicação, compatibilidade e coexistência. Dessa forma, aborda-se inicialmente os conceitos clássicos, origens e análise geral de Direitos Fundamentais. Logo, pretende-se contribuir para aprimorar o conhecimento e manter o jurista atualizado sobre os conceitos e paradigmas até então não reanalisados e inalterados, inobstante a evolução da sociedade.

O Direito é dinâmico e não estático, possuindo, por óbvio, alterações em seus conceitos ao longo da evolução da sociedade, principalmente se for levado em consideração a fenômeno da globalização. Não se pode mais continuar a conceituar determinados direitos fundamentais, no caso em apreço informação e direito de personalidade, sob a mesma ótica que se tinha quando de sua construção junto à Constituição Federal de 1988. Isso porque a sociedade evoluiu e com ela surgiram novos setores.

Principalmente como a evolução tecnológica, a mídia passou a disseminar a informação com uma velocidade ímpar, permitindo o conhecimento e ciência acerca de determinado fato em tempo real em todos os cantos do mundo.

Propõe-se um novo paradigma acerca da informação quando confrontada com o direito de personalidade, no intuito de obter respostas se eventualmente existe uma sobreposição de direitos e nova conceituação, a partir de hermenêutica constitucional

acerca de direitos fundamentais, cuja implicação prática se dá na forma como os tribunais vêm decidindo e interpretando.

Para Barbosa, as constantes inovações tecnológicas exigem agilidade às relações sociais, que por sua vez gera um problema no Direito acerca da instabilidade sentida pelos destinatários das normas jurídicas, à medida que também se exige do Direito agilidade nas respostas. Entende que a modernidade no Direito, cuja característica é a unidade e segurança, acaba por ceder espaço à incerteza, gerando uma crise quando da noção de ordem. Salienta que quando do início das codificações, incumbia ao direito civil garantir à atividade privada a estabilidade, justamente por regras quase que imutáveis, com função de manutenção de ordem. No entanto, ainda que o instrumento conceitual possa servir de parâmetro, não pode ser utilizado como óbice para a solução de determinado caso concreto, eis que não pode o conceito ser entendido como algo estático.

Diante disso, a normatividade pode ser vista por duas óticas: conceito de acordo com seu conteúdo ou de acordo com o conteúdo valorativo que necessita ser preenchido. A saber, o conceito de acordo com seu conteúdo conduz à chamada subsunção, que consiste em interpretação e aplicação no caso concreto. De outra banda, quando versa sobre seu conteúdo valorativo, depende da própria valoração do órgão aplicador do Direito.

Nessa ótica é que os conceitos normativos devem permanecer abertos para possíveis mudanças de valoração, posto que esta última é uma questão de conhecimento, extraída através da ideia fundamental.² Tal análise prévia é fundamental e contribui de forma substancial ao presente trabalho quando da releitura do direito fundamental à informação, passando necessariamente pela análise conceitual e pela própria evolução da sociedade e mídia, mormente quando envolve os meios de comunicação.

De acordo com Ferreira³, ao longo do tempo a doutrina constitucionalista, a fim de se referir a Direitos Fundamentais, utilizou-se de expressões como direitos naturais, direitos humanos, direitos públicos subjetivos, entre outros. Ocorre que a doutrina atual tem se utilizado da expressão Direitos Fundamentais por ser a que

² BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão**: critérios para a publicação de histórias de vida. Porto Alegre: Arquipélago, 2016. p. 32-40.

³ FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos, 1997. p. 62-64.

melhor traduz a ideia de interesses humanos básicos com chancela pelo Estado. Contudo, refere que são históricos e socialmente situados, pois refletem determinadas pretensões impostas pelo momento vivenciado. A cada novo momento histórico surgem necessidades que instituem os chamados Direitos Fundamentais, definidos como respostas àquelas pretensões de necessidades humanas fundamentais, inclusive reconhecidas em prol de membros de uma coletividade geral, ou até mesmo de integrantes de camada dessa coletividade mencionada.

Com efeito, conceitua-se os Direitos Fundamentais como diretrizes necessárias à configuração de um Estado, como reflexo de valores arraigados pelo ordenamento jurídico, com a conseqüente ideologia do constituinte e postulados da sociedade.

São chamados de Fundamentais porquanto têm a função de alicerce do direito constitucional, agregando direitos imprescritíveis e inalienáveis.⁴ Imperioso destacar que sua origem decorre do Direito Francês, posto que os próprios direitos arraigados na Constituição Federal Brasileira correspondem a muitos daqueles constantes ao da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão votada pela Assembleia Nacional Francesa em 26 de agosto de 1789. Entretanto, muito embora tenham sido inspirados em precedentes do Bill of Rights, são revestidos de forma original. Tais princípios consagrados na aludida declaração se irradiaram mundialmente, inclusive no Brasil.⁵

Moraes, a respeito, afirma que a Constituição Federal é a base única dos Princípios Fundamentais do ordenamento, o que se traduz na unidade do ordenamento, com a conseqüente intolerabilidade de antinomias entre as demais normas. A citada unidade é hierarquicamente sistematizada, ou seja, os valores emanados pela Constituição estendem-se às demais normas, através do intervencionismo estatal.

Cumprir mencionar que é próprio fundamento do Estado Democrático de Direito a intervenção do Estado no sentido de evitar e superar as desigualdades sociais realizando a justiça social, sem que haja a subordinação do cidadão. Os valores de uma sociedade livre, justa e solidária arraigam-se da Constituição Federal para os demais ramos do Direito. Diante disso, a hermenêutica constitucional proclama a incidência de valores constitucionais nas normas civilistas, que devem ser

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 496.

⁵ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil: o constitucionalismo sob diversos prismas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 141.

respeitados, haja vista a incidência metodológica de que toda norma deve ser interpretada tendo por base os valores constitucionais.⁶

Nesse viés é que dentre os diversos Direitos Fundamentais existentes, o presente estudo centra-se no Direito à Informação, questionando a necessidade de sua releitura em decorrência do avanço dos meios de comunicação, bem como se acabou por mitigar o Direito à Personalidade.

Frisa-se que tanto o Direito de Personalidade quanto o direito à Informação inserem-se no rol dos Direitos Fundamentais e têm como característica serem históricos, ou seja, participam do contexto histórico e decorrem das necessidades dos indivíduos, podendo se ampliar ou diminuir, de acordo com a casuística.⁷

Considera-se como meio de comunicação toda e qualquer forma que possa exteriorizar pensamento ou mensagens, tal como jornais, revistas, livro, rádio e televisão. É verdade que uma evolução histórica demonstra que o manuscrito foi elementar nesse desenvolvimento, restando seguido das etapas de gravação e impressão.

A primeira etapa era caracterizada pela atividade dos chamados copistas. No tocante à gravação, na China utilizava-se de técnica de carimbos feitos de barro. Já a terceira etapa, corresponde à impressão com emprego de tipos móveis, datados os primeiros eventos de 1450 d.C. Todavia, a impressão efetiva do primeiro livro é atribuída a Gutemberg, através da Bíblia em 1282 páginas, muito embora desde o reinado de Thoutmes II, em 1750 a.C., existisse jornal manuscrito.

No Brasil, antes da chegada da família real portuguesa, era proibida a tentativa de criação de qualquer órgão de imprensa, cuja penalidade chegaria à deportação. Nesse viés, a história da imprensa, conceito posteriormente a ser analisado, data de 13 de maio de 1808, quando o Conde Rodrigo de Souza fundou a tipografia, denominada Impressão Régia, posteriormente denominada Gazeta do Rio de Janeiro, a partir de material trazido pelo Príncipe Regente, D. João.⁸

Nesse íterim, a partir de 1808 o Correio Brasiliense foi escrito em Londres pelo brasileiro Hipólito José da Costa Ferreira Furtado de Mendonça, restando publicado

⁶ MORAES, Maria Celina B. **A caminho de um direito civil constitucional**. [S.l.], 2006. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca4.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2016.

⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 523.

⁸ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil: o constitucionalismo sob diversos prismas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 705-707.

por 13 anos. Escrevia em Londres, pois havia sido perseguido pela inquisição em Lisboa. Inobstante tal incidente, deu início à publicação do órgão de imprensa, discutindo problemas políticos de Portugal, bem como a defesa à independência do Brasil. Foi editado mensalmente até dezembro de 1822.

Com a retirada da Corte para Lisboa, foram publicados periódicos no Brasil versando sobre a independência. Em 1827 emanam a Aurora Fluminense, sob a responsabilidade do jornalista Evaristo da Veiga, e o Jornal do Comércio, com respeitável papel durante o Império e a República. Este último é publicado até os dias atuais.

Com efeito, o avanço tecnológico permitiu o progresso nos meios de comunicação, o que permite inclusive que o Brasil participe do Sistema Intelsat com satélites de outros países. Trata-se de *International Telecommunications Satellite Consortium*, que surgiu como um acordo entre os Estados Unidos e a Europa para a utilização de satélite americano, sendo que os países europeus possuíam apenas 30% do capital.⁹

Hodiernamente, ante a evolução dos meios de comunicação, há uma difusão muito maior da informação e por consequência um aumento no acesso ao direito à informação. Orlando Soares afirma que “a concentração monopolística dos órgãos de imprensa é um fenômeno inerente ao sistema capitalista, ensejando a criação dos chamados “Impérios Periódicos”.¹⁰

Outrossim, abordando especificamente o direito à informação, cumpre estabelecer que o capítulo “Da Comunicação Social”, constante da Constituição Federal de 1988, decorreu de momento histórico peculiar, porquanto o Brasil recém se afastava de uma ditadura, havendo esforços para garantia das liberdades. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 é a primeira a abordar o tema em um capítulo específico. O capítulo, que compreende os artigos 220 a 224, funciona como complementação aos direitos arraigados no art. 5º, IV, V, IX e XIV.¹¹

Tendo por base essa pequena síntese acerca dos direitos fundamentais, passa-se a analisar o próprio direito à informação, bem como sua evolução de

⁹ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil: o constitucionalismo sob diversos prismas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 710.

¹⁰ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil: o constitucionalismo sob diversos prismas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 707-708.

¹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1575-1576.

aplicabilidade. Em síntese, o exame detalhado conduz a uma evolução histórica acerca dos direitos fundamentais, mediante análise a partir da Declaração de Direitos Humanos na França em 1789 e até mesmo de precedentes com o Bill of Rights, respeitando, por óbvio, o contexto histórico e local de cada um dos acontecimentos. O que não se pode olvidar é o papel do Estado como figura para superar a desigualdade.

2.2 Da Evolução da Aplicabilidade do Direito à Informação

De plano, imperioso salientar que surgem necessidades ao indivíduo quando convive em sociedade, tais como a de informação e comunicação, correspondendo a normas imperativas do ordenamento jurídico constitucional. A sociedade passa ter desejo de saber, conhecer, compreender e inclusive de compartilhar os seus saberes, ainda que de forma inconsciente ou involuntária.¹² Dessa forma, impossível seria uma análise eminentemente teórica, conceitual e abstrata da realidade, posto que se pretende o estudo inclusive da efetividade dos mencionados direitos.

É assim que se torna oportuno mencionar decisões exemplificativas em diferentes contextos históricos, e em diferentes locais. Sendo assim, inicia-se pelo conhecido caso alemão Lüth em 1958. Neste caso, Erich Lüth, Presidente do Clube de Imprensa de Hamburgo, Alemanha, instigava a sociedade a boicotar um filme dirigido por Veit Harlan tendo em vista que este cineasta era adepto da ideologia nazista. Em primeira instância foi determinado que Lüth suspendesse suas condutas, eis que estava violando os bons costumes e atentando contra a imagem da cineasta. Contudo, Lüth interpôs recurso sob fundamento de liberdade de expressão e pensamento, obtendo êxito e reforma da decisão pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão.¹³

Ainda, vale mencionar o famoso caso Lebach, que restou julgado pelo Tribunal Constitucional alemão em 1973. Trata-se de decisão sobre possível veiculação de documentário por um canal televisivo a respeito do assassinato de soldados de Lebach, que abalara a opinião pública anos antes. Um dos soldados que estava em

¹² FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos, 1997. p. 65-66.

¹³ ROCHA, Viviane Pereira. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista dos Estudantes da Faculdade de Direito da UFC**, Fortaleza, ano 1, v. 2, p. 22-30, maio/jul. 2007. Disponível em: <www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/download/358/340>. Acesso em: 01 jun. 2016.

fase final de cumprimento de pena suscitou que a veiculação do programa iria ferir sua honra, além de configurar óbice à sua ressocialização. O juízo *a quo* e o Tribunal revisor negaram o pedido liminar que intentava a proibição da exibição do documentário, sob o fundamento de que seu envolvimento no ocorrido o tornara personagem da história, devendo prevalecer o interesse público. Após a interposição de recurso perante o Tribunal Constitucional alemão sob alegação de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a decisão foi reformada, concedendo-se a liminar visando à proibição da veiculação do documentário.¹⁴

Por óbvio que não se pode, até mesmo para não fugir do foco do trabalho, exemplificar casos específicos em todos os momentos históricos. Por isso, evolui-se com exemplo mais recente, para posterior análise em comparação.

Nesse viés, buscou-se escolher caso que fosse significativo no contexto brasileiro, permitindo o exato enfoque e celeuma do estudo em questão, que permitiu chegar ao caso conhecido como “Sequestro dos Uruguaios”, posto que neste é flagrante o conflito entre o direito fundamental à informação e à privacidade, facilitando a distinção entre conceitos erroneamente absorvidos por tribunais quando confrontados pela doutrina. Ainda, o referido caso conduz à análise crítica, além de encontrar o exato campo para análise da distinção entre informação veraz e verdadeira.

O caso Sequestro dos Uruguaios trata da veiculação do livro “O Sequestro dos Uruguaios”, em 2008, mencionando que João Augusto da Rosa, na qualidade de inspetor do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), fora o mentor de tortura e sequestro dos Uruguaios Lilian Celiberti e Universindo Diaz em novembro de 1978. O livro, além de utilizar-se de palavreado ofensivo, induz o público a acreditar que o Sr. João Rosa foi o mentor do sequestro, inclusive mencionando sua condenação pelo juízo *a quo*. Todavia, a aludida obra não menciona a absolvição pelo Tribunal de Justiça. Sentindo-se lesado, o Sr. João Rosa ingressou com Ação Indenizatória por danos morais em desfavor de Revista Veja e o jornalista Luiz Cláudio Cunha, que restou julgada improcedente e confirmada pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, por entender prevalecer a liberdade de informação frente aos aspectos da vida privada.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa.** [S.l.], 2004. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 04 jun. 2016.

Ao final do presente trabalho, utilizar-se-á o referido caso como exemplo para uma construção de solução de conflito entre princípios de direito à informação e personalidade.

Tais casos referem-se à liberdade de informação e refletem exatamente o tema central deste estudo, eis que atingem o Direito à Personalidade. Resta patente que o Direito Fundamental de Personalidade sofreu alteração em seu conceito tanto no Brasil quanto no mundo. Tal evolução torna-se evidente a partir das dissonâncias das atuais decisões judiciais com aquelas julgadas anteriormente.

A sociedade contemporânea impõe que o direito se torne adequado à situação vigente, devendo o jurista compreender a mudança nos conceitos dos Direitos da Personalidade, haja vista refletirem nas decisões judiciais. Observa-se a necessidade de releitura, eis que houve uma mudança em relação ao conceito tido como correto anteriormente, em decorrência do novo paradigma da sociedade do espetáculo quando analisada sob a ótica do direito à informação, o que acabou alterando e até mesmo ampliando este segundo direito, em detrimento do novo conceito do primeiro.

Com a ampliação do direito à informação, o Direito de Personalidade passou a ser dirimido, visto de outra maneira, podendo até mesmo ter menos força do que tinha em outras épocas. Precipita-se ao se falar em “menos força”, eis que seu peso jurídico pode ainda ser o mesmo, tendo ocorrido alteração apenas em seu conceito, o que acarretará mudanças quanto à sua leitura e aplicabilidade.

A partir dos casos supracitados, tem-se que as decisões relativas ao direito à informação eram mais conservadoras, eis que se encontravam com o direito de personalidade, havendo determinado sopesamento quando de sua aplicação. Demonstra, em primeira análise, que o direito à liberdade de informação, que posteriormente será estudado a partir do direito de informar e ser informado, não tem correspondido à exata descrição da realidade, ganhando força e tendo seus ditames mantidos e confirmados inclusive pelo Poder Judiciário.

Soares destaca que em países capitalistas os meios de comunicação constituem oligopólios privados, denominados até mesmo de “quarto poder”, ante a sua capacidade de manipulação de massas, instigação e induzimento de público condicionando até mesmo opiniões e hábitos de consumo, o que chama de

“condicionamento de corações e mentes”.¹⁵ Remontando aos preceitos de Reale¹⁶, como seria possível discorrer sobre o Direito sem ter como pressuposto uma noção elementar da realidade que será tratada? Cita-se tal frase para adentrar na análise conceitual e então verificar-se a necessidade ou não da releitura do direito à informação quando confrontando com o direito de personalidade e tendo por base a evolução dos meios de comunicação.

2.3 A Sociedade do Espetáculo

De plano, antes de adentrar na senda propriamente dita da presente monografia, mister se faz uma análise acerca do contexto que cerca a sociedade contemporânea. Sendo assim, é necessário entender a dependência que a sociedade atual possui da mídia e da própria tecnologia, haja vista que se passa a ter uma necessidade de informação cada vez mais rápida. Contudo, essa pressa acarreta por muitas vezes na impossibilidade de compreensão correta acerca de uma narrativa ou reportagem, porquanto o destinatário da notícia pretende estar “atualizado” acerca do contexto, sem, entretanto, aprofundar-se sobre qualquer tema, gerando uma infinita gama de cidadãos atualizados no cotidiano, porém ausentes de opinião, eis que meros reprodutores de notícias, nem sempre bem divulgadas.

Outrossim, aquela veiculação de notícia ou reportagem exaustiva não atrai a atenção do público, eis que este pretende urgência no aprendizado, porquanto a vida atual lhe exige rapidez e velocidade ante o agigantamento de tarefas para apenas um único dia. O efeito negativo é que as notícias, mormente as de sites ou jornais sensacionalistas, acabam por realizar chamadas com o escopo de obter a atenção momentânea do indivíduo, sem ater-se à realidade.

Ademais, a quantidade de tarefas a ser exercida por um único indivíduo diariamente lhe impede de realizar uma leitura aprofundada de determinado tema. De outra banda, pretende a todo momento demonstrar para o restante de seu ciclo de amizades uma frequente narrativa de seu cotidiano com opinião sobre temas atuais. Com o avanço da tecnologia, cria-se uma gama de amigos virtuais, chamados de seguidores, bem como de pseudo-intelectuais, que reproduzem as pequenas

¹⁵ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil: o constitucionalismo sob diversos prismas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 710.

¹⁶ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Bushatsky, 1974. p. 1.

chamadas e notícias, gerando um efetivo domínio da mídia sobre essa significativa parcela da sociedade. O homem atual é espectador, não vive os acontecimentos.¹⁷

Sobre o tema retratado, impossível seria uma abordagem sem adentrar nas contribuições de Debord, mormente quando versa sobre a “Sociedade do espetáculo”, cuja primeira edição ocorreu em novembro de 1967 em Paris pela editora Buhet-Chastel, restando reeditado a partir de 1971. Inobstante o lapso temporal entre a escrita da aludida obra e o contexto atual, não há obra mais eficaz a descrever a atual alienação dos indivíduos, podendo-se afirmar que o autor estava passos à frente de sua época. Sua contribuição à presente monografia torna-se essencial quando de sua análise da população, alienação, comunicação e mídia. Para o citado autor, tem-se que o domínio da mídia pode ser traduzido como espetáculo apresentado à população, tratando-se de espécie de serviço público de comunicação, com pureza unilateral. Ou seja, espetáculo é o exagero da mídia.

Quando fala em espetáculo ou exagero de mídia, distancia-se daquela conceituação clássica acerca da informação como mera descrição da realidade. Quando menciona que o espetáculo corresponde a uma fabricação de alienação, ataca o cerne da questão, eis que nem todo o sujeito destinatário da informação possui o discernimento para exercer um juízo crítico sobre a notícia veiculada. Entende que tudo que era vivido tornou-se uma representação, uma gigantesca acumulação de espetáculos. Trata-se de uma inversão concreta da vida. Por espetáculo não se entende um conjunto de imagens, mas sim relações sociais mediadas por imagens, porquanto figura como uma visão de mundo materializada, afirmação de escolha e modelo de vida. Para tanto, o espetáculo é a afirmação da aparência e a afirmação de toda a vida humana, isto é, social, como simples aparência.¹⁸

A atual sociedade não mantém mais preocupação com o conteúdo da notícia veiculada ou da matéria apresentada, vivendo momentaneamente daquilo que lhe é apresentado, sem exercer o juízo crítico de discernimento. Isso porque a sociedade evoluiu e acostumou-se com a notícia dada, mastigada, sem o interesse em correr atrás da verdade, restando passível e silente com o apresentado.

¹⁷ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 130.

¹⁸ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 12-16 e 171.

A consequência negativa de tal atitude é que o indivíduo se torna escravo daquilo que lhe é passado, tornando-se alienado frente à realidade, posto que para ele a realidade é aquela apresentada. Todavia, se a realidade apresentada for inverídica ou imparcial o destinatário da informação acaba por tê-la de forma incontestável. A própria ausência de tempo para as atividades humanas torna as pessoas escravas da mídia atual, posto que se vive de breves notícias, sem a leitura total do conteúdo, de breves chamados. Com isso, há uma inversão de valores, eis que a notícia veiculada é quase sempre feita pelos mesmos veículos midiáticos que apresentam a necessidade de consumo, inerente à própria lógica capitalista, tornando o espectador um voraz consumidor pelo produto apresentado. Cria-se uma verdadeira guerra pela atenção do leitor, com apresentação de notícias cada vez mais sensacionalistas e muitas vezes inverídicas, fugindo ao dever de informação e cingindo-se a prender o espectador por mais tempo.

O indivíduo vive da maneira como se apresenta na sociedade do espetáculo e não daquilo que realmente é ou almeja. As redes sociais criaram essa necessidade e em contrapartida há uma abstinência do destinatário sobre os conteúdos vazios que lhe são apresentados. Pequenos vídeos, pequenas notícias, fotos envolvendo celebridades, acontecimentos políticos, todos são veiculados como uma proporção muito maior do que realmente aconteceram, instigando e literalmente criando o público. Tem-se uma lógica de mercado, eis que o público se torna destinatário desse espetáculo que compreende um conjunto de imagens irreais de realidade paralela. Debord denomina de contemplação do objeto a alienação do espectador em face do objeto contemplado, resultando de atividade inconsciente do indivíduo. A regra se traduz numa lógica inversa de valores, porquanto quanto mais se contempla, menos se vive e menos se compreende a própria existência e o desejo.¹⁹

Há uma alienação da sociedade²⁰, pois a realidade surge no espetáculo e o espetáculo é real, tendo por base que a alienação é a essência e a base da sociedade. Portanto, a alienação do espectador correspondente à sua ausência de exercício crítico sobre o que lhe é apresentado, preocupando-se com a contemplação da figura

¹⁹ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 24.

²⁰ Sobre alienação da sociedade, o autor sustenta: “A alienação do espectador em favor do objeto contemplado (o que resulta de sua própria atividade inconsciente) se expressa assim: quanto mais ele contempla, menos vive; quando mais aceita reconhecer-se nas imagens dominantes da necessidade, menos compreende sua própria existência e seu próprio desejo”. DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 24.

sem desejar, reconhecer ou ao menos entender. A inversão de valores torna-se presente à medida que a realidade surge do próprio espetáculo, considerando a alienação como base da sociedade.

O espetáculo nada mais é do que a afirmação da aparência e fabricação da própria alienação. A realidade vivida acaba por ser invadida pela materialização do espetáculo, invertendo-se os polos, haja vista que a realidade surge no espetáculo e o espetáculo é real. Tal alienação recíproca é a base da sociedade. Com os avanços dos meios de comunicação, a sociedade do espetáculo torna-se cada vez mais presente à medida que a facilidade de comunicação é inerente à sociedade moderna. Todavia, como bem menciona Debord, o homem atual tornou-se apenas telespectador, não vivenciando os acontecimentos. Vive-se o espetáculo, mas não se vive a realidade.²¹

Logo, percebe-se que a análise do autor, em que pese o tempo de sua escrita, encaixa-se perfeitamente no contexto atual. Tem-se a impressão de que o indivíduo deixou de viver a realidade e passou a viver do espetáculo, com uma preocupação muito maior com aquilo que vem a demonstrar perante a sociedade do que aquilo que realmente existe. Não se vive mais o momento, mas sim a publicação deste. De forma oportuna, os meios de comunicação geram essa necessidade no indivíduo, que passa a ter o ímpeto de transparecer estar bem informado, ao passo que está apenas reproduzindo determinada informação, sem qualquer discernimento ou senso crítico.

2.3.1 A Mídia como Mercadoria

Hodiernamente a mídia se tornou uma mercadoria, à medida que necessita do consumidor da notícia para sua subsistência. Vende-se a notícia como produto. Tem-se a relação direta com a chamada sociedade do espetáculo, eis que o mundo da mercadoria domina tudo que é vivido, sendo o espetáculo o momento em que a mercadoria ocupou a vida social, eis que não se consegue ver nada além dela.

A necessidade do dinheiro é a verdadeira necessidade produzida pela economia política e única necessidade que ela produz. A representação do espetáculo concentra a banalidade, traduzida como vedete do espetáculo. A vedete do consumo

²¹ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 15-18 e 130.

mostra os personagens como se tivessem a capacidade de encontrar a felicidade no consumo.²²

Importante referir que os avanços dos meios de comunicação contribuem para a formação da sociedade do espetáculo. A sociedade espetacular se caracteriza pela combinação da incessante renovação tecnológica, segredo generalizado e a mentira sem contestação. O movimento de inovação tecnológica é constitutivo da sociedade capitalista, devendo ser analisado em conjunto com o segredo generalizado, que é justamente aquilo que se mantém por trás do espetáculo, eis que aliado à ausência de contestação, confere à mentira uma nova qualidade. Ou seja, a verdade deixa de existir em quase toda parte e a mentira sem contestação consumo ou o desaparecimento da opinião pública, com consequências para política e justiça.

Mediante essa ausência de contestação dos fatos, a mídia passa a ser analisada como mercadoria, porquanto cria a sua necessidade de consumo. Esse consumo é rápido, eis que o produto “notícia” tem validade curta. Aquilo que o espetáculo deixa de falar por três dias, já é como se não existisse, gerando um espectador ignorante de tudo e não merecedor de nada, que olha sem agir. A preguiça do espectador é a mesma de qualquer intelectual, do especialista formado às pressas que vai sempre esconder os limites de seu conhecimento por intermédio de mera repetição de ilógicos argumentos.²³

O desenvolvimento de forças produtivas é inconsciente, mas inerente à própria evolução humana, eis que o âmbito mercantil se desenvolve numa economia natural até mesmo como forma de subsistência. Nessa seara, é possível dizer que o espetáculo é o momento em que a mercadoria ocupa a vida social, haja vista que passa a ser essencial para a sobrevivência. Entretanto, utilizando-se de uma linguagem espetacular torna-se evidente a perda da qualidade, mas em contrapartida ganha-se em quantidade, que se traduz no próprio caráter fundamental da produção real. Debord nomeia de tempo pseudocíclico o disfarce consumível do tempo-mercadoria de produção, ou seja, é o tempo transformado pela indústria. Torna-se uma mercadoria consumível, uma matéria-prima.

²² DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 28-30 e 139-141.

²³ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 175-176;182-183 e 189.

É, portanto, o tempo espetacular, como tempo de consumo de imagens ou imagem do consumo do tempo, atuando como instrumento de ligação, como instrumento do espetáculo e como figura central dos consumos particulares. A realidade do tempo foi substituída pela publicidade do tempo, de forma que os acontecimentos que se sucederam na dramatização espetacular não foram vividos por aqueles que lhe assistem, não se comunicando e esquecido na falsa memória espetacular. Logo, o espetáculo atua como abandono da história e falsa consciência de tempo, devendo sempre ser considerado que o tempo é a alienação necessária para tornar-se a verdade de si mesmo.²⁴

Sobre o tema, Ferreira traduz a existência de um chamado processo dinâmico com a presença de um comunicador que chama de fonte e de um interlocutor, chamado de receptor ou destinatário. São conectados pela comunicação social coletiva ou de massa. Nesse contexto, a informação se torna mercadoria sujeita às peculiaridades de qualquer outra, até mesmo pelo fato de que cria a necessidade e apetite pelo saber. Sobre os produtos e suas necessidades, menciona que o produtor não cria somente a mercadoria, mas também as condições para a demanda, ou seja, molda o consumidor e até mesmo os seus desejos, ainda que não venham a corresponder às suas necessidades verdadeiras.

O que se pretende é a saída do produto, com a conseqüente substituição das necessidades essenciais pelo supérfluo, pois não haveria vantagem para o produtor em atendê-las.²⁵ A informação vista como um mercado inerente à ótica capitalista torna acintosas as desigualdades e concentração da mídia.

A mídia deve ser transparente e sem excessos, com desejo pela descoberta da verdade e com impulso de educação. Ocorre que a mídia vista como mercadoria adentra na lógica de mercado e da noção de controle do explorado, visto que dita regras de conduta e comportamento, haja vista que o conteúdo da programação amolda às preferências do público. Como lógica do mercado capitalista, se a procura for no sentido de sensacionalismo, ainda que torne o espectador ocioso no tocante à

²⁴ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 28-33 e 103-110.

²⁵ FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos, 1997. p. 66-77.

crítica, sensacionalismo a ele será ofertado. Por isso é que se considera o controle da programação como poderoso instrumento para mudança de determinado contexto.²⁶

Arruda corrobora do mesmo entendimento, suscitando, entretanto, que o gosto pelo sensacional, ou até mesmo do chamado furo jornalístico, deve sofrer as restrições do bom-senso, momento ou circunstância. Ou seja, não menciona a impossibilidade de interferência da imprensa, mas sim que seja feita com a prudência e cautela para cada situação posta em análise.²⁷

Importante referir que a evolução dos meios de comunicação contribuiu sobremaneira para que a sociedade do espetáculo tomasse forma. Todavia, é de ser valorada porquanto a partir do momento em que os meios eletrônicos, tecnologias e informação em rede permitem a transferência de dados em velocidade jamais vista, favorecem o fenômeno da democratização. Isso porque o advento da Internet contribuiu inclusive para denúncias de violação de direitos humanos, como por exemplo com o movimento denominado “o grito árabe pela democracia”, que levou populações de países árabes às ruas em defesa da democracia e contra regimes autoritários.²⁸

Sobre tal fenômeno, Testa Júnior sustenta que se deve conclamar pelo controle social, descrevendo-o como uma sociedade organizada que venha a cobrar por uma programação coberta de interesses gerais e fundamentais à formação do indivíduo. Assevera que se num passado não tão remoto o homem se desvencilhou daqueles indivíduos que detinham o poder e censura para manipular a forma de governo consoante interesses pessoais, o mesmo deve ser feito agora, a fim de romper com toda e qualquer informação distorcida da realidade.²⁹

Partindo das palavras de Debord de que “a banalização domina a sociedade moderna”³⁰, denota-se que os meios de comunicação criaram a necessidade do consumo de seus produtos. Lamentavelmente, a mídia realmente tem sido encontrada como mercadoria, o que contribui para a formação da sociedade do espetáculo que é

²⁶ TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade**: regulação constitucional. Curitiba: Juruá, 2011. p. 129-134.

²⁷ MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 53.

²⁸ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência, informação pública em rede**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 17.

²⁹ TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade**: regulação constitucional. Curitiba: Juruá, 2011. p. 134.

³⁰ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 39.

justamente o excesso, o exagero da mídia, sem preocupação com a veracidade da notícia informada, ou em manter o destinatário atualizado. Em contrapartida, isso gera notícias midiáticas, com o escopo de venda da informação, cuja consequência é que nem sempre a informação correspondente à realidade ou versa sobre fato relevante.

2.3.2 A Democratização da Cultura

Vargas Llosa também analisa a sociedade do espetáculo, contudo com uma análise mais aprofundada acerca da percepção pela sociedade, tratando de sua decadência cultural. Aduz que Debord qualifica como espetáculo e alienação o alheamento social antes proposto por Marx e critica a escrita com ausência de exemplos concretos. Em contrapartida, sustenta que a obra *Civilização do Espetáculo* não se prende ao aspecto econômico e social, mas sim como cultura, vista aqui como realidade autônoma.

Para Vargas Llosa, civilização do espetáculo é aquela proveniente daquela sociedade que insere como primeiro lugar na tabela de valores aqueles decorrentes do entretenimento. Todavia, esse ideal traz como consequência uma banalização da cultura, desinformação e proliferação de jornalismo irresponsável. Essa realidade encontra raízes na democratização da cultura, a partir do momento em que essa deixa de ser patrimônio exclusivo elitista.

Tem-se, contudo, a quantidade ao invés da qualidade, com a massificação de culturas e aviltamento de demagogias vazias. Assim, a cultura atual tende a ser rápida e ligeira com o escopo de diversão, gerando a falsa impressão de que o espectador é possuidor de cultura, inobstante haja um vazio com relação ao senso crítico. Outrossim, a sociedade contemporânea, aliada à sua frivolidade, tem como característica a massificação. Exemplifica com o esporte, porquanto na Grécia antiga mantinham determinada importância, eis que pensadores como Sócrates, Aristóteles e Platão acreditavam que a manutenção e cultivo do corpo deveriam ser aliados ao espírito. A sociedade contemporânea mantém esportes em detrimento do trabalho intelectual, realizando verdadeira substituição. Ao tratar da massificação, Vargas Llosa³¹ utiliza como exemplo o futebol, pois atrai multidões e pode ser um espetáculo considerando o desempenho individual de cada atleta, senão veja-se:

³¹ VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 21-35.

Um jogo de futebol pode ser um espetáculo estupendo, de destreza e harmonia de conjunto e desempenho individual, que entusiasma o espectador. Mas, em nossos dias, as grandes partidas de futebol, assim como outrora os circos romanos, servem sobretudo, como pretexto e liberação do irracional, como regressão do indivíduo à condição de partícipe da tribo, como momento gregário em que, amparado no anonimato aconchegante da arquibancada, o espectador dá vazão a seus instintos agressivos de rejeição ao outro, conquista e aniquilação simbólica (e às vezes real) do adversário [...] e sim um ritual que desencadeia nos indivíduos instintos e pulsões irracionais que lhe permitem renunciar sua condição civilizada e comportar-se durante a partida como parte da horda primitiva.³²

Muito embora não se perceba, essa massificação gera diretamente um ínfimo valor ao pensamento na sociedade do espetáculo e o empobrecimento de ideias como força motriz da vida cultural. Ou seja, prevalece a imagem sobre o pensamento, a figura sobre o concreto, o que pode ser facilmente constatado quando do esquecimento dos livros frente à utilização da internet, permitindo a admiração do banal frente ao sério. A tecnologia passa a ter papel fundamental, haja vista que no próprio cinema o conteúdo propriamente dito do filme passa a ter papel secundário, tendo em vista a quantidade de efeitos visuais, o que, por óbvio, gera menor esforço intelectual. Troca-se a angústia e a preocupação pela passividade.³³

Merece destaque a referência de Vargas Llosa ao jornalismo quando tratado frente a sociedade do espetáculo. Isso porque entende que ante à existência de tantos meios de comunicação, há determinada dificuldade em se distinguir o que realmente seja um jornalismo sério, haja vista que a diversão passa a ser analisada com valor supremo incidindo subliminarmente numa perturbação acerca das prioridades.

O que torna a notícia interessante não é mais seu conteúdo (político, econômico ou cultural), mas sim seu caráter inovador, escandaloso ou espetacular. Em contrapartida, a notícia que mais atinge o público é aquela que versa sobre a banalidade, posto que o entretenimento se mantém em alta quando revela intimidades, mormente quando versa sobre figuras públicas, tentando, indevidamente, esconder-se atrás do manto da liberdade de informação. Sustenta ainda o referido autor que é justamente a opinião pública que acaba por dar o chamado tom cultural da sociedade contemporânea, gerando desejos a serem saciados pela imprensa.

³² VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 21-35.

³³ VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 41-42.

A própria catástrofe, ainda que mórbida, sempre é instrumento de que auferir grande quantidade de visualização aos meios de comunicação, exigido ainda que de forma inconsciente pela sociedade. Com efeito, o fato de transformar a informação em instrumento de diversão conduz a legitimar o outrora chamado e jornalismo marginal. Corre-se o risco da clandestinidade, escândalos e deslealdades, com violação da vida privada, notícias infundadas e calúnias. Felizmente, ainda existem meios de comunicação que se revestem da seriedade e profissionalismo ético, à medida que também possuem função social de orientação, educação e esclarecimento. Contudo, tais notícias exigem a manutenção ou a existência de público que ciente de que o mundo real não é feito apenas do cinismo, mas também de frustrações.³⁴

Inquestionável é que os meios de comunicação estão aliados à educação e possuem papel fundamental para os direitos humanos. Para tanto, é imperativo que os profissionais atuantes na mídia objetivem a integração de educação para os direitos humanos, respeitando as liberdades fundamentais. Os meios de comunicação social, visto como produtos da sociedade que retratam devem, quando da informação, estar revestidos de uma cultura de direitos humanos. Assim, o direito à informação exige da imprensa que esta se desenvolva com responsabilidade, atentando para não ferir os direitos de personalidade do indivíduo retratado.³⁵

Não se pode generalizar a mídia e seus meios de comunicação, posto que não são todos que agem com deslealdade e sensacionalismo, inobstante se deva combater o jornalismo que não traduz seriedade. Os meios de comunicação deveriam aproveitar-se da evolução tecnológica para disseminação da cultura. Ocorre que na prática tem-se justamente o contrário: a banalização da cultura com apego exagerado a notícias vazias, sensacionalistas e uma constante exigência de interesse pela vida alheia, uma competição desenfreada por aquele que tem informação sobre a notícia de outrem, ainda que de forma parcial. É preciso não somente contemplar e sim viver, compreender e não apenas ler, perceber que a qualidade gera mais vantagem que a quantidade.

³⁴ VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 47-51.

³⁵ LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. A necessária compatibilização do direito à informação aos direitos de personalidade e à dignidade humana. In: SARLET, Wolfgang; MONTILLA, José Antonio. **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 143-149.

2.3.3 Civilização do Espetáculo, Cultura, Política e Poder

Há a degeneração da cultura, eis que se transforma a falta de espírito crítico e vontade de renovação, tendo influência direta na política, poder e, nessa mesma senda, na cultura. Com efeito, a sociedade ilustra a figura do político como aquele sujeito malandro e medíocre, que procura a vantagem e não somente o honesto, devendo ser lembrado que tal conceito não se cinge somente aos países de terceiro mundo. Todavia, esse conceito é atual, porquanto houve época em que se vinculava a atividade política a honradez e responsabilidade. Isso se deve ao exagero e irresponsabilidade do jornalismo, gerando na opinião pública o pensamento de que a política é amoral.

O próprio avanço dos meios de comunicação que ao invés de simplesmente se contrapor aos meios de censura para fins de aperfeiçoar a democracia com incitação de participação da vida política, visou somente à diversão cultural, com exposição de intimidades da vida política, diminuindo o respeito pela seriedade que se tem da atividade pública, que outrora transbordava de efeitos cívicos. Ocorre que na sociedade do espetáculo a influência exercida pela cultura sobre a política acaba por contribuir para sua deterioração, ao passo que deveria manter padrões de excelência.

Vargas Llosa aduz que se não pode mencionar tal ocorrência como um problema, haja vista que o problema tem solução, mas sim como uma realidade da civilização contemporânea. Muito embora devesse a Justiça estabelecer os limites de atuação do jornalismo quando do enfrentamento com à privacidade, os magistrados resistem em proferir sentenças nesse sentido, sob a justificativa de que não se pode restringir a liberdade de informação que é justamente a garantia da democracia.

Entretanto, suscita o referido autor que o jornalismo em excesso, escandaloso, acaba por ser perverso à própria cultura da liberdade. Contudo, sustenta que não se trata de atividade intencional dos proprietários dos meios de comunicação pela obtenção de lucro, mencionando que isso é consequência, e não o fato gerador.

A causa está na própria cultura, mormente em sua banalização lúdica, que incita a diversão em contrapartida do conhecimento. Não se procura os meios de comunicação para compreensão da palavra e sim para distração, posto que a diversão quando da notícia acerca da exploração da intimidade do próximo é ímpar. Pode-se dizer, portanto, que a imprensa sensacionalista é corrompida pela cultura que lhe exige a manutenção de tais atividades, não rejeitando a notícia sensacionalista, mas

lhe exigindo uma diversidade e intromissão privada. Outra consequência que se faz presente é a nulidade de reação, a passividade frente ao excesso de corrupção que é frequentemente desvendado pela mídia. O grande público se torna indiferente quando o tema é imoralidade.³⁶

Carvalho,³⁷ ao analisar os avanços tecnológicos dos meios de comunicação, aborda mais precisamente a figura da imprensa, sustentando possuir estrita relação com a cultura, podendo ser considerada como grau de maturidade de um povo, eis que quanto mais livre e evoluída a imprensa, mais evoluído será seu povo. Denomina tal fenômeno de “socialização” da imprensa, importando em que o meio de comunicação venha a deixar claro quando veicula a notícia como mero fato ou quando há opinião, com preservação da verdade e direitos difusos da sociedade. Mantém seu posicionamento fundamentado que a liberdade de informação não é mais propriedade particular apenas do dono do jornal, e sim patrimônio da sociedade, tendo sua função social indispensável.

Para Limberger, a formação cultural é elemento crucial para o desenvolvimento de um país, haja vista propiciar a própria consolidação de valores democráticos. Por intermédio de análise etimológica da palavra informador, o vocábulo informa significa o que informa, educa.

A partir de tal análise, tem-se que não será qualquer informação que irá conduzir à educação, posto que para a plenitude de conhecimento acerca dos direitos humanos é necessária a correta compreensão acerca daquilo que é repassado. Assevera que a informação no chamado ciberespaço é fundamental, contudo, sem compreensão, é ineficaz. Apenas para compreensão vale ressaltar que o termo ciberespaço tem origem em 1984 no romance *Neuromancer*, em que Willian Gibson denomina o universo de redes digitais, traduzindo-o como palco entre conflitos econômicos e culturais.³⁸

Percebe-se, portanto, a magnitude da importância dos meios de comunicação na sociedade, influenciando diretamente na cultura, eis que ajuda a formar opinião dos indivíduos. Desta feita é que a notícia veiculada não pode ficar adstrita ao

³⁶ VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 122-126.

³⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 3-5.

³⁸ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência, informação pública em rede**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016. p. 34-36 e 45.

fenômeno do espetáculo, tratada como mercadoria, sem preocupação com a veracidade. Não se pode também manter a ingenuidade de que toda a notícia veiculada será devidamente compreendida pelo destinatário, restando necessária a higidez da cultura, à medida que a notícia devidamente compreendida e disseminada conduz à própria efetivação dos direitos humanos.

3 DIREITO À INFORMAÇÃO

No curso da abordagem evolucionária da sociedade outrora analisada, é possível perceber uma modificação e inclusive um fortalecimento no tocante ao direito à informação. Isso porque com a evolução dos meios de comunicação a notícia passa a ser divulgada e disseminada de forma mais ágil atingindo grande número de público. No entanto, é justamente pela amplitude de sua abrangência que se observa a peculiar distinção entre informação e manifestação de pensamento, até mesmo para que se possa entender e compreender os limites de cada. Diante disso, é que se inicia a abordagem no tocante ao direito de informar e de ser informado.

3.1 Abordagem Histórica e Evolucionária - Análise de Direitos Fundamentais

Levando em consideração a abordagem acerca da sociedade e meios de comunicação vista anteriormente, tem-se que a difusão da notícia propagada, aliada ao crescimento dos meios de comunicação, promoveu um fortalecimento do Direito Fundamental à Informação, o que, por sua vez, pode afetar o Direito de Personalidade.

Atualmente, qualquer cidadão tem o poder de virar um “paparazzo”, eis que os celulares tiram fotos, filmam e podem inserir o conteúdo na Internet, cujo acesso é mundial, criando um evento em poucos segundos. Ainda, a mídia atual tem promovido eventos sensacionalistas invadindo muitas vezes a privacidade dos sujeitos, indo além de uma mera veiculação da notícia, mas sendo tendenciosa e indutiva de público. Como boa parte da população tem acesso rápido ou imediato aos meios de comunicação, a notícia dissemina-se com facilidade.

A população busca cada vez mais notícias e a mídia busca cada vez temas mais polêmicos a fim de atrair a atenção do telespectador, pois a notícia rapidamente disseminada pelos meios tecnológicos perde interesse com a mesma velocidade, eis que a sociedade é atingida por milhares de informações a todo instante. A partir de tal evolução da sociedade e avanços dos meios de comunicação é que se procura realizar uma análise doutrinária e hermenêutica. Para tanto, vale salientar que a comunicação é crucial para o desenvolvimento da sociedade, contemplando a luta de

ideias, além de vencer o tempo e o lugar. Assim é que os instrumentos tecnológicos são essenciais, eis que detêm determinado poder de influenciar comportamentos.³⁹

Imperioso levar em consideração que a informação é essencial tanto na seara individual quanto social, considerada como indispensável, alimentando o espírito e a inteligência, permitindo discernimento e sensibilidade. O ser humano tem fome de conhecimento e de saber, dependendo de informações para a satisfação de seus crescimentos. A informação jornalística propriamente dita tem importância ímpar nesse contexto, pois atualiza e forma opiniões. No entanto, tal aspecto será analisado posteriormente.⁴⁰

Com efeito, antes de abordar expressamente o direito à informação propriamente dita, é preciso compreender o próprio direito à liberdade. Nos ensinamentos de Cupis, tem-se que é o direito de cada indivíduo manifestar-se consoante sua própria vontade, ou seja, corresponde ao gozo da liberdade. Tal direito dirige-se também ao Estado, à medida que o arbítrio individual não poderá sofrer limitações senão aquelas previstas expressamente no ordenamento jurídico.⁴¹ Miranda, ao tratar das liberdades aduz que no complexo da organização social, a liberdade corresponderia à função do pulmão se comparado ao organismo humano, haja vista o esforço e sacrifício para harmonia em funcionamento com os demais órgãos. Se não houvesse equilíbrio, ter-se-ia o descontrole.⁴²

Quando se trata sobre a liberdade, logo vem à tona o conflito que se faz presente entre a liberdade individual com a ingerência do Estado, valendo ressaltar que tal discussão se faz presente desde a Antiguidade, muito embora o tema ainda seja atual. Efetiva-se e garante-se as liberdades com as Constituições que vieram em busca do equilíbrio. Com breve esboço acerca da origem da liberdade, destaca-se que as civilizações antigas, a saber Esparta, Roma e Atenas, já permitiam a liberdade.

De outra banda, em época de modernidade, como por exemplo na França pós-Revolução, a liberdade consistia no direito de não se submeter a leis de forma arbitrária, a ser maltratado ou não poder emitir sua opinião. Logo, tem-se que muito

³⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 1-5.

⁴⁰ FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos, 1997. p. 78 e 94.

⁴¹ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 108 e 112.

⁴² MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 39.

embora a liberdade individual dos modernos fosse grande, sua liberdade política não o era.

Contudo, a primeira limitação que se tem ao poder real foi a Carta Magna de 1215, ainda que sua aplicação tivesse direcionamento a nobres e não a população. Nesse contexto, tem-se ainda o Bill of Rights, Declarações Americanas de 1776 e Declaração Francesa de 1789. Tais declarações dão ensejo ao Estado Liberal. Ainda, com relação às liberdades, podem ser classificadas em civis e políticas, sendo as primeiras quando se expressam por direitos individuais ou sua autonomia em relação a outros indivíduos e o Estado. Já as políticas revelam-se no tocante à atuação da soberania popular, emanada no art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal. Fala-se ainda em liberdades sociais, abrangendo os direitos coletivos.

A presente trajetória das liberdades apontadas permite conduzir aos chamados direitos de primeira geração (direitos civis e políticos), segunda geração (direitos sociais, culturais e econômicos) e ainda de terceira geração, quando visam a paz e comunicação, como patrimônio de comum da humanidade.⁴³ No ponto, Weingartner Neto⁴⁴ sustenta que o status especial concebido às liberdades fundamentais decorre justamente de seu peso em razão dos valores perfeccionistas. Ou seja, como estão fadadas a entrar em conflito entre elas, é imprescindível que se encaixe num sistema coerente de liberdade, visando à limitação recíproca, sem considerar nenhuma totalmente absoluta.

Após tal análise introdutória acerca das liberdades, mormente quando relacionadas com a própria dignidade da pessoa humana, consoante sustentado acima por Cupis, adentra-se em análise de conflito entre direito de expressão e à informação. A título de esclarecimento ao leitor, em que pese tal abordagem, no curso do presente trabalho não se falará em liberdade à informação, mas sim direito à informação, haja vista a utilização de referencial teórico de matriz francesa.

⁴³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 11-19.

⁴⁴ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 150.

3.1.1 Direito à Informação x Comunicação x Pensamento

Ultrapassado o breve esboço relativo às liberdades, aborda-se o direito à informação propriamente dito. Carvalho⁴⁵ a situa como uma liberdade civil, individual, mas com expressão coletiva e integrantes dos direitos fundamentais. Tem-se a liberdade como regra e a exceção a delimitação da intervenção estatal. Com o fito de evitar eventual incompreensão, Ferreira⁴⁶ informa que o conceito de informação está compreendido no conceito de comunicação.

Assim, pela etimologia da palavra, informar (in-formare) significa formar, colocar em forma. Já a palavra comunicar (com-municare) significa tornar comum. Ainda, ninguém informa ninguém, pois cada um se informa interiormente. Ocorre que é possível tornar comum algo que se tem posse, compartilhar a informação, conduzir aquilo que vai levar à formação do outro por dentro, traduzindo-se na própria comunicação.

Nessa seara, o referido autor defende que restaria etimologicamente equivocado determinar a atividade de levar conhecimento a outrem como informação, posto que essa se produz interiormente. Ou seja, define informação como atividade e o objeto informado como resultado. Ao revés, entende comunicação como a ação de comunicar-se (atividade), ou como objeto (resultado), ideia de transmitir algo a alguém, compartilhar o que se dispõe.

Para tanto, menciona a necessidade de um processo dinâmico, que consiste na figura de um comunicador (fonte) e um interlocutor (recedor), mediatizados por uma mensagem conduzida através de um canal. Esse canal, quando interconecta indivíduos, denomina-se meio de comunicação social, coletiva, ou de massa. No entanto, muito embora menos aconselhável, aduz que a utilização de forma preferencial pelo termo informação é característica de instituições francesas e determinados organismos internacionais, como por exemplo a UNESCO.⁴⁷

Nessa mesma linha, Rothenburg assevera que os meios de comunicação são formados pela informação e por outros meios de expressão. O direito à informação

⁴⁵ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 21.

⁴⁶ FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997. p. 67

⁴⁷ FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor. 1997. p. 66-73.

contempla tanto o destinatário da informação quanto aquele que a produz e dissemina. Logo, há uma correlação, eis que o direito de formar e manifestar opiniões depende da própria informação.⁴⁸

No toante a comunicação, possui determinada evolução do longo do tempo, podendo ser analisada em pelo menos quatro fases. Tem origem na comunicação oral entre os povos primitivos. Após, com o surgimento do alfabeto, o conhecimento passa a ser transmitido entre gerações. A terceira fase tem relevância ímpar ao trabalho em apreço eis que corresponde ao surgimento da imprensa, o que conduz a disseminação da informação a um número elevado de destinatários. Já a quarta fase tem início com o surgimento dos meios de comunicação em massa (computadores, cinema, jornais e televisão). Com a conexão dos computadores em rede, a notícia se dissemina rapidamente e a nível mundial, quase que sem fronteiras para seu alcance. Vale lembrar que há conexão entre a globalização e a tecnologia, conduzindo ao acesso à informação em diferentes países.⁴⁹

Não se pode confundir, outrossim, com o direito à manifestação de pensamento, cuja previsão legal encontra guarida no art.5º, IV da Constituição Federal, sem vinculação com a veracidade das ideias expostas. Vale ressaltar que a liberdade de expressão tem por escopo a manutenção do debate intelectual, mormente o confronto de opiniões.

Contudo, obedece a determinados filtros no intuito de que a liberdade seja exercida nos parâmetros previstos na Constituição.⁵⁰ É preciso ter em mente que o direito de informar consiste num dever de abstenção, em não impedir sua divulgação. Nesse ínterim, com a convolação do Estado Liberal em Estado Social, exige-se uma posição mais forte do Estado frente à sociedade, à medida que não basta assegurar uma imprensa livre, sem, contudo, manter o dever de informar.

Quando do Estado Liberal, a imprensa é reconhecida como um mecanismo de desenvolvimento e progresso do indivíduo, ou seja, garante a informação, sem preocupação com a maneira e momento. Já o Estado Social vai mais além, porquanto

⁴⁸ ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Wolfgang; MONTILLA, José Antonio. **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 153-157.

⁴⁹ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência, informação pública em rede**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016. p. 23-26.

⁵⁰ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão**: critérios para a publicação de histórias de vida. Porto Alegre: Arquipélago, 2016. p. 102.

admite a informação sob ótica participativa e pluralista visando ao aperfeiçoamento da democracia e da liberdade. Por sua vez, abandona-se aquele postulado negativo da livre imprensa para um positivo direito de informação, fazendo com que o receptor da informação deixe de ser um sujeito passivo no processo de informação, recompondo-se como sujeito ativo. Isso porque se torna sujeito de direitos e titular do direito de ser informado além de ser bem informado.⁵¹

Denota-se, portanto, estreita relação com a massificação dos órgãos de comunicação, o que gera a proteção do indivíduo em ser devidamente informado. No tocante à informação propriamente dita, consoante análise do art. 5º, XIV, Miragem aduz que a liberdade de informação não é absoluta, eis que as informações publicadas, ainda que verdadeiras, encontram limite em outros elementos, também protegidos pela ordem constitucional, a exemplo da proteção da vida privada.⁵²

As liberdades, sejam elas de pensamento, expressão ou imprensa, possuem interesse individual com a conseqüente necessidade do homem em expressar sua opinião e interesse social, a partir do objeto de obtenção da verdade. No Brasil, a liberdade de expressão recebe proteção em ordem internacional, como por exemplo no art. XIX da Declaração Universal de Direitos Humanos e Pacto San José da Costa Rica, bem como em nível nacional, da própria Constituição Federal.⁵³ Interessante salientar que, como bem menciona Weingartner Neto, o direito de crítica é inerente à liberdade de imprensa. Contudo, essa crítica deverá ser objetiva, porquanto se limita a apreciações sobre a matéria veiculada, não podendo jamais ser objetiva, eis que essa última se dirige ao sujeito, podendo ferir a própria honra do indivíduo.⁵⁴

O conceito de comunicação tem sido utilizado para designar a atividade da imprensa e significa informar, participar. A comunicação será social quando dirigida a determinada pluralidade de indivíduos. Já o conceito de imprensa abrange publicações de interesse público.⁵⁵

⁵¹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 81-84.

⁵² MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 59.

⁵³ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão: critérios para a publicação de histórias de vida**. Porto Alegre: Arquipélago, 2016. p. 98;104 e 110.

⁵⁴ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 167-168.

⁵⁵ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 54-55.

Ainda, a liberdade de comunicação social possui dois sentidos, *lato* e *estrito*. O primeiro compreende a exteriorização do pensamento escrito, com liberdade de interferir na opinião pública, no entanto, sem liberdade absoluta, haja vista que incumbe aos Poderes Públicos estabelecer diretrizes lógicas baseadas no bom-senso para avaliação do alcance. De outra banda, o sentido *estrito* corresponde ao próprio ato de emissão de ideias veiculadas no próprio meio de comunicação. Nos dois sentidos mencionados a propagação da informação irá atingir número indeterminado de indivíduos⁵⁶

Vale ressaltar que o presente trabalho tem por escopo a análise do direito à informação e não sobre a liberdade de expressão, visto que eventual confusão entre os institutos pode adentrar em celeuma de responsabilidade civil que não é objeto específico do presente estudo.

Para Carvalho, quando da distinção entre os institutos, refere-se a veracidade e a imparcialidade. O direito de expressão compreende uma opinião e pensamento, sem vinculação com a imparcialidade ou até mesmo veracidade, de modo que tais atributos são verificáveis apenas quando da informação. Aquele que veicula determinado acontecimento, deve fazê-lo de maneira objetiva, sem a ingerência de opinião pessoal. Há uma necessidade em tal distinção à medida que aquele que recebe a informação necessita do conhecimento do fato de forma objetiva para então formar a sua própria convicção.

Com o advento da massificação dos meios de comunicação, a objetividade se faz necessária para fins de preservação de senso crítico e reflexivo, com função social de contribuição para o pensamento. Sobre a liberdade de expressão, importante referir que confere ao estado um dever de abstenção, permitindo ao indivíduo a divulgação de sua opinião. Muito embora conceitualmente seja fácil realizar a distinção entre informação e expressão, nem sempre a fronteira entre elas é tão nítida.

Todavia, a separação é crucial, porquanto atinge diretamente a formação da opinião pública, que tem o direito de saber se a informação que tem acesso é realmente uma informação ou se é uma manifestação de expressão dotada de opinião

⁵⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1576-1577.

pessoal. Caso seja somente informação, deve respeitar a neutralidade e a imparcialidade.⁵⁷

Maximiliano aduz que a liberdade de imprensa compreende o direito de falar e escrever o que quiser, sem, contudo, prejudicar reputação de outrem, injuriar ou ofender a moral pública.⁵⁸ Outrossim, considera-se que o direito de informação e o direito de telecomunicações são duas divisões do Direito de Comunicação. O primeiro compreende o conteúdo da notícia veiculada, e o segundo os veículos midiáticos, sendo o primeiro o abarcado pela Lei de Imprensa (Lei n. 5.250 de 1967).⁵⁹

É possível perceber que ante à massificação dos meios de comunicação e facilidade de acesso à notícias, manchetes e conteúdos por intermédio da rede mundial de computadores, é imprescindível que fique cristalino ao destinatário da notícia se o conteúdo veiculado é informação ou manifestação da expressão. Isso irá mudar todo o viés de interpretação da notícia veiculada, permitindo ao destinatário final formar sua própria convicção acerca do tema, ciente de que o conteúdo é repleto de opiniões pessoais e não somente informativas ou dotado de imparcialidade.

3.2 Abordagem Conceitual - Direito de Informar e de Ser Informado

Ao tratar de direito à informação, é imprescindível tratar sobre o interesse público e privado. Remontando a preceitos históricos, tem-se que na Idade Média inexistiam as figuras de instituições públicas, com exceção da igreja. Todavia, com o advento do liberalismo se passa a utilizar de tal conceituação, trazendo a dimensão pública do indivíduo e o espaço privado como sendo aquele de utilização apenas do próprio titular.

O mundo contemporâneo intenta o equilíbrio entre público e privado, ainda que com a rápida circulação da informação com o advento da internet e informática a intimidade alheia possa ser vista por milhões de espectadores. Nesse viés é que os meios de comunicação atuam justamente no liminar entre o público e privado, à

⁵⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 21-29.

⁵⁸ MAXIMILIANO, Carlos. **Commentários à Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1918. p. 706.

⁵⁹ BARBOSA, Sílvio Henrique Vieira. Informação x privacidade: o dano moral resultante do abuso da liberdade de imprensa. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil: direito à informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8, p. 64.

medida que o profissional da informação permite a massificação da notícia, privando o homem de seu lugar público.

Sendo assim, o direito de informação pode ser compreendido como um direito subjetivo público, posto que exercitável em face do Estado, exigindo proibição de qualquer embaraço estatal. No entanto, também é direito de ordem privada, eis que seu exercício ocorre em face e outros indivíduos, no sentido de correção da informação.⁶⁰

Para fins de análise conceitual acerca do direito à informação, imprescindível abordagem sob a ótica que compreende mais de uma vertente: faculdade de investigar, recebimento da informação, direito e dever a informação verdadeira. Logo, percebe-se que o direito à informação se desdobra basicamente em informar e ser informado, podendo ainda ser classificado, nessa ordem, como conduta ativa ou passiva.

Com relação à faculdade de investigação, situa-se como serviço público abrangendo não só a informação jornalística, mas também a publicitária. Entretanto, encontra limite no direito de personalidade, o que será objeto de análise e capítulo posterior do presente trabalho. De outra banda, o cidadão tem o direito de recebimento da informação sem censura governamental. Em sendo o cidadão o destinatário da informação, tem a faculdade de escolher se intenta recebê-la ou não. Nesse diapasão, tem-se o dever de informar como uma obrigação e não uma faculdade.

O direito de informar consiste na própria essência do regime democrático, posto que impõe ao poder público a ausência de interferência e cerceamento. O direito de ser informado, por sua vez, consiste no direito subjetivo do cidadão em receber com pluralidade as informações.⁶¹

Com efeito, sobre a referida abordagem dúplice, com maestria discorre Menéndez, compreendendo o direito de informar e de ser informado, suscitando que uma sociedade desinformada sequer poderá exercer a soberania. Ao tratar sobre o tema, sustenta que uma coletividade desinformada não está em condições de exercer a soberania.

⁶⁰ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.14 e 55.

⁶¹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 57 e 152-154.

Todavía, a publicidade deve ser acessível ao conhecimento de todos, pertencente à chamada coisa pública, ao povo. Pela sua importância para o estado democrático, a livre discussão não pode ocorrer apenas entre aqueles que expressam opiniões ou informam. O direito a ser informado pretende contemplar essa irrupção dos receptores no sistema legal de comunicação pública⁶². A saber:

Con el Estado democrático la noción de información es acreedora de una atención particular por su importancia para la participación del ciudadano en el control y crítica de los asuntos públicos. Ya no solo se protege su difusión, como sucedía en el estado liberal, también se protege la información misma, em tanto mensaje cuya circulación con otros mensajes forman un proceso de comunicación consustancial a toda democracia. ⁶³

Logo, liberdade de informação, direito a informação, são diversas maneiras de tratar do tema de informação e sua circulação. A liberdade de informação implica no direito de reunir, transmitir e publicar notícias. No entanto, há dois grandes grupos: o direito de informar e o direito a ser informado. Com o direito a ser informado se delimita todos os aspetos de um fenômeno complexo a partir da posição que ocupa o sujeito passivo da comunicação pública. É complexo pelo sujeito, podendo ser o público como beneficiário ou até mesmo o individual. Este último pode ser receptor simples, latente ou emitente. Vale salientar que o fenômeno é complexo, eis que o passivo receptor também transmite a informação a que tem acesso. É mister transcrever expressamente o exemplo utilizado pelo autor:⁶⁴

complexo pelo sujeito, que pode muito bem ser o público como beneficiário colectivo ou individual, e este, por sua vez, pode ser um receptor simples, ou latente, ou o emitente, o que é relatado em seguida, para informar os outros casos jornalista. E é um fenômeno complexo, não apenas os indivíduos, mas também para a conduta coberta, a partir de passivo receptor-receptor do que eles transmitem (que lê o jornal, por exemplo) para permitir à recorrente informação outros possuem; sem esquecer o receptor inquieta não se limita a ser passivo o que os outros destinatários transmitida, mas a mobilizar na busca e obtenção de informações que lhe interessam.

⁶² MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde. **Estado democrático e información**: el derecho a ser informado y la Constitución española de 1978. Oviedo: Junta General del Principado de Asturias, 1994. p. 16 e 29-31.

⁶³ MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde. **Estado democrático e información**: el derecho a ser informado y la Constitución española de 1978. Oviedo: Junta General del Principado de Asturias, 1994. p. 33-34.

⁶⁴ MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde. **Estado Democrático e información**: el derecho a ser informado y la Constitución española de 1978. Oviedo: Junta General del Principado de Asturias, 1994. p. 35-45 e 47.

Ao tentar conceituar o direito à informação, Testa Júnior aduz determinada dificuldade, eis que o direito não estático e sim dinâmico. Para tanto, estabelece que a conceituação passa por um postulado variante, contudo conforta a tese de que o direito à informação compreende informar e ser informado, sustentando que este último tem previsão no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal Brasileira, remetendo a faculdade de ser mantido integral e corretamente informado.

Já o direito de informar mantém foco na atividade jornalística, tendo ponto central no binômio interesse-necessidade. Significa que não será qualquer notícia apta para que o indivíduo alcance a autodeterminação, e sim aquela que represente a real necessidade, mediante interesse individual ou coletivo. Refere que a noção de faces indissociáveis, receptor e fornecedor, mantém um lado político-democrático e outro individual, posto que somente o cidadão que esteja corretamente informado, terá condição de exercer um juízo crítico e conseqüente real participação no processo democrático.⁶⁵

Nesse ínterim, tem-se que o direito à informação pode difundir-se em direito a receber informação (lado passivo em sentido estrito) e um direito a obter informação (direito a informar-se), que corresponde a um lado ativo do lado passivo. Este último consiste essencialmente em buscar e obter aquela informação que não deve ser negada pelo Estado nem pelo particular. O acesso à informação deve ser facilitado.

Em contrapartida, o direito a receber informação é visto de forma eminentemente passiva, posto que tem por objeto receber a informação de forma livre pelos meios de comunicação. Ressalta que não se trata de um dever imposto de difusão da informação, mas sim que, uma vez divulgada, sua recepção não seja impedida, seja por ente público ou particular.

Entretanto, quando se trata acerca do direito de se informar, acaba por ser mais complexo, à medida que pode abordar deveres de prestação, haja vista corresponder a um direito ativo de receber a mensagem sem qualquer reparo por parte do emissor. O lado ativo do processo de comunicação se bifurca num tipo de mensagem que tenha por objeto expressar ideais e pensamentos.⁶⁶ Ferreira compartilha do mesmo entendimento de Villaverde. No entanto, além de tratar sobre o caráter dúplice,

⁶⁵ TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade**: regulação constitucional. Curitiba: Juruá, 2011. p. 79-83.

⁶⁶ MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde. **Estado Democrático e información**: el derecho a ser informado y la Constitución española de 1978. Oviedo: Junta General del Principado de Asturias, 1994. p. 46-50.

também realiza divisão entre objeto mediato e imediato. O primeiro é a própria informação, ou seja, bem incorpóreo e incomunicável não dotado de valor econômico. Contudo, é dentro do objeto imediato que se encontram as faculdades de colher e receber informações.⁶⁷

Svalov discute o direito à informação discorrendo a partir do art. 5º, XIV, XXXIII e 220 da Constituição Federal. Assevera que a citada base jurídica representa o direito de informar, direito de se informar e de ser informado, respectivamente. O direito de informar encontra resguardo na liberdade jornalística, caracterizado na garantia constitucional de formação de opinião pública como pressuposto para a democracia. O direito de se informar é traduzido naquele direito relativo à escolha, pesquisa e busca da informação sem intervenção do Estado. O último, direito de ser informado, é a possibilidade do indivíduo em receber informações, desde que esta não viole outros direitos fundamentais, tais como direito à vida, honra e intimidade.⁶⁸

Godoy acrescenta que a liberdade de informação em sentido lato compreende a aquisição e a comunicação de conhecimento. O direito de informação ou de ser informado outrora foi visto como direito individual e oriundo da manifestação e expressão do pensamento. Atualmente é dotado de interesse coletivo, correspondendo a um direito coletivo à informação.⁶⁹

Tendo em vista que a análise dúplice do direito à informação estabelecida por Villaverde tem consequência prática e direta na esfera privada, autores de responsabilidade civil tentam simplificar o mencionado, entendendo a existência de duas vertentes: o direito de informar e o de ser informado. O primeiro é aquele que protege os veículos midiáticos, encontrando resguardo no art. 220, §1º da Constituição Federal. Já o segundo tem como titular o próprio cidadão, ou seja, todo aquele a quem a informação se destina.

Diante disso, a notícia veiculada deve ser objetiva, a fim de que o receptor da informação possa ter conclusões e opiniões próprias a despeito da manchete.⁷⁰ Nesse diapasão, Miragem, ao abordar o tema, afirma que o direito constitucional à liberdade

⁶⁷ FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos, 1997. p. 167-168.

⁶⁸ SVALOV, Bárbara. O direito à informação e a proteção dos direitos de personalidade. In: GOZZO, Débora (Coord.) **Informação e Direitos fundamentais**: a ética horizontal das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57-63.

⁶⁹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 60.

⁷⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 114-115.

de informação abrange o direito de receber e difundir informações, desde que preservada determinada relação entre seu conteúdo e o evento a que se refere. Assegura, ainda, que a Constituição Federal prevê no art. 5º, inciso IX o direito à expressão da atividade, ao passo que o inciso XIV consagra o acesso à informação.⁷¹ No mesmo sentido, Bulos⁷² estabelece que o direito de informação é liberdade pública da coletividade, não dirigido a sujeito determinado, mas sempre compreendendo o caráter dúplice de informar e ser informado.

Apenas a título de explanação e enriquecimento teórico, oportuno mencionar que parte da doutrina vai além da abordagem dúplice suscitada e menciona ser possível ainda compreender o direito à informação em três grandes faculdades: receber, difundir informações e investigar. A primeira compreende a faculdade do indivíduo em receber notícias e opiniões que se possam transmitir, devendo ser levado em consideração que a notícia deve ser verdadeira, sendo este inclusive um requisito fundamental para o direito à informação. A segunda compreende o fundamento de que os meios de comunicação são múltiplos para fins de favorecer um ambiente democrático e fomentar a cidadania. Por sua vez, a faculdade de investigar é de ser analisada em aspecto mais amplo, posto que atribuída a profissionais da informação. O direito à informação é aquele que toda pessoa tem de receber a informação, e o dever daquele que emite a mensagem por qualquer meio de comunicação de proporcionar informações verídicas e opiniões de relevância pública, com o escopo de permitir a cidadania. Resumindo, é possível dizer que é uma faculdade, um direito de qualquer pessoa de receber mensagens e dos meios de comunicação de publicá-las.⁷³

Todavia, a perspectiva de viés dúplice acerca do direito à informação proposta por Villaverde aparenta maior plausibilidade. Na abordagem de três vertentes proposta por último, resta desnecessário o desmembramento em direito de difundir e investigar, à medida que quando se trata de determinado veículo de comunicação, a investigação deve ser implícita ao direito. Acredita-se que o meio difusor de informação, por óbvio aquele que detém de seriedade, somente vá repassar a

⁷¹ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 60.

⁷² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 520-521.

⁷³ ARMAGNAGUE, Juan Fernando (Dir.). **Derecho a la información, hábeas data e Internet**. Bueno Aires: La Rocca, 2002. p. 65-87.

informação após a devida investigação. No próximo tópico, será abordado o direito à informação verdadeira, bem como a distinção entre notícia veraz e verdadeira.

3.2.1 O Direito à Informação Verdadeira

Ainda que os meios de comunicação estejam marcados pela expressão de ideias, opinião e narração dos fatos, não podem manter um distanciamento da verdade. A informação é um bem essencial à sociedade, haja vista que por meio dela se concretiza a autodeterminação e a democracia, bem como contribui para o controle social acerca da gestão de governo.

Testa Júnior denomina de hermenêutica da verdade os critérios hermenêutico-constitucionais para a interpretação de direitos fundamentais, informando que a verdade é condição para o exercício de informação jornalística, estabelecendo que o princípio-veracidade corresponde a uma base axiológica a ser analisada em conjunto com o direito à informação. Assim, o emissor da notícia tem um dever de dizer a verdade ao passo que o destinatário da informação tem o direito à informação verdadeira.⁷⁴

No que tange ao direito à informação, é imperioso mencionar a existência de distinção entre a enunciação de fatos e juízos de valor, pois somente o primeiro resguarda relação com a verdade, ao passo que o segundo pode exprimir o próprio pensamento. Informação é o conjunto de conhecimentos com aptidão necessária para se posicionar em determinada sociedade.⁷⁵

Para Alvim, o direito à informação encontra limite nos direitos de personalidade, tais como intimidade, personalidade, imagem e honra. Para evitar a colisão entre princípios é preciso prudência e que a informação esteja relacionada a preceitos éticos, independente de injustiças e pautada naquelas informações que realmente são necessárias para a sociedade. Isso exige que os meios de comunicação estejam comprometidos com a ética, para assim efetivarem o princípio da dignidade da pessoa humana.⁷⁶

⁷⁴ TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade**: regulação constitucional. Curitiba: Juruá, 2011. p. 158-169.

⁷⁵ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Liberdade de Informação, direito à informação verdadeira e poder econômico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2007. p. 81-84.

⁷⁶ ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Ética na informação e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Wolfgang; MONTILLA, José Antonio. **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 173-175.

Note-se, inclusive, que já se trata o direito à informação como sendo de quarta geração. Direito de informação daquilo que é verdadeiro, visando a atender a função social da atividade informativa. Através dele, o profissional da informação está vinculado ao respeito pela verdade, devendo sua conduta estar atrelada à informação verdadeira.

Entretanto, isso não exime o autor contra informações equivocadas, eis que ainda que se utilize do dever de diligência e cuidado quando da elaboração do texto informativo, responderá por eventual dano causado.⁷⁷ Miragem assevera que o direito à informação verdadeira e o conteúdo do dever de veracidade são questões tormentosas, eis que celeuma gira em torno da vinculação com a verdade do titular do exercício da liberdade ao exercê-la. A objetividade e exatidão da notícia podem ser comprovadas pela relação entre o conteúdo da manchete e realidade fática, bem como por testemunhas.⁷⁸

A proteção constitucional ao direito de informar vincula somente a notícias verdadeiras, não podendo alterar a interpretação do leitor ou sequer ser tendenciosa. Por tendenciosa, entende-se aquela manchete que, apesar de sua veracidade de conteúdo, não é imparcial, tendo por objetivo apresentar interpretação diferente daquela verdadeira.⁷⁹

Quando se trata dos meios de comunicação e determinado órgão de imprensa opta pela publicação de matéria, surge nesse momento o direito do receptor à informação verdadeira. Isso porque a aceção de informação, considerada como a transmissão de fatos e acontecimentos, só contempla fatos verídicos e autênticos.

Dessa forma, é dever da imprensa a verificação da veracidade da notícia veiculada, tendo por base a ideia de que existe um direito do público em receber a informação verdadeira e um dever da imprensa em veicular a verdade. Disciplina-se,

⁷⁷ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas: a função social da informação. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil: direito à informação**. v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 49-50.

⁷⁸ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 60-63.

⁷⁹ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; OLIVEIRA, Ricardo Alves de. A responsabilidade civil dos órgãos de imprensa e a teoria do risco criado (art. 927, parágrafo único, do CC/2002). In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil: direito à informação**. v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 582.

portanto, a verdade como um direito difuso, eis que pertencente a um número indeterminado de pessoas, sem divisão.⁸⁰

Sobre o tema, Weingartner Neto⁸¹ menciona que não se pode confundir com a liberdade de expressão, eis que é orientada justamente para a formação da opinião pública, que é valor inerente às sociedades democráticas. Realiza distinção quando versa sobre assuntos de ordem pública ou privada, contudo sustentando que em ambas as órbitas se impõe o cumprimento do limite interno da veracidade, asseverando a impossibilidade de informação despreocupada. Dito isso, a veracidade se traduz na diligência do comunicador na produção da notícia honesta e correta.

Referido autor complementa e acrescenta que quando o direito à informação atinge a honra da pessoa privada, deve se debruçar sobre a distinção entre informação de fatos e valoração de condutas pessoais, sendo que nessa última não pode o informador exercer determinada notícia vexatória para a honra alheia, ou ainda, que não seja realmente necessário para a formação de opinião crítica de seu público destinatário. Todavia, convém mencionar que em 12 de novembro de 1983 a UNESCO editou um Código de Ética Jornalística, visando a servir de ditame e inspiração para outros códigos regionais.

Sendo assim, aprovou dez princípios, destacando-se: direito do povo à informação verídica; adesão do jornalista à realidade objetiva; responsabilidade social do jornalista e respeito à vida privada e à dignidade humana.⁸² Para Carvalho são os meios de comunicação que conseguem captar os fragmentos da alma humana e distribuí-la para milhões de pessoas. Com isso, todo o indivíduo ali retratado passa a ser rotulado pela sociedade a partir dos elementos que lhe foram repassados. Pode-se dizer, portanto, que os meios de comunicação captam apenas uma cena, de forma isolada, e sua divulgação tem com consequência eternizar apenas aquele fato, reduzindo o indivíduo a determinado contexto, não o envolvendo num todo maior.⁸³

De feito, consoante assevera Miranda, à sombra das liberdades, bem como do direito de informação, é de se ressaltar que toda notícia veiculada pelos meios de

⁸⁰ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 91-95 e 101.

⁸¹ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 147.

⁸² WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 149 e 245.

⁸³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil: direito à informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8, p. 560.

comunicação deve respeitar o papel e missão da imprensa. Ou seja, não é somente informar e divulgar fatos, mas disseminar cultura, iluminando consciências e aspirações, com o escopo de orientar e formar a opinião pública a partir da verdade, permitindo que o público forme, assim, a sua própria opinião.⁸⁴ De outra banda, atenta-se que além do direito à informação e liberdade de manifestação de pensamento, previstas, respectivamente, no art. 5º, XIV e IV, há a garantia constitucional da liberdade de comunicação social, encontrando amparo no art. 220 e restando como corolário da art. 5º, IX, da Constituição Federal.

De acordo com Mendes, a comunicação social não pode distorcer a realidade do conteúdo, à medida que a informação falsa não encontra proteção na Constituição Federal, haja vista conduzir a uma formação de opinião. Frisa ainda que a própria maneira ou tom que a notícia é veiculada, muitas vezes, tem o objetivo de estremar a narrativa com ofensa moral.⁸⁵ Logo, a informação deve ser verídica, não tendenciosa, eis que o próprio público receptor da manchete deve formar sua convicção e opinião acerca de determinado assunto. Caso a notícia fosse veiculada com a opinião do autor, sem haver a distinção entre o que é realidade e o que é cunho pessoal, não haveria como o público leitor ter acesso à veracidade da informação, mas somente manchete sobre a ótica do próprio autor da reportagem. Seria impossível formar opinião.

Levando em consideração que o interesse público caracteriza a liberdade de informação como direito fundamental, importante ressaltar que não se pode considerar como informação jornalística o prazer pela desgraça alheia ou a fofoca. Deve-se compreender como notícia a divulgação de fato ou acontecimento, sem opinião, não visando ao entretenimento, haja vista sua função social de acesso à informação. Isso não significa, contudo, que a informação jornalística não deva cingir-se tão somente à narrativa pura e simples do fato, mas sim que o seja feito com imparcialidade. Ainda, não teria validade a informação jornalística se não estivesse vinculada à capacidade de discernimento e comportamento do indivíduo. No entanto, é em decorrência da persuasão e influência que a informação exerce sobre o homem, que este se torna objeto de proteção, visando a que não assumamos sem

⁸⁴ MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 51.

⁸⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 312-313.

a devida e correta compreensão acerca da realidade que o cerca. A informação não objetiva à ilusão, e sim à objetividade.⁸⁶

A partir da proposição acima, resta evidente que a informação tem papel importante na sociedade, tendo os meios de comunicação papel fundamental e crucial em seu desenvolvimento. Todavia, para que atinja corretamente esse objetivo, deve corresponder à realidade. Interessante mencionar que ao estudar o direito à informação, Gutiérrez menciona que a Constituição Espanhola estabelece o direito à informação verdadeira como um requisito, tratando-se de componente normativo de plena eficácia jurídica. Ainda afirma trazer como consequência a distinção entre o direito à informação e o direito à expressão, visto que o segundo não exige o requisito da veracidade, posto que trata sobre opiniões do indivíduo. Nessa seara, conclui que deve ser respeitado o caminho entre a notícia verdadeira e seu público, à medida que o conhecimento transmitido deve respeitar a veracidade do fato contemplado. Assim, o informador, ao conhecer a realidade, a apreende e, ao repassar a notícia, deve ater-se a determinada objetividade. A veracidade deve estar adstrita ao conteúdo da notícia e da própria fonte que exige inclusive um dever de diligência, esmero e profissionalismo sobre a escolha da referida fonte.⁸⁷

Quando se está a tratar sobre a informação verdadeira, é crucial trazer à baila que a informação verdadeira não é sinônimo de informação veraz. Por informação veraz se considera aquela que conta com a diligência do comunicador, o que permite concluir que nem sempre a informação veraz será verdadeira. O que se pretende dizer é que o veiculador da notícia deverá agir com a cautela e a diligência exigidas do profissional da área. Assim, percebe-se que pelo conceito de informação veraz pode-se admitir a comunicação errônea, no entanto, desde que tenha sido contrastada. Dessa forma, vale destacar que há diferença quando da aplicação na seara público e privada, à medida que a informação de relevância pública e social encontra relação com a pessoa implicada e a matéria, eis que o indivíduo, nesse caso, possui seu direito à intimidade diminuído. Ainda, para fins de justificar a intromissão legítima, exige-se a informação veraz e a relevância pública. Isso porque a sua comunicação, mesmo não sendo verdadeira, torna-se necessária à opinião pública em razão do

⁸⁶ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 86-89 e 147-148.

⁸⁷ GUTIÉRREZ, David Ortega. **Derecho a la información versus derecho al honor**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999. p. 120-121.

interesse público acerca do assunto abordado. Pode-se dizer ainda que a veracidade da informação é relacionada com o direito à honra, ao passo que a relevância pública está com a intimidade. No tocante à vida privada, inexistente interesse público, encontrando limite diretamente na intimidade.⁸⁸ Vale destacar:

A veracidade da informação é relacionada com o direito à honra, e a relevância pública diretamente com a intimidade. Assim, para que determinadas intromissões estejam justificadas, é necessário que se trate de uma figura pública. Dessa maneira, uma intromissão pode ou não pode ser legítima, dependendo de a pessoa prejudicada ser uma autoridade estatal ou um simples cidadão.⁸⁹

Por conseguinte, ante à sistematização acima realizada, há estrita relação com o direito à honra e o direito à intimidade, devendo ser analisado a órbita em torno do ofendido com a informação, com o escopo de definir ser pessoa pública ou cidadão inserido no contexto privado. Logo, não há justificativa para intromissão na seara do direito privado, porquanto restaria ausente de interesse público, caso contrário excederia o seu limite, ferindo direitos inerentes à personalidade. É possível perceber que o direito fundamental a comunicar ou receber a informação tem como requisito a veracidade, relevância pública e social, entretanto com limite na intimidade. A consequência que se extrai é a impossibilidade de informação jornalística atingindo a honra e a reputação na ordem privada. Destarte, para fins de justificativa de eventual intromissão, a veracidade da notícia por si só não se sustenta, eis que exige a relevância pública. Em existindo ambos, aí sim haverá a prevalência da liberdade de comunicação sobre a intimidade, ou seja, do interesse público pelo privado, pois o interesse público é considerado como interesse da coletividade, com o escopo de formação de opinião pública.⁹⁰

Ocorre que é justamente o presente tópico que adentra no seio do trabalho aqui proposto. Consoante verificado no primeiro capítulo, a partir dos ensinamentos de Debord e posteriormente Vargas Llosa, atualmente tem-se a sociedade do espetáculo, que se traduz num exagero da mídia e por consequente a mídia como mercadoria. Em sendo tratada como mercadoria, haverá um tratamento diferenciado em busca

⁸⁸ LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 133-136.

⁸⁹ LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 135.

⁹⁰ LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 135-136.

daquele destinatário final do produto, o que deve ser tratado como extrema cautela, ante à sua rápida capacidade de atingir uma imensidão de destinatários de forma rápida. Destarte, é possível compreender que a informação verdadeira é mais que um direito, e sim um dever daquele que veicula a notícia propagada.

3.2.2 Liberdade de Imprensa

À medida que se aborda o direito à informação, mormente quando retratado perante os avanços tecnológicos dos meios de comunicação, é imprescindível uma análise, ainda que superficial, reforçando que este não é ponto central da celeuma acerca da liberdade de imprensa. Tal estudo se faz necessário até mesmo para viabilizar o conhecimento dos contornos e limites do direito à informação. Nesse contexto, restou mencionada a necessidade de vinculação do direito à informação com a veracidade da notícia veiculada. Ocorre que, tendo em vista que não raras vezes tal veracidade é minimizada por eventual notícia sensacionalista, a chamada Lei de Imprensa concede o direito de resposta como uma garantia para que cada indivíduo possa apresentar sua versão sobre determinado fato por intermédio do mesmo veículo de comunicação que tenha sido ofendido ou acusado, a teor do disposto no art. 29. Tal direito existe como sendo uma recomposição da verdade, independente de dolo ou culpa, bastando a ofensa. Contudo, em que pese a expressa existência do dispositivo na Lei, pouco é utilizado, sendo considerado inclusive como letra morta, posto o entrave que o suposto lesado sofre em conseguir que o veículo responsável pela ofensa admita seu erro.⁹¹ Imperioso mencionar desde já que citar-se-á inúmeras vezes a Lei de Imprensa no transcorrer da presente monografia. Tais referências fazem-se necessárias haja vista serem previsão legal de suma importância na evolução da liberdade de informação. Contudo, parte-se do pressuposto de que tal análise é acadêmica, o que enseja desde já a distinção para com a realidade prática operante. Gize-se que com o julgamento da ADPF n. 130, por maioria do STF, em 30 de abril de 2009, a Lei n. 5.250/97 foi revogada por incompatibilidade com a atual ordem constitucional.

⁹¹ BARBOSA, Sílvio Henrique Vieira. Informação x privacidade: o dano moral resultante do abuso da liberdade de imprensa. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil: direito à informação**. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8, p. 67.

Como se está a tratar de uma releitura acerca da liberdade à informação, abordando inclusive a evolução da sociedade e dos meios de comunicação, é imperioso tratar sobre a liberdade de imprensa, pois mantém relação íntima com o foco do presente estudo. O direito de informação jornalística surgiu para efetivar o direito à informação, muito embora, hodiernamente, tenha servido como *discurso dissimulador da dominação social*. O direito à informação jornalística só encontra seu real objetivo quando conduz ao destinatário à informação necessária para sua formação político-social, posto que seu objetivo central é justamente a concretização da cidadania. Tem como finalidade o desenvolvimento da opinião pública e de autodeterminação do indivíduo. Ainda que à imprensa se conceda proteção constitucional independente do direito à informação em decorrência de sua justificação instrumental, acaba por ser limitada, enquanto tem como fim ser um mecanismo para concretizar o próprio direito à informação.⁹²

Remontando a determinado preceito histórico, a imprensa teve início de trajetória desvinculada do Estado. Todavia, nos séculos XIX e XX houve restrição à liberdade de imprensa, com censuras, sequestros e prisões de jornalistas, acarretando no saldo de 360 jornalistas assassinados e 149 desaparecidos, desde a década de 70 na América Latina e Caribe. Contudo, o primeiro país a demonstrar em sua cultura a defesa à liberdade de imprensa foi a Inglaterra, a partir de uma decisão de seu Parlamento no ano de 1695, com decisão que não renovou o “Licensing Act” que estabelecia censura prévia. Entretanto, os primeiros países que efetivamente constitucionalizaram a liberdade de imprensa, foram os Estados Unidos através de emenda à Constituição de 1787 e a França com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.⁹³

Por intermédio da revogação de uma Lei que permitia tolher a censura da imprensa, a Inglaterra foi a pioneira na abertura da abrangência dos direitos de liberdade de imprensa. Na França, a adoção da liberdade de imprensa ocorreu a partir da Revolução Francesa em 1789. Já nos Estados Unidos, foi prescrita quando da primeira Emenda à Constituição em 1791. Tais acontecimentos foram influenciados pelo liberalismo econômico, sistema que visa à mínima intervenção estatal, havendo

⁹² TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade**: regulação constitucional. Curitiba: Juruá, 2011. p. 85-87.

⁹³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 4-5 e 22.

maior respeito à propriedade privada sem preocupação com o aspecto da coletividade.⁹⁴

A partir da posição de que a liberdade de informação encontra o aspecto dúplice, compreendendo a liberdade de informar e de ser informado, coloca-se a liberdade de imprensa. Isso porque a imprensa não está mais limitada à impressão de periódicos, mas sim como a informação por qualquer meio jornalístico, nela se compreendendo, portanto, a própria comunicação e o acesso ao que se informa. Nesse contexto, pela própria atividade da imprensa é que ela é necessária ao indivíduo, eis que, além de informar, forma o próprio indivíduo.⁹⁵ Miranda descreve a importância da imprensa de tal forma que lhe atribui a categoria de 4º Poder do Estado, em razão de sua inserção na massa popular, bem como facilidade na construção (ou desconstrução) de reputações, mediante domínio de consciência através de comentários e notícias honestos e, muitas vezes, tendenciosos.⁹⁶ Na mesma linha de raciocínio, Carvalho qualifica a imprensa como uma potência inclusive mais forte que o próprio Estado, posto que lucrativa, sem freios, respeitada e temida.⁹⁷

Por intermédio das considerações acima realizadas é possível perceber a força que a imprensa exerce em nossa sociedade, mormente quando alavancada pelo avanço da tecnologia. Muito embora possua realmente notável impacto na sociedade, alçar ao nível de quarto poder é exagerado, sem se querer, contudo, retirar sua força. Destarte, os comentários de Carvalho merecem destaque, eis que a nomenclatura potência encontra maior amparo no atual contexto, visto que quando menciona ser a imprensa uma empresa lucrativa, remonta aos ideais de Debord, que trata da mídia como mercadoria, sem mais o apreço pela divulgação da notícia. Outrossim, ao denominá-la lucrativa, deixa latente que há, realmente, uma guerra pela atenção do espectador, objetivando o lucro e não somente a transmissão da informação atualizada.

⁹⁴ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil: direito à informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8, p. 565.

⁹⁵ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 61.

⁹⁶ MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 51.

⁹⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 4.

3.2.3 Acesso à Informação e Censura

Incontestável é que o acesso à informação constitui elemento imperioso para o correto funcionamento do mercado. Protestar contra normas que regulam a censura significa dizer que a sociedade entende intolerável eventual restrição à liberdade, eis que é necessidade fundamental do indivíduo numa sociedade sadia e normal.⁹⁸ Se se está a tratar acerca do direito à informação, é imprescindível falar acerca da censura, eis que constitui restrição ao aludido direito. Bem verdade que atualmente no Brasil inexistente imposição à publicação, salvo em caso de direito de resposta.⁹⁹ Na prática jornalística, é chamada de censura qualquer atitude que venha a mutilar uma publicação, não importando se foi decidida pelo Judiciário ou por um general. Não faz diferença, assim, se ocorreu numa ditadura ou democracia, por motivo pessoal ou político.¹⁰⁰

Apesar de a democracia ser incompatível com a censura prévia, tem o responsável por veículos de comunicação em massa uma arma poderosa, devendo ser utilizada com critério. É necessária cautela, pois não se pode simplesmente proceder à responsabilização da imprensa por seus atos ou colocar a democracia em xeque. Inexiste dúvida no sentido de que deva haver cautela quando da publicação de textos e reportagens, sob pena de violação à vida privada, honra, bem como intimidade e imagem dos indivíduos.¹⁰¹ Resta patente que restrição à liberdade de informação acarreta em censura. Contudo, nos termos já mencionados, tal liberdade encontra-se vinculada à veracidade da informação a ser publicada. Outrossim, Vargas Llosa¹⁰² sustenta que a chamada revolução audiovisual acabou por derrubar barreiras que a censura exerce sobre a informação, bem como sobre a própria discordância crítica. Em que pese seja um efetivo progresso para a liberdade, não se pode afirmar que o internauta, ao ter acesso à informação, possa divulgá-la, sem qualquer pudor,

⁹⁸ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Privacidade, mercado e informação. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil: direito à informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8, p. 30-31.

⁹⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 129-132.

¹⁰⁰ BARBOSA, Sílvio Henrique Vieira. Informação x privacidade: o dano moral resultante do abuso da liberdade de imprensa. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil: direito à informação**. v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 63.

¹⁰¹ SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 206-207.

¹⁰² VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 138.

eis que se corre o risco de simplesmente desaparecer a separação entre público e privado, acarretando em um golpe à própria civilização. Sequer a democracia poderia persistir com a inexistência de confidencialidade.

Sobre imprensa, liberdade, poder e ideologia, Testa Júnior¹⁰³ sustenta que a imprensa é nascida sob o signo liberal, exigindo tal postulado não com intenção de representação de liberdade, mas sim como forma de manutenção de poder e de controle democrático de informação. No ponto:

O ideal libertário de outrora é usado, atualmente, não mais para liberar e sim para aprisionar o indivíduo aos interesses dos detentores do poder informal. Esse poder trazido pela liberdade é desvirtuado de seu fim (informação), sendo usado como instrumento ideológico para dominação social.¹⁰⁴

A liberdade de imprensa surgiu com o escopo de combater a censura, visando assim levar a informação ao indivíduo. No entanto, atualmente, ainda que possua liberdade para a disseminação da informação, distorce a realidade, condicionando e direcionando a opinião. Portanto, continua não havendo informação, mas agora não porque é censurada, e sim manipulada. Tem-se que a informação é correlata da liberdade, posto que se for destacada a liberdade da informação, haverá sujeição.¹⁰⁵ Com efeito, o art. 5º, IX da Constituição Federal efetivamente prevê a liberdade de expressão da atividade intelectual e de comunicação, independente de censura ou licença. Ante o exposto, a liberdade de imprensa é essencial à democracia, o que enseja a análise com cautela acerca da censura. Outrossim, o que se discute são os limites dessa imprensa com o escopo de não incidir em afronta aos direitos de personalidade. O papel da imprensa quando da veiculação da notícia é justamente a informação do público para que este tenha a possibilidade de a partir de então conseguir formar o seu senso crítico e de opinião. Para tanto é que uma notícia retratada de forma inverídica, não veraz ou até mesmo imparcial, irá dificultar a formação da opinião pública. Vale ressaltar, consoante restou abordado nas palavras de Debord, que a opinião é elemento inerente à concretização da cultura de determinada sociedade.

¹⁰³ TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade**: regulação constitucional. Curitiba: Juruá, 2011. p. 112-115.

¹⁰⁴ TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade**: regulação constitucional. Curitiba: Juruá, 2011. p. 113.

¹⁰⁵ TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade**: regulação constitucional. Curitiba: Juruá, 2011. p. 112-116.

3.3 Direito de Personalidade

Ainda que o foco do presente trabalho seja a análise da sociedade e do direito à informação, é imprescindível estudo acerca do direito de personalidade, posto que é aquele que justamente entra em conflito direito. Será analisado o direito de personalidade, sua abrangência, limites e coexistência para com o direito fundamental à informação.

3.3.1 Abordagem Histórica

Através da etimologia da palavra personalidade, tem-se que ela deriva do latim *personalitas*, tendo origem na palavra *persona*, significando o conjunto de elementos intrínsecos ao ser humano. *Persona* vem de *per* (através) e *sono* (som), remontando às máscaras usadas pelos atores em peças teatrais na Grécia e Roma, pois o som se propagava por meio da máscara. Com o tempo, a palavra passa a designar o indivíduo, ser humano.¹⁰⁶

Godoy afirma que os direitos de personalidade têm origem vinculada ao direito romano, a indivíduos dotados de *status libertatis*, posto que a estes era reconhecida a cidadania, e por consequência a aptidão geral para o exercício de direitos, à medida que somente o cidadão possuía direito ao direito de personalidade. Nesse contexto, destaca que aos escravos, por exemplo, não eram reconhecidos os direitos de personalidade, em que pese fossem reconhecidos como pessoa. Tem-se, portanto, que ao povo romano foram atribuídos os direitos inerentes à sua personalidade, principalmente no tocante a ofensas voltadas à honra, relações familiares e integridade física. Substituiu-se a vingança privada, mesmo com a antiga Lei das XII Tábuas (surgida em 451 a.C.) cuja concepção abrangia apenas o *ius civile*. Com efeito, no período romano clássico surgem as primeiras leis a proteger o direito à privacidade, como a *Lex Aquili* ou *Lex Fabia*, protegendo integridade física e individual respectivamente. São os chamados interditos punitivos, que se estendem à sanção geral de ofensas a bens de personalidade, gerando, portanto, em caráter geral, a proteção e chancela à tutela de personalidade. Entretanto, é na Idade Média que surgem de forma mais concreta os direitos de proteção à personalidade, conquanto

¹⁰⁶ DONNINI, Oduovaldo. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002. p. 55.

se reconhece a valorização espiritual e corpórea do indivíduo. Nesse ínterim, segue-se o Jusnaturalismo (1600 a 1800) trazendo a ideia de fixação de direito de personalidade, com a primazia de direitos inatos e individuais, com proeminência das ideias de Santo Tomás colocando-se o sujeito como centro das relações. Posteriormente, com a figura do Iluminismo e Liberalismo nos séculos XVIII e XIX, os direitos de personalidade se concretizam a partir da dignidade e autodeterminação, com poder absoluto sobre os próprios direitos de existência. Concomitantemente, é fortalecida a positivação de direitos oriundos da própria personalidade.¹⁰⁷

Para Barroso, o Direito de Personalidade visto como direito autônomo, de titularidade de todo indivíduo, tomou generalidade após a Segunda Guerra Mundial, sendo descrito atualmente pela doutrina, como inerente ao ser humano, decorrendo de emanções da dignidade da pessoa humana.¹⁰⁸ Para Barbosa os direitos de personalidade, quando versam sobre a proteção da privacidade, encontram bases no direito à honra, salientando que no final do século 18, na França, ao mesmo tempo que se dava importância à liberdade de imprensa, era crucial a proteção à inviolabilidade da vida privada. Outrossim, afirma-se na doutrina que a defesa do direito de personalidade teve defesa inicial pelos juristas americanos, a saber, em artigo publicado na *Harvard Law Review* em 1890 por Samuel Warren e Louis Brandeis, chamado *The Right to privacy*. Ocorre que no Brasil e na Europa a proteção legal da privacidade tem origem em legislação sobre injúria e não como proteção a liberdade como se costuma pensar.¹⁰⁹ A título doutrinário, a primeira anotação no tocante a vida privada é de 1880, na Alemanha, por I. Kohler, com tentativa de separação entre o direito pecuniário e de segredo. O segundo coube aos americanos Samuel Warren e Louis Brandeis em 1890, defendendo tutela dos discursos e atos pessoais independentes de proteção à honra, restando sua doutrina absorvida pela própria jurisprudência norte-americana. Apenas a título de curiosidade, convém mencionar que aludido artigo foi escrito em causa própria, eis que Warren havia sido vítima de violação jornalística à intimidade de sua família, pois um membro de sua

¹⁰⁷ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 15-22.

¹⁰⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa**. [S.l.], 2004. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 04 jun. 2016.

¹⁰⁹ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão: critérios para a publicação de histórias de vida**. Porto Alegre: Arquipélago, 2016. p. 154 e 172-175.

família teve fatos vexatórios de seu casamento expostos. À época, conceituou-se a intimidade como “direito de interditar às demais pessoas o conhecimento dos pensamentos, emoções, sentimentos e sensações, bem como dos atos e acontecimentos que o titular não queira revelar aos outros”. Nesse diapasão, em 1958 o alemão Henkel divide o direito à intimidade em três esferas, cuja teoria ficou conhecida como três círculos concêntricos da intimidade. Pela aludida teoria, o primeiro dos três círculos concêntricos teria maior raio e corresponderia à esfera da vida *stricto sensu* (Privatsphäre), abrangendo comportamentos que o indivíduo titular do direito não deseja que se tornem públicos. O círculo do meio é o da própria esfera da intimidade (Vertrauenssphäre) abarcando fatos em que o titular do direito só permite conhecimento àqueles que possui total confiança. Por fim, o menor círculo corresponde ao segredo (Geheimsphäre), cujo conhecimento é privativo do titular do direito ou indivíduo autorizado.¹¹⁰

Anota-se que a necessidade de cancelar o direito à intimidade decorre do êxodo do campo para a cidade, pois com a sociedade rural, ante a distância entre pessoas e propriedades, havia mais solidão. De outra banda, no século XIX, com a Revolução Industrial, o homem ingressa na cidade e passa a viver num ambiente de coletividade, seja nas habitações ou no local de trabalho. Levando em consideração a convivência em sociedade, tem-se a necessidade de manutenção de informações próprias ao próprio indivíduo, que lhe distinguem daquele meio coletivo em que habita. Logo, a proteção jurídica da intimidade é vinculada ao modelo de estrutura da própria sociedade.¹¹¹

Ao discorrer sobre o tema e sobre a natureza jurídica do direito à intimidade, Limberger menciona que deriva da dignidade humana, restando vinculado à personalidade do indivíduo, posto que seu núcleo central. Diante disso, justamente por ser direito inerente à pessoa, é que desfruta de proteção constitucional. Direito personalíssimo, eis que ligado à existência.¹¹² O direito fundamental à intimidade, assim como o direito à informação, tem por escopo a concretização do direito

¹¹⁰ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 250-252.

¹¹¹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 250-251.

¹¹² LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 116.

fundamental da dignidade da pessoa humana, com a concretização de princípios e preceitos constantes da Constituição Federal.

3.3.2 Abordagem Conceitual

Ao tratar sobre direitos de personalidade, Luño sustenta que constituem núcleo de direitos inerentes a toda a pessoa, invioláveis à medida que concretizam os valores da liberdade e dignidade humana no Estado de Direito. O conjunto de direitos integrantes da dignidade tem por escopo a garantia da unidade moral do sujeito.¹¹³ Svalov corrobora que os direitos de personalidade são reconhecidos à pessoa humana, visto que constituem o indispensável para o indivíduo, servindo como base para outros direitos subjetivos. Resguardam a dignidade do ser visando à defesa de valores inatos do homem, compreendendo direito à intimidade e honra. Por intimidade se entende aquele sentimento que o indivíduo não pretende dividir, sendo por isso considerado personalíssimo. Já a honra, bem jurídico imaterial, é uma qualidade moral pela qual o sujeito pretende ser reconhecido.¹¹⁴ Limberger¹¹⁵, ao tratar sobre o tema, realiza distinção entre intimidade, privacidade e honra. Afirma que no Direito Espanhol a privacidade compreende um conjunto amplo e global incluindo relevâncias no tocante à personalidade, tais como inviolabilidade de domicílio e sigilo de correspondência. Com relação à intimidade, possui círculo mais reservado e aspecto restritivo. No tocante à honra, compreende o aspecto exterior do indivíduo, ao passo que a intimidade versa sobre o aspecto interior. Menciona que o direito fundamental à intimidade deriva da dignidade humana, vinculado com o direito de personalidade, sendo este o seu núcleo central. Justamente por ser o direito que é expressão da pessoa, a ele é concedida forte proteção constitucional. No tocante à sua natureza jurídica, tem caráter personalíssimo e ligado à existência do sujeito.

Weingartner Neto¹¹⁶ corrobora do mesmo entendimento, realizando, contudo, distinção um pouco mais ampla entre vida privada e intimidade, senão veja-se:

¹¹³ LUÑO, Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004. p. 174-177.

¹¹⁴ SVALOV, Bárbara. O direito à informação e a proteção dos direitos de personalidade. In: GOZZO, Débora (Coord.) **Informação e direitos fundamentais: a ética horizontal das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 64-66.

¹¹⁵ LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 116.

¹¹⁶ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 246.

Consoante as distinções jurídicas (as três esferas alemãs), igualmente há distinção ética entre 'vida privada' e intimidade, visto esta última como a gema de tudo que chamamos de privado nas pessoas e nos grupos. A vida privada, por outro lado, corresponde aos âmbitos mais externos, como pode ser o círculo familiar e outros afins. Em nível de orientação, possível traçar os valores éticos atinentes à intimidade (que devem ser respeitados pelos profissionais de comunicação): pensamento, intenções, sentimentos, vida amorosa, vida sexual, corpo humano e suas funções pré-normais, inconsciente, atos específicos da vida espiritual e defeitos físicos ou psíquicos, doença e morte, além do domicílio, correspondência e telefonemas. Quanto à vida privada, fundamentalmente o âmbito da vida familiar, do lar e matrimonial.

Para Leal, o direito à intimidade e à vida privada abrange o direito de privacidade, pois determinados fatos devem ser protegidos de terceiros, como por exemplo vida familiar e afetiva. Tal tipo de informação não faz parte de interesse público. O direito à honra propriamente dito intenta a proteção do sujeito frente a difamações ou fatos que viessem a expor sua moral externa, comprometendo-o frente a sociedade em que convive. No tocante ao direito a imagem, frisa que depende de permissão do particular para sua divulgação.¹¹⁷

No Brasil, tanto o direito à intimidade quanto o direito à privacidade estão inseridos no art. 5º, X da Constituição Federal com sua distinção proveniente de doutrina e jurisprudência alemãs, a medidas que as esferas da vida privada abarcam o próprio grau de interferência que o indivíduo suporte no tocante a terceiros. Sendo assim, num círculo exterior se encontra a privacidade, no intermediário a intimidade e na parte central o sigilo. Sabido que o direito a intimidade convive com outros direitos no mesmo ordenamento jurídico, sujeitando-se, contudo, a limitação recíproca, posto que não há direitos absolutos. A própria intimidade constitui limite à intervenção de poderes, tanto público quanto particular. Nesse ínterim, é que eventual preponderância do direito à intimidade quando confrontado com à liberdade de expressão, deverá ser feito mediante análise casuística. Isso porque a Constituição Federal defende previsões em abstrato, sem indicação de casos concretos ou prioridades.¹¹⁸

¹¹⁷ LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. A necessária compatibilização do direito à informação aos direitos de personalidade e à dignidade humana. In: SARLET, Wolfgang; MONTILLA, José Antonio. **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 140-141.

¹¹⁸ LIMBERGER, Têmis. Acesso à informação pública em rede: a construção da decisão adequada constitucionalmente. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.).

Nesse viés, quando se trata do direito de personalidade, logo vêm à tona conceitos como vida privada e intimidade. Desta monta, é possível compreender a vida privada como oposto da vida pública, ou seja, aquilo que não se quer divulgar, que se pretende manter longe dos demais. Por vezes, a expressão vida privada tem sido aplicada para designar intimidade. Contudo, tal relação é uma imprecisão, posto que intimidade seria a parte mais restrita da vida privada, fatos reservados a respeito dos quais não se pretende exposição sequer ao menor círculo comum. Por sua vez, o direito à privacidade compreende esfera mais ampla, contemplando não somente as esferas mais íntimas, mas também comportamentos pessoais, os próprios elementos distintivos do indivíduo, como por exemplo opiniões religiosas e políticas.¹¹⁹ O direito à intimidade é uma garantia de seu titular de conduta dentro de determinado âmbito privado, sem a interferência de terceiros que venham a realizar ofensas à moral e aos bons costumes, nem tampouco o de prejudicar o direito de outrem.¹²⁰

Com relação à abordagem conceitual acerca dos direitos de personalidade, Godoy sustenta uma ausência de uniformidade, variando de acordo com o autor e a tese, já restando inclusive chamados de direitos essenciais, individuais ou fundamentais da pessoa, personalíssimos e direitos sobre a pessoa. Entretanto, considera que são inatos, pois decorrem diretamente da condição humana, abarcando concepção naturalista e inseridos na própria Constituição Federal como inerentes à dignidade humana. Compreende os direitos de personalidade como direitos subjetivos, contudo não reduzidos à mera liberdade negativa, apesar de refletirem, também direito geral de abstenção. Por conseguinte, é proposital a inserção da dignidade humana como princípio fundamental no capítulo dos direitos fundamentais, traduzindo-se como um direito geral de personalidade, mediante prerrogativa de todo o indivíduo em desenvolver sua personalidade. Considerado, portanto, como direito “mãe”, eis que fonte de outros direitos.¹²¹

Os direitos da personalidade, pelo conceito contemporâneo, não se prendem somente à capacidade jurídica do indivíduo, mas como atribuições do sujeito como

Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. n. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 232 e 265-266.

¹¹⁹ DONNINI, Oduvaldo. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo código civil.** São Paulo: Método, 2002. p. 56-58.

¹²⁰ ARMAGNAGUE, Juan Fernando (Dir.). **Derecho a la información, hábeas data e internet.** Bueno Aires: La Rocca, 2002. p. 238.

¹²¹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001. p. 25 e 29-31.

pessoa humana.¹²² Barbosa entende que a proteção aos direitos de personalidade da pessoa humana tem relação estrita com o direito de propriedade sobre a própria imagem ou atributo de personalidade, decorrendo diretamente da interpretação do art. 5º, X, CF/88.¹²³ Para Miragem, o conceito do direito de personalidade encontra-se atrelado à própria condição de ser humano, motivo pelo qual sua existência dá-se a partir de características que sejam necessárias para a garantia da dignidade do sujeito. São direitos *erga omnes*, visto que são oponíveis contra toda a humanidade, pois são necessários à conservação de características essenciais do sujeito, tanto físicas quanto morais, incluindo inclusive a atuação estatal sobre a tutela individual. As citadas características essenciais do indivíduo são aquelas que ocupam uma repercussão da projeção do indivíduo no meio social em que convive. Isso implica em um poder de agir do sujeito sem que sofra limitação dos demais, sem interferência da comunidade, e por consequência sem lesões em sua esfera pessoal.¹²⁴

Oportuno trazer à baila o entendimento da doutrina italiana, aqui representada por Cupis, referência ao tratar de direitos de personalidade. Menciona que a personalidade do indivíduo também é chamada de capacidade jurídica e caracteriza-se pela susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. No entanto, não se pode confundir a personalidade com o próprio direito e obrigação jurídica, eis que é a sua precondição, ou seja, seu pressuposto e até mesmo fundamento. Impõe-se como direito essencial, haja vista intentar a preservação do bem-estar físico e moral do sujeito, levando em consideração a particularidade do jeito de ser de cada um. Traduz-se, portanto, como um modo de ser físico e moral do indivíduo.¹²⁵

O autor ainda sustenta que os Direitos de Personalidade têm como características a intransmissibilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade. A intransmissibilidade é característica comum a todos os elementos da personalidade e pode ser compreendida como a não possibilidade de mudança do sujeito, pois são personalíssimos à medida que o objeto não se separa do sujeito. De fato, a vida, integridade, honra entre outros, não podem ser transferidas. Por sua vez, a indisponibilidade constitui a falta de faculdade e disposição sobre o bem, o que resulta

¹²² MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 87.

¹²³ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão: critérios para a publicação de histórias de vida**. Porto Alegre: Arquipélago, 2016. p. 21.

¹²⁴ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 98-102.

¹²⁵ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 19-29.

na vedação de determinar o destino do direito, sem possibilidade de atuação sobre o mesmo a partir da vontade própria. Já a irrenunciabilidade¹²⁶ significa que os direitos de personalidade não podem ser eliminados pela simples vontade do seu titular, haja vista o caráter de ordem pública que possuem. Compreendem o Direito de Personalidade todos aqueles que respeitam o indivíduo como tal, numa órbita não patrimonial, a exemplo da honra, liberdade e integridade física. Entretanto, em que pese a inexistência de ordem econômica imediata, quando lesados, geram o ressarcimento do dano. Trata-se de uma equivalência entre o direito lesado através da indenização do dano.¹²⁷

Miragem acrescenta a característica da extrapatrimonialidade, eis que entende a incompatibilidade de valoração de ordem econômica, ainda que sua ofensa e violação gerem direito a indenização pecuniária.¹²⁸ Ainda, em abordagem ao conceito proposto por Cupis, Gogliano não comunga, asseverando que se revela incoerente, posto que não se pode confundir o caráter da essencialidade com o inato, visto que este último refere-se a direitos que nascem com o indivíduo em decorrência de sua própria condição de pessoa. Ao tratar sobre os direitos de personalidade assevera, ainda, que não são concebidos com um mero poder de disposição, ou seja, de domínio do indivíduo, eis que assim contemplariam, por exemplo, o direito ao suicídio. Conceitua que os direitos de personalidade se revelam em prerrogativas inerentes a um indivíduo e garantidas por meio de direitos para fruição, como senhor de sua própria existência. Trata-se de fundamento natural da existência e da liberdade, mediante resguardo e proteção de integridade física, psíquica e moral.¹²⁹

Acerca do conceito proposto, a referida autora realiza decomposição, sustentando que a denominação “direitos de personalidade” tem por escopo o reconhecimento da personalidade como um pressuposto elementar dos direitos. Ou seja, realiza distinção entre pessoa e personalidade: enquanto a primeira é o ente

¹²⁶ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 59: “A faculdade de renúncia está compreendida na faculdade de disposição, entendida no seu mais largo sentido; por isso quando se diz, sem mais, que um direito é indisponível, quer significar que ele é também irrenunciável. A faculdade de disposição, porém, pode ter uma amplitude maior ou menor, consoante os vários direitos subjetivos. De fato, pode suceder que o titula de um direito não possa transmitir o próprio direito a outro sujeito, mas que possa provocar a sua extinção; é sabido, com efeito, que os direitos privados intransmissíveis não são, só por isso, irrenunciáveis.”

¹²⁷ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 34-37.

¹²⁸ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 105.

¹²⁹ GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 221-222 e 229-233.

capaz de direitos e obrigações, o segundo consiste na perfeição da pessoa, conjunto de situações e significados jurídicos, com funções e atributos próprios da qualidade do ser. Ressalta, todavia, que os conceitos pessoa e personalidade são inseparáveis, à medida que toda ofensa a pessoa também é ofensa a personalidade. A análise “direitos de personalidade” se torna mais correta do que “direitos da pessoa” haja vista compreender suas irradiações e amplitude. De outra banda, quando menciona direitos subjetivos, aduz tratar-se de bens ou valores inerentes à personalidade e não somente à pessoa humana, não sendo considerados como simples bens inerentes à pessoa. Em seu conceito, menciona a expressão “sistema jurídico”, compreendendo todas as formas da expressão do direito. No tocante a expressão “atributos essenciais”, trata de sua possibilidade de fruição e disposição, restando essencial às suas emanações e projeções. Por sua vez, a partir do conceito outrora proposto, intenta aliar a ideia do valor fundamental da pessoa humana ao princípio básico da liberdade.¹³⁰

Por sua vez, como características do direito de personalidade, Gogliano sustenta serem absolutos, vitalícios, necessários, não pecuniários, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. Absolutos porque implicam no dever de abstenção, com oponibilidade *erga omnes*. É justamente a vitaliciedade e necessariedade que são suas características mais vivas, pois não podem faltar, à medida que jamais se perdem enquanto viver o titular desse direito. São chamados de não pecuniários ou extrapatrimoniais, eis que não suscetíveis de avaliação econômica, ressaltando-se apenas que quando de eventual lesão, a indenização por dano moral ou material ocorre somente no campo obrigacional. Por sua vez, são considerados intransmissíveis, considerando que o direito é somente do titular. Outrossim, os direitos de personalidade não se extinguem pelo não uso ou inércia, não podem ser penhorados e não podem ser objeto de expropriação, haja vista sua intransmissibilidade.¹³¹

O Direito de Personalidade do indivíduo é gênero, do qual derivam as espécies direito à imagem, direito ao nome e à privacidade.¹³² Barroso corrobora o entendimento ao afirmar que o direito a personalidade é um conceito mais amplo do

¹³⁰ GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 230-233.

¹³¹ GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 237-241.

¹³² SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 247.

qual derivam a intimidade e a vida privada, entre outras esferas diversas.¹³³ Desta forma, o Direito de Personalidade compreende um conjunto de características peculiares do sujeito, sofrendo determinadas variações tais como direito à vida, à integridade física, imagem, voz liberdade, segredo e honra, entre outros. Trata-se, portanto, de um direito geral de personalidade, decorrendo da consideração do indivíduo como um todo, não se prendendo a determinada norma específica, mas intentando orientar a atividade dos demais sujeitos a promoverem e respeitarem a pessoa humana. Diante disso, a proteção aos direitos de personalidade encontra-se espalhada pelo ordenamento jurídico, nas normas que conferem proteção à pessoa humana, a exemplo do art. 5º, V e X da Constituição Federal.¹³⁴ Já para Bulos, por Direito de Personalidade entendem-se os relacionamentos do sujeito, que abrangem situações do cotidiano em sua generalidade. O Direito à intimidade relaciona-se às questões mais íntimas e pessoais do sujeito, que dizem respeito à sua vida pessoal. Outrossim, a honra é um bem imaterial que reflete o sentimento de dignidade própria do indivíduo, tendo como pressuposto a reputação e comportamento cauteloso.¹³⁵

Para Carvalho¹³⁶, o direito de personalidade compreende outros direitos, tal como o direito a imagem. Esse último, em específico surge quando da invenção da câmera fotográfica, posto que antes disso o uso de imagem ficava restrito ao artista e o ao modelo. A própria Constituição Federal brasileira enquadra o direito a imagem como direito autônomo, contudo não absoluto, haja vista as próprias limitações previstas na Constituição. Vale ressaltar que quando a informação for veiculada de forma genérica, com inserção de imagem em contexto amplo, não se trata de direito de imagem. Contudo, se o objetivo da notícia for justamente o foco e a exploração sobre determinada imagem de outrem, tem-se, efetivamente, o chamado direito à imagem, que poderá inclusive ser objeto de indenização.

O atual conceito de direito à intimidade e a vida privada se apresentam como direito à liberdade. Por liberdade entende-se a possibilidade de realização de tudo

¹³³ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa.** [S.l.], 2004. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 04 jun. 2016.

¹³⁴ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 108-113.

¹³⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 553-554.

¹³⁶ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 60.

aquilo que não verse impedimento, ou seja, é a possibilidade de tomada de decisões na esfera privada sem que haja influência estatal.¹³⁷ De outra banda, um desdobramento do Direito de Personalidade é o direito a imagem, que pode ser conceituado como o conjunto de caracteres que venham a distinguir o indivíduo em seu seio social, ou seja, é o sinal de sua personalidade. Sua inviolabilidade recebe especial proteção, a teor do art. 5º, incisos X e XXVIII, “a” da Constituição Federal de 1988. Ocorre a partir da evolução dos meios de comunicação que possibilitaram a rápida e global disseminação de notícias, a imagem passou a merecer um enfoque mais cauteloso, eis que sua veiculação pode dar ensejo a temerosos dissabores.¹³⁸ Além da expressa proteção constitucional, o direito a imagem recebeu proteção do Código Civil, nos termos do art. 20. Tal artigo prevê que a utilização da imagem de outrem sem autorização, visando à manutenção da ordem pública ou em sendo necessárias à administração da Justiça, pode ser proibida, acarretando em dano moral caso seja vexatória ou dano patrimonial quando acarretar em prejuízo econômico ao lesado, sem óbice que os dois sejam requeridos simultaneamente.¹³⁹ Ainda, em se tratando somente de imagem, quando esta não for específica, a exemplo de fotografia em meio à multidão, sem distinção de determinado indivíduo, inexistente limitação ao direito de imagem. Ao revés, caso vise à exploração da imagem de um sujeito em específico, haverá conflito de direitos ensejando a indenização. Cumpre mencionar que quando se tratar de veiculação de imagem de artistas ou ocupantes de cargos públicos a análise deve ser feita sob outra ótica, devendo eventual dano ser analisado como gerador de menor expressão. Isso tendo em vista a necessidade de exposição do artista e do cargo público, decorrendo expressamente de sua atividade, sem adentrar, por óbvio, em sua vida privada.¹⁴⁰

Cupis entende que o direito a imagem decorre do direito de resguardo e tem sua necessidade de proteção amparada contra veiculação arbitrária, pois deriva de direito individual, cuja lesão reflete no conhecimento dos demais indivíduos da sociedade. Ou seja, sua violação resultará numa alteração da posição social que

¹³⁷ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Privacidade, mercado e informação. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil: direito à informação**. v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 26.

¹³⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 108-110.

¹³⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 108-110.

¹⁴⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 108-110.

ocupava. Menciona ainda, com relação à honra, direito inerente ao da personalidade, é um modo de ser exclusivamente moral do sujeito, significando não só a consideração do próprio indivíduo, mas também a repercussão social, como o nome a boa fama. Sobre a honra propriamente dita, afirma que “a ‘honra’ significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou a consciência, da própria dignidade pessoal”.¹⁴¹

Acerca da análise acima exarada, estabelece que a honra, entendida como valor íntimo do sujeito, está subtraída às ofensas de outrem e alheia a consequência jurídica. De outra banda, no tocante à consideração social, bom nome ou boa fama, está exposta às ofensas. A opinião pública é tem papel importante quando do estudo da honra, porquanto é sujeita à recepção das insinuações e aos ataques, restando o sentimento à dignidade diminuído. Nesse contexto, a honra deve ser interpretada como a dignidade refletida não somente no sentimento da própria pessoa, mas também dos outros. Muito embora a honra já tenha sido exaltada tanto por poetas e pensadores, é justamente no meio social onde ganha maior força, eis que é pressuposto indispensável para fins de progressão no meio social, além de sentimento para concretização da dignidade da pessoa humana e de elevação espiritual. Vale dizer que em pese seja um direito pessoal e único, subsiste com relação aos parentes próximos em caso de morte do titular do direito, eis que a depreciação do bom nome do falecido pode atingir também a família. Cupis sustenta, ainda, que o direito à honra é inato ao direito de personalidade, pois pelo simples fato do nascimento todo indivíduo já absorve a dignidade. Posteriormente, a honra lhe acompanha ante a posição que irá manter na sociedade. Outrossim, entre os direitos inerentes ao de personalidade, o direito à honra possui determinada peculiaridade, tal como a proibição de descrédito. Significa a impossibilidade de realização de diminuição da reputação de outrem. Trata-se inclusive de defesa à reputação econômica do sujeito, visto que o abalo à confiança no tocante ao cumprimento de suas obrigações patrimoniais significa a produção do descrédito, ferindo além da honra, a esfera econômica e patrimonial, pois a reputação do sujeito no campo econômico permite conseguir bens materiais.¹⁴²

¹⁴¹ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 121.

¹⁴² CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 121-127 e 139-142.

O autor italiano ainda discorre sobre o direito ao resguardo, considerando-o como o modo de ser do sujeito visando à exclusão do conhecimento de terceiros com relação a determinados fatos. Uma de suas manifestações compreende o direito à imagem, à medida que quando violada tem-se a modificação da descrição a que estava possuída, bem como modificação da concepção moral. Logo, a necessidade de se proteger a imagem da pessoa deriva de uma concepção individualista de que a divulgação da imagem depende de compreensão prévia. Tal aspecto merece especial destaque, pois com a evolução tecnológica, a imagem pode ser difundida de forma rápida. Vale ressaltar que tal proteção não compreende apenas a divulgação de imagens que venham a ferir a honra, mas também a proteção da esfera privada, do direito ao resguardo da indiscrição alheia, daquilo que o indivíduo não pretende deixar à luz da crítica do público. Imprescindível destacar que a tutela do resguardo difere do direito da honra, eis que na primeira há a defesa contra a indiscrição alheia ainda que não haja violação expressa de sua dignidade. Já o direito a honra é constituído como um direito que compreende o segredo à desonra.¹⁴³ *In verbis*:

Enquanto não é admitida a *exceptio veritatis* (exceção da verdade); mas também se considera então a dignidade pessoal: de fato, aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo da própria pessoa, a qual tem direito de preservar a dignidade, ainda que fictícia, mesmo contra os ataques da verdade. Dessa forma, em qualquer aspecto, o direito à honra é direito à dignidade pessoal. (grifo nosso).¹⁴⁴

De outra banda, com relação ao direito à imagem, há proteção contra exposições abusivas ou publicações da imagem, ainda que não se tenha ofensa à reputação.¹⁴⁵ Barroso classifica a honra como sendo direito inerente à personalidade que protege a dignidade pessoal do indivíduo, bem como sua reputação no meio social a qual frequenta e com relação a si próprio.¹⁴⁶ Já para Godoy é emanção direta da personalidade, restando descrita como componente espiritual, ou seja, não corpóreo, com significado na autoestima, consideração e boa-fama, além de nome e reputação construída pelo indivíduo. Aduz ainda, que o conceito de honra tem sido dividido entre

¹⁴³ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 139-150.

¹⁴⁴ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 150.

¹⁴⁵ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 150.

¹⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa**. [S.l.], 2004. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 04 jun. 2016.

honra objetiva e subjetiva, chamada de externa e interna respectivamente. A primeira representa o conceito do indivíduo perante a sociedade, ao passo que a segunda o amor próprio, o sentimento.¹⁴⁷ Caldas acrescenta importante discussão acerca da avaliação e sopesamento do sentimento do indivíduo com relação à honra. Isso tem conduzido a analisá-la em planos, tais como honra profissional, honra civil e honra política.¹⁴⁸

Godoy assevera ser imprescindível mencionar a impossibilidade de confusão entre imagem e honra, à medida que um pode ser violado sem que o outro seja afetado. A imagem possui conteúdo próprio de identificação do indivíduo que lhe acarreta distinção no meio social, ou seja, representação pública que lhe distingue na comunidade.¹⁴⁹ O Código Civil Brasileiro adotou cláusulas de proteção geral e de direitos em espécie com relação aos Direitos da Personalidade. Inicialmente, entre os arts. 11 e 12 determinou conceitos dos Direitos de Personalidade, características e formas de proteção. Dos artigos 13 ao 21 tem-se determinado alcance mais restrito. O Código Civil consagra os direitos da personalidade do art. 11 ao 21, mencionando proteção à vida, imagem, honra e boa fama. Com efeito, a proteção à honra encontra-se arraigada no art. 20 porquanto lhe confere menção expressa, contudo, considera-se também amparada pelo art. 17, haja vista a proteção ao nome como identidade pessoal do sujeito abrangendo sua respeitabilidade perante a sociedade.¹⁵⁰ O direito à proteção da honra é atributo da proteção à personalidade, reconhecido como proteção individual da estima em relação a determinados atributos, bem como a projeção social, visando respeito e consideração por parte da comunidade. Encontra-se vinculado a outros direitos, tais como direito a intimidade, preservação da vida privada, imagem e identidade pessoal. Miragem entende que os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, que tratam da calúnia, difamação e injúria, respectivamente, são importantes para a sua definição, eis que se encontram inseridos no capítulo

¹⁴⁷ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 38-39.

¹⁴⁸ CALDAS, Pedro Frederico. Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 26 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 39.

¹⁴⁹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 44-45.

¹⁵⁰ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 153-154 e 157-159.

denominado “Direito à Honra”. Outras fontes de normativas de proteção à honra são o art. 20 do Código Civil e art. 5º, X da Constituição Federal.¹⁵¹

Nessa ótica de abordagem conceitual, é flagrante que existe diferença entre privacidade, intimidade e honra, pois a primeira é mais ampla e abrangente, e a intimidade mais restrita. Já a honra envolve a maneira como o sujeito é visto perante a sociedade, consoante se pode perceber pelas palavras antes expostas por Limberger. Denota-se que o âmbito da intimidade é mais peculiar, porquanto mais centralizado no indivíduo, aquilo que não se deseja ver exposto, aberto ao público. É possível perceber ainda que, a partir do apresentado por Barroso, o direito ao nome, imagem e a privacidade são espécies do gênero Direito de Personalidade. Ou seja, Direito de Personalidade corresponde a uma gama de características inerentes ao próprio sujeito. Contudo, é justamente em decorrência desse âmbito mais reservado que o direito de personalidade é intransmissível e também irrenunciável, eis que ninguém pode transferir ou renunciar à sua própria dignidade. Ou seja, é possível que o indivíduo aja de determinada forma, mas não queira que a sociedade ao seu entorno lhe veja daquela maneira. É possível exemplificar com aquele indivíduo que mantém discricção com relação à sua vida sexual e tem vídeo de momento de intimidade divulgado em determinada rede social. Com certeza o indivíduo que gostaria de ser visto pela sociedade como puritano, no momento da divulgação de seu vídeo íntimo, tem violada a sua honra. Na ordem do presente trabalho, o mesmo ocorre com o sujeito que pretende manter seus hábitos e particularidades longe do olhar do público. Quando determinada notícia veicula seus hábitos tão somente com o escopo de obter audiência, fere o direito à honra e invade a privacidade do sujeito, não correspondendo ao direito à informação, à medida que a informação sequer era necessária à sociedade. Ainda, mesmo que a informação seja útil ao público destinatário, deve ser analisada com cautela e com sopesamento entre direito de privacidade e informação.

Ponto importante a destacar é a questão da extrapatrimonialidade, que correspondente à impossibilidade de equivalência pecuniária quando de sua violação. Vale ressaltar que o direito à honra, espécie mais corriqueira no cotidiano doutrinário e forense, reflete o âmago do indivíduo e compreende inclusive a maneira como pretende ser visto pela sociedade. Todavia, na seara da responsabilidade civil, quando um dos direitos de personalidade resta ofendido há uma indenização em

¹⁵¹ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 121-129.

dinheiro. Ocorre que essa indenização não pretende a quantificação, mas também atuar na ordem punitiva e pedagógica, para fins de evitar a reiteração da conduta ofensiva.

Muito embora a ausência de uniformidade acerca de um conceito específico, a doutrina converge no sentido de que decorrente da dignidade da pessoa humana, restando assim protegido constitucionalmente. O que não se pode esquecer é que o direito de personalidade, assim como o direito à informação, não é absoluto, o que enseja o seu estudo em harmonia com o sistema, permitindo a coexistência harmônica de princípios fundamentais.

3.4 Abordagem Crítica

Para adentrar numa abordagem crítica, mister se faz trazer à baila as palavras de Vargas Llosa ao mencionar que com a evolução dos meios de comunicação há uma volatilização entre o exato limite entre público e privado, em que o indivíduo é espectador e ator ao mesmo tempo, tendo em vista que enquanto realiza o exibicionismo de sua vida privada, diverte-se ao contemplar a vida alheia. Esse desaparecimento do privado exige uma legítima indústria do voyeurismo e afeta diretamente o pudor, o sagrado e a moral.¹⁵² Muito embora a atividade da imprensa, principal órgão difusor da notícia, seja louvável, inclusive no que tange à formação democrática do país, com o avanço dos meios de comunicação há uma consequente disseminação da notícia de forma rápida e abrangente, tornando a sociedade informada de forma mais ágil, contudo não eficaz, porquanto a notícia veiculada nem sempre tem correspondido à realidade, ultrapassando o mero dever de informar com exatidão, consoante visto na abordagem conceitual. Importante mencionar que se está focando na comunicação e informação, sem adentrar na liberdade de pensamento ou expressão, cujos conceitos e abordagem conduziram o trabalho a outro enfoque. Novelino considera que o direito a ser informado é pressuposto importante para a democracia liberal, não podendo ser confundido com a liberdade de expressão de pensamento, haja vista que esta última tem por escopo a formação de opinião. Quando se fala em liberdade de informação, compreende o direito de informar

¹⁵² VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 140.

e também de receber. Atenta ao fato de que a informação jornalística possui determinadas restrições em decorrência do direito à privacidade.¹⁵³

A evolução dos meios de comunicação, mormente com a Internet, a conexão em rede e as redes virtuais, conduz a uma potencialidade de dano, pois a informação em rede potencializa a disseminação da informação, permitindo a sua rápida disseminação. Ainda que se tenha tentado a democratização universal da cultura, com a sociedade do espetáculo há seu empobrecimento. A cultura do espetáculo é a diversão. Surgem daí questionamentos acerca da compatibilidade entre as novas tecnologias e a privacidade.¹⁵⁴ Em certa medida, os atuais meios de comunicação têm exagerado na distorção deliberada e na distorção invertida. A primeira consiste na mentira consciente e muitas vezes sem contestação. A segunda ocorre quando não se tem a correta investigação acerca do objeto noticiado e a diligência necessária para uma notícia veraz. Essa ausência de preocupação e diligência acarreta na distorção da realidade, posto que se pretende somente o chamado furo jornalístico. O culto ao falso gera o espetáculo no jornalismo e até mesmo invasão da privacidade, gerando riscos perigosos à democracia, com a manutenção da desinformação. Em meio à sociedade do espetáculo, há desvirtuamento da atividade central concedida à imprensa, que perde seu papel informativo. Por isso, imprescindível estabelecer que a imprensa deve ter como função principal a proteção e realização da informação, atuando na defesa de objetos que acabem por justificar a sua própria criação e manutenção, tais como procura da verdade, garantia de mercado livre de ideias, proteção de diversidade de opiniões, estabilidade social e expressão da personalidade individual.¹⁵⁵ Nesse ínterim é que Alvim aduz que os meios de comunicação não servem para divulgar matérias sensacionalistas, mentiras ou fofocas, eis que a proteção constitucional envolve a informação verdadeira e honesta, mediante comprometimento ético e que fomente o debate. O destinatário da notícia deve refletir e então formar seu posicionamento. O avanço dos meios de comunicação, principalmente com o avanço tecnológico, é perigoso, eis que pode gerar a alienação, pois o destinatário nem sempre está disposto a ter tempo para refletir, mas sim

¹⁵³ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 532-533.

¹⁵⁴ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência, informação pública em rede**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016. p. 49.

¹⁵⁵ TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade: regulação constitucional**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 88-90 e 129-133.

demonstrar atualização sobre conteúdo. Vale lembrar que o objetivo do direito à informação compreende o desenvolvimento da pessoa humana, mediante preparo para o exercício da cidadania.¹⁵⁶

Ainda que o foco do presente estudo seja com relação ao direito à informação, deve-se conhecer os demais conceitos para evitar incidir em erro. Logo, comunicação é o conjunto de meios, métodos e processos destinados à transmissão de mensagens. A evolução, mormente a da comunicação em massa, resultou em transformação para meios maçantes de comunicação, posto que intentam orientar, direcionar e influenciar o indivíduo, estereotipando-lhe condutas para fins de consumo e alienação política, hipnotizado e sem capacidade crítica. Reforça-se os efeitos negativos da manipulação em massa, haja vista que normalmente manipulada pela classe dominante mais forte acarretando em alienação daquela menos favorecida. Trata-se, portanto, de instrumento ideológico das camadas sociais. Os atuais meios de comunicação têm se preocupado com a divulgação de temas não relevantes na ordem social, mas sim escândalos, com sensacionalismo na exploração da cultura da desgraça alheia, tirando proveito de ingenuidade do pouco esclarecido.¹⁵⁷ Soares, ao tratar do excesso da mídia, considera lamentável o quadro generalizado de inércia e apatia humana, que acaba hipnotizada e robotizada pelos meios de comunicação.¹⁵⁸ É justamente por isso que não se pode admitir uma imprensa sensacionalista, que venha a disseminar uma informação carente de aprofundamento, superficial ou indutiva de público. O papel da imprensa é inerente ao direito de informação, conduzindo a produção de opiniões, cultura e consolidação de sociedade forte e democrática.

A partir dos citados conceitos, denota-se que muito embora a doutrina tenha entendido o direito à informação como aquele destinado a transmitir somente a notícia em sua íntegra, sem indução de público, as manchetes atuais são sensacionalistas e utilizam-se de diversas artimanhas para ter maior audiência. Nesse sentido é que merece releitura, posto que o direito se transformou juntamente com a sociedade, frente às implicações trazidas pela globalização, bem como pela evolução dos aportes tecnológicos e midiáticos, devendo haver sempre harmonia para com os Direitos

¹⁵⁶ ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Ética na informação e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Wolfgang; MONTILLA, José Antonio. **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 177-181.

¹⁵⁷ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil: o constitucionalismo sob diversos prismas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 143-150 e 704-705.

¹⁵⁸ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil: o constitucionalismo sob diversos prismas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 145.

Fundamentais. Outrossim, imperioso dizer que a própria sociedade não se surpreende mais com determinados atos. Uma foto ou notícia divulgada já não causa o mesmo impacto que causavam. A inviolabilidade à vida privada passou a ser mais aceita, pois tendo por base que cada indivíduo possui um celular com acesso à Internet e câmera digital, é um paparazzo em potencial, podendo em segundos divulgar determinada peculiaridade de um indivíduo ao resto do mundo. Em paralelo ao desmerecimento do Direito de Personalidade tem-se a evolução tecnológica e dos veículos midiáticos. Hodiernamente, o direito à informação aderiu a um novo contorno, eis que não se delimita somente a mencionar aquelas notícias exatas, mas acaba por ser tendencioso e indutivo de público visando somente obter maior ibope.

Para Carvalho, não obstante ter a liberdade de imprensa seus pilares decorrentes de princípios liberais, e sido eles justamente o que a fez persistir por tanto tempo, gerou alguns entraves na atual imprensa capitalista. Isso porque a liberdade de imprensa é vista como “liberdade de empresa”, restando exercida somente por aquele que veicula a informação. É necessário que novas vertentes em favor da sociedade sejam adicionadas às liberais que deram origem à liberdade de imprensa, para que a informação seja veiculada com transparência e imparcialidade, havendo apoio constitucional para tanto, haja vista ter a Constituição Federal de 1988 inaugurado um Estado Social de Direito visando ao fim de desigualdades sociais e o bem coletivo.¹⁵⁹ Outrossim, a liberdade de imprensa deve atender aos interesses da sociedade e não aos de grupos econômicos. O sistema atual da liberdade de imprensa, incluindo-se nele aquele previsto na Lei n. 5250 de 1967, não está em conformidade com os desejos da sociedade contemporânea, chocando-se com o direito coletivo, bem como a evolução do país. A liberdade de imprensa atual consiste no direito coletivo da sociedade em receber a informação real e transparente. Destarte, com o surgimento das sociedades de massa aliada a complexidade das relações, impõe-se a necessidade de proteção dos direitos difusos ou coletivos, e não mais os individuais.¹⁶⁰

¹⁵⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8, p. 566-567.

¹⁶⁰ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8, p. 568-569.

É preciso referir a abordagem realizada por Weingartner Neto quando do confronto entre privacidade e vida de celebridades, porquanto possui estrita relação com a outrora mencionada sociedade do espetáculo. O referido autor começa sua análise a partir do episódio espetacular e trágico acerca da morte de “Lady Di”. Neste, em 30 de agosto de 1997, a princesa Lady Di faleceu após seu veículo colidir a 150 km/h num túnel quando de fuga de flashes de fotógrafos, eis que recém havia sido flagrada saindo de jantar no Hotel Ritz em Paris com seu namorado Dodi Al Fayed. Em setembro de 1997, foi aberta legítima temporada de condenações ao sensacionalismo. Ainda que alguns fotógrafos tenham sido condenados, posteriormente restaram absolvidos ante à comprovação de que o motorista estava embriagado. Suscita o autor que permaneceu a “sensação de que a invasão de privacidade pode matar as celebridades”. Tal caso é crucial com o escopo de se estabelecer o limite da informação (ainda que sensacionalista) e direito à privacidade. Isso porque as celebridades nem sempre são passivas na sociedade do espetáculo, à medida que, muitas vezes, alimentam tal círculo vicioso. A própria princesa Diana, antes de sua morte, havia se encontrado com jornalistas e concedido entrevista confessando ser adúltera. Contudo, realizava jogo duplo, eis que se beneficiava da fama e após solicitava descanso. Há verdadeiro fascínio e repulsa no jogo das celebridades, que acabam por negociar a invasão da própria privacidade. Assim, a celebridade acaba por clamar pela invasão de sua privacidade. Na realidade, sua privacidade é construída em público, consoante se observou com Lady Di.¹⁶¹

Enfim, denota-se que o direito à privacidade, quando envolve celebridades, ganha outro contorno, à medida que se permite uma invasão à privacidade e inclusive se fomenta a sociedade do espetáculo, alimentando esse desejo pelo conhecimento acerca das intimidades. Não se pode confundir, entretanto, quando envolve indivíduos de ordem privada, onde o direito à privacidade continua com seu contorno tradicional de proteção.

Outrossim, diante do trabalho até então realizado é possível verificar que o conceito doutrinário clássico acerca da liberdade de informação corresponde à veiculação da notícia com adstrita relação à realidade. No entanto, ante à evolução dos meios de comunicação e possibilidade de veiculação em massa de notícias instantaneamente, restou criada uma sociedade de consumo de notícias, o que tem permitido notícias veiculadas de forma sensacionalista, não correspondendo à

¹⁶¹ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa**: uma pauta de justificação penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 185-186.

veracidade dos fatos, mas sim de forma indutiva de público, objetivando o alcance tão somente de ibope. Diante de tal situação, mister se faz a releitura do Direito Fundamental à Liberdade de Informação, bem como a efetiva existência de novo paradigma de direito de personalidade, à medida que o sujeito objeto de determinada notícia sensacionalista, parcial ou inverídica, tem seu direito de personalidade violado, sem que haja uma retratação correspondente. Com isso, ainda que haja uma coexistência harmoniosa entre princípios, a evolução da sociedade instiga uma re colocação desses direitos e por consequência sua releitura hermenêutica.

A atual sociedade não mantém mais preocupação com o conteúdo da notícia veiculada ou da matéria apresentada, vivendo momentaneamente daquilo que lhe é apresentado, sem exercer o juízo crítico de discernimento. Isso porque a sociedade evoluiu e acostumou-se com a notícia dada, mastigada, sem o interesse em correr atrás da verdade, restando passível e silente com o apresentado. A consequência negativa de tal atitude é que o indivíduo se torna escravo daquilo que lhe é passado, tornando-se alienado frente à realidade, posto que para ele, a realidade é aquela apresentada. Todavia, se a realidade apresentada for inverídica ou imparcial o destinatário da informação acaba por tê-la de forma incontestável.

A própria ausência de tempo para as atividades humanas torna todos escravos da mídia atual, posto que se vive de breves notícias, sem a leitura total do conteúdo, de breves chamados. Com isso, há inversão de valores, à medida que a notícia veiculada é quase sempre feita pelos mesmos veículos midiáticos que apresentam a necessidade de consumo, inerente à própria lógica capitalista, tornando o espectador um voraz consumidor pelo produto apresentado. Cria-se uma verdadeira guerra pela atenção do leitor, com apresentação de notícias cada vez mais sensacionalistas e muitas vezes inverídicas, fugindo ao dever de informação e cingindo-se a prender o espectador por mais tempo.

O indivíduo vive da maneira como se apresenta na sociedade do espetáculo e não daquilo que realmente é ou almeja. As redes sociais criaram essa necessidade e em contrapartida há uma abstinência do destinatário sobre os conteúdos vazios que lhe são apresentados. Pequenos vídeos, pequenas notícias, fotos envolvendo celebridades, acontecimentos políticos, todos são veiculados com uma proporção muito maior do que realmente aconteceram, instigando e literalmente criando o público. Tem-se uma lógica de mercado, eis que o público se torna destinatário desse espetáculo que compreende um conjunto de imagens irreais de realidade paralela.

Como bem menciona Barbosa, nesse percurso, pode acarretar o excesso acerca da liberdade, ultrapassando o interesse público e individual e até mesmo o direito a personalidade.¹⁶² Ao tratar sobre os excessos dos meios de comunicação e procura do Poder Judiciário para sanar os conflitos, Debord narra que muito embora haja realmente a penalização jurídica, a privacidade desaparece, posto que ninguém está livre de ser averiguado, haja vista a voracidade de entretenimento de jornais, revistas e judiciários se utilizam para sobreviver em meio ao mercado atual.¹⁶³

Permite-se a realização de determinado recorte no foco até então realizado, mediante os ensinamentos exarados por Luño, haja vista que entre todas as críticas até então mencionadas, é de salientar que a evolução dos meios de comunicação também trouxe inúmeros benefícios à sociedade, principalmente com relação ao avanço da democracia e desenvolvimento social. A vida política é exemplo mais recente, haja vista fenômeno existente em inúmeros países islâmicos. Com o exercício da informação se exercitam valores democráticos inerentes aos direitos humanos, à medida que se tem a inquietude das sociedades avançadas. A informação permite demonstrar o contraponto com relação às notícias veiculadas.¹⁶⁴

Dessa monta é que a evolução dos meios de comunicação trouxe louvável progresso à disseminação da notícia e da informação, bem como a efetivação da democracia. Contudo, a sociedade ultrapassou aquele período de censura e que realmente havia desejo pela notícia, pela veracidade e pelos acontecimentos, passando a ter interesse por notícias fúteis, principalmente quando envolvem a invasão da privacidade alheia. Com isso, os órgãos veiculadores da notícia intentam obter a atenção do público mediante caráter sensacionalista, sem o apego à notícia verdadeira ou até mesmo à notícia veraz. Incide-se em uma manipulação de massas por uma mídia capitalista que almeja o lucro, sem a defesa de seus princípios basilares de informação à sociedade. Com isso, a privacidade acaba, muitas vezes, sendo invadida em prol do sensacionalismo. A distorção da verdade ganha forma e fere a privacidade do indivíduo. Por isso, impõe-se a distinção ao público sobre que o

¹⁶² BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão**: critérios para a publicação de histórias de vida. Porto Alegre: Arquipélago, 2016. p. 99.

¹⁶³ VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 49.

¹⁶⁴ LUÑO, Enrique Pérez. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Universitás, 2012. p. 41-45.

realmente verse sobre o direito à informação ou direito de comunicação, para que se coloque ao alvedrio deste a leitura e conseqüente formação de opinião.

3.5 Evolução dos Meios de Comunicação

Limberger¹⁶⁵, ao analisar a evolução do fenômeno informático, defende sua importância para a comunicação. Com o advento da escrita a informação pode ser armazenada para outras gerações, permitindo a popularização dos livros. Hodiernamente, ante a facilidade de acesso dos cidadãos à informática, o computador gera a possibilidade de transmissão da informação de forma rápida, além de sua interligação em rede acarretar na transmissão global em velocidade ímpar. Todavia, é preciso salientar que a telemática (e não a informática que transmite corrente inerte) transmite informação, que pode significar poder, gerando determinada vantagem armazenamento de dados. Atualmente os computadores estão ligados em rede. Contudo, há o risco de que as liberdades sejam violadas, devendo ser levado em consideração que os aparelhos modernos que integram a sociedade de massa, onde surge o direito à informação, apresentam caráter dúplice de informar e de ser informado. Desta feita, é que em estando o computador cada vez mais presente no seio da sociedade moderna, é consequência natural que traga determinadas implicações na seara jurídica. Deve-se ter em mente que as mudanças ocorridas na sociedade podem gerar a criação de novos direitos, merecendo, como no caso, estudo acerca de sua implicância no tocante ao direito à intimidade. Destaca que tanto o progresso tecnológico quanto o direito à informação irão configurar nova face no tocante ao direito à intimidade. Isso porque o direito à informação encontra limite no direito à intimidade, incidindo em conflito entre interesses públicos e privados, dependendo da casuística para determinar qual terá prevalência.¹⁶⁶

Com o progresso tecnológico, a relação entre o direito à intimidade e a informática apresenta lado positivo e negativa, à medida que configura relação ao resguardo de dados sensíveis e, de outra banda, ao acesso aos dados e pelo direito ao esquecimento, cuja dificuldade é maior ante o armazenamento por tempo prolongado. Com efeito, há uma necessidade de proteção jurídica, posto que os dados

¹⁶⁵ LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 51-52.

¹⁶⁶ LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 52.

armazenados digitalmente possuem valor econômico. É de salientar que no tocante aos meios de comunicação interativos, propriamente ditos, geram uma comunicação direta entre o gestor do serviço e o usuário, permitindo conhecimento acerca de seus costumes.¹⁶⁷

Os avanços tecnológicos dos meios de comunicação permitem a disseminação da notícia em massa. Por comunicação massiva, compreende-se a comunicação que se realiza no contexto de massa, isto é, mediante veiculação de unidades portadoras de informações. Neste ponto, é imprescindível tratar das mídias, que são justamente os meios de comunicação pelo qual a mensagem levada ao público. É essência desses meios a unilateralidade, eis que estruturados conforme produção em série para que pensamento atinja um número máximo de pessoas. São os meios de comunicação que decidem o que será comunicado.¹⁶⁸

Machado, ao tratar do tema, denomina de massificação da cultura, suscitando que a criação de impressoras mecânicas acabou por conduzir à emergência de um grupo empresarial subordinado à racionalidade econômica, sendo que a própria lógica de distribuição em massa passou a dominar a comunicação social e modificar inclusive a própria delimitação normativa. Evoluiu-se para uma massificação da comunicação social com íntima relação com as mudanças tecnológicas.¹⁶⁹ No mesmo sentido leciona Guerra, que denomina tal movimento de “sociedade de informação”, referindo-se assim a um modo de desenvolvimento social e econômico em que a disseminação de informação e conhecimento é conducente à satisfação das necessidades dos cidadãos, desempenhando papel fundamental na atividade econômica e práticas culturais. Contudo, aduz que as novas tecnologias têm o condão de potencializar a informação e também a opinião. Consagra que essa velocidade de acesso à informação acaba, de sobremaneira, a contribuir para o desenvolvimento cultural, documentação e informação por aqueles indivíduos que se utilizam de redes.¹⁷⁰

A partir da evolução dos meios de comunicação e disseminação em massa de notícias é que se tem a chamada sociedade da informação. Isso porque se desenvolve

¹⁶⁷ LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 53-58.

¹⁶⁸ FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos, 1997. p. 202-204.

¹⁶⁹ MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 323.

¹⁷⁰ GUERRA, Amadeu. **As telecomunicações e o direito na sociedade da informação**. Coimbra: Instituto Jurídico da Comunicação, 1999. p. 107-113.

a noção de autodeterminação informativa, equivalendo à liberdade informática, com função de garantir aos cidadãos os direitos de informação. Assim, tem-se que o livre desenvolvimento da personalidade se encontra dividido em duas liberdades, que compreendem a liberdade para decidir realizar ou não determinados atos e a própria faculdade de comportar-se consoante tal decisão. De outro lado, há a liberdade do indivíduo em escolher tornar públicas informações a seu respeito. Nesse diapasão, no campo teórico surge entrave sobre ser a autodeterminação informática novo direito ou faceta do direito à intimidade. Oportuno salientar que não obstante a referida autora tenha escrito a obra sobre abordagem da esfera pública, é perfeitamente aplicável na ordem privada, no sentido de provação à privacidade e intimidade do indivíduo quando de veiculação de eventual notícia a seu respeito em meios de comunicação em massa.¹⁷¹ Nesse contexto é que entram em conflito o direito à informação e o direito de personalidade. Para Limberger, o desafio principal que vem à tona é a proteção dos direitos do homem e não sua justificação. Sendo assim, os avanços dos meios de comunicação, mormente os informáticos, remontam a determinada problemática, porquanto ante à imensidão de dados que podem ser armazenados e transmitidos com velocidade, é necessário estabelecer soluções quando da relação entre informática e intimidade, devendo ser levado em consideração que o constitucionalismo moderno se reaproxima dos valores da ética no direito. Evidente que a evolução da tecnologia e da informática é importante para a sociedade, no entanto, sua utilização de forma indevida acaba por constituir ameaça para a liberdade, seja ela pública ou privada. Exemplo no setor privado é a mala-direta utilizada por empresas financeiras e de crédito.¹⁷²

Inquestionável é que a evolução dos meios de comunicação contribuiu para a facilidade de disseminação da informação e da própria opinião, favorecendo a amplitude do caráter dúplice de informar e de ser informado. Todavia, o progresso tecnológico, em determinadas situações gera entrave quando confrontado com os direitos de personalidade, o que enseja a análise casuística de prevalência, o que passa a ser analisado no capítulo subsequente.

¹⁷¹ LIMBERGER, Têmis. Acesso à informação pública em rede: a construção da decisão adequada constitucionalmente. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. n. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 266-275.

¹⁷² LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 29-34 e 40-41.

4 CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Evidentemente que o direito à informação resulta de uma conquista histórica e possui importância ímpar. Todavia, existem hipóteses em que acaba por conflitar com o direito à privacidade, restando necessária uma abordagem sobre a delicada linha que os separa, bem como sobre a maneira de solução do entrave. Para tal celeuma, é mister uma análise por meio de delimitação constitucional, a saber: a informação a ser protegida deve atender ao interesse público, com verdade, transparência e imparcialidade. Outrossim, imperioso salientar que ponderação jamais pode ser confundida com censura, mas sim legítima atividade jurisdicional mediante devido processo legal e ampla defesa, ao passo que a censura pressupõe arbitrariedade e ausência de possibilidade recursal.¹⁷³ Ainda, é necessário ter em mente que nenhum desses direitos pode ser considerado absoluto, mas sim de igual dignidade constitucional. O art. 5º da Constituição Federal concede guarida ao direito à honra, dignidade e vida privada, bem como à livre manifestação de pensamento e à livre expressão da atividade de comunicação. Até mesmo o art. 220, CF que trata da comunicação social, estabelece a impossibilidade de lhe serem criados embaraços. Há que se estabelecer, entretanto, o limite externo à liberdade de informação. Menciona que muito embora se expressem sob formas de regras, não perdem a essência de princípios, pois a fonte se encontra no próprio princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁷⁴

Luño ao estudar a evolução do direito à informação, sustenta que encontra limite no direito à intimidade como forma de garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Entende que ante à possibilidade de disseminação em massa de informações parciais, a cautela se faz necessária, eis que serve como instrumento de poder econômico e social.¹⁷⁵ Para tanto é que serão analisados os critérios quando do conflito entre direitos.

Muito embora a abordagem aqui realizada seja constitucional hermenêutica, imprescindível mencionar, ainda que de forma superficial, a existência de previsão também em matéria infraconstitucional. A um primeiro plano parece que foi

¹⁷³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 142-143.

¹⁷⁴ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 65-66.

¹⁷⁵ LUÑO, Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004. p. 176-177.

exatamente isso o que ocorreu com o art. 20 do Código Civil, eis que o dispositivo privilegiou demasiadamente o direito de personalidade em detrimento da liberdade de informação. Todavia, tendo em vista que a Constituição Federal não estabelece que algum princípio possa valer-se sobre outro, o art. 20 do Código Civil é de ser interpretado de forma que os direitos necessitem coexistir com base na ponderação. Caso contrário, o aludido dispositivo restaria inconstitucional ante a ausência de razoabilidade. Diante disso, considerando que o art. 20 do Código Civil já realizou a ponderação quando do conflito de interesses entre o direito de informação e o direito de imagem, é que não se pode permitir ao intérprete ponderar de modo diverso. Somente poderia realizar a ponderação e afastar a norma inconstitucional caso o fizesse de modo desarrazoado.¹⁷⁶

A questão suscitada não encontra resposta dentro do Código Civil ou outros dispositivos infraconstitucionais, dependendo de análise casuística e principalmente interpretação acerca dos direitos fundamentais. Nessa seara, é necessário ter em mente que por vezes os direitos fundamentais entram em conflito, cabendo ao julgador a melhor adequação para resolução do caso prático, tendo efeitos tanto na ordem pública quanto privada. Sarlet menciona:

Esta evidente funcionalidade e heterogeneidade dos direitos fundamentais, pelo menos no que corresponde ao entendimento majoritário e para a generalidade dos casos, embora não exclua a dupla fundamentalidade formal e material de todos os direitos, acaba por gerar importantes desafios e controvérsias não apenas no que diz com a concretização e proteção dos direitos fundamentais em geral, mas também para efeito de sua aplicação na seara do Direito Privado e das relações entre particulares.¹⁷⁷

Denota-se, portanto, que o conflito de direitos fundamentais pode ter influência direta no âmbito do direito privado. É justamente nesse ponto que o presente trabalho encontra seu objeto, haja vista que quando de veiculação de determinada notícia por algum órgão midiático, poder-se-á atingir a vida privada do indivíduo. Tal aspecto merece maior relevância quando do avanço dos meios de comunicação, porquanto a disseminação da notícia veiculada atinge uma maior gama de indivíduos em pouco

¹⁷⁶ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 64-65.

¹⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 5, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/neoconstitucionalismo/>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

tempo. Para tanto, restou estudado abordagem conceitual acerca do direito à informação e do direito à personalidade, para então se poder verificar qual o limite entre ambos, inobstante a linha que os separa seja extremamente tênue. No próximo tópico, restará analisada a maneira de solução do entrave.

4.1 Ponderação de Direitos-Crítica de Lênio Streck a Abordagem de Robert Alexy

Quando se trata de conflito de direitos fundamentais, a doutrina majoritária e decisões judiciais têm se utilizado da técnica da ponderação, permeando as sugestões de Alexy. Entretanto, entende-se mais conveniente a abordagem realizada por Streck. Para tanto, resta imprescindível a análise de crítica de Streck as técnicas de ponderação propostas por Alexy até mesmo para possibilitar explicação acerca do embasamento teórico doutrinário deste. Alexy¹⁷⁸ reconhece a discricionariedade e desenvolve procedimento afirmando trazer um maior controle sobre as decisões judiciais, sugerindo a utilização de ponderação para os *hard cases*, eis que nos *easy cases* bastaria a aplicação da subsunção. Os casos difíceis não podem ser decididos tão-somente pela norma, devendo o intérprete utilizar-se de razões que sejam extraídas do próprio direito, principalmente naquelas que envolvam justiça, devendo entre elas permanecer a moral para a solução. Para a solução de conflitos, cria a chamada fórmula de Radbbruch (utilizada mormente pelo Tribunal Constitucional Alemão), que deve ser utilizada para os casos de extrema injustiça, sendo estes considerados como aqueles que ferem os direitos humanos fundamentais, chamando-os de casos especiais, analisados dentro de um discurso jurídico. Contudo, para Streck é justamente durante as etapas de ponderação que se percebe não somente a ocorrência da discricionariedade, mas também da necessidade, dificultando a solução dos conflitos nos chamados *hard cases*. Ainda que na prática a teoria de Alexy seja mais utilizada, não consegue enfrentar o dilema da discricionariedade. Pontualmente, em Alexy o entrave ocorre quando do fundamento, posto que afirma que o *sub-jectum* é indevassável. Ademais, ainda quando da ponderação, questiona-se quem irá realizar a escolha dos princípios a serem confrontados em caso de colisão. Outrossim, intenta-se racionalizar o processo de aplicação do direito por

¹⁷⁸ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 19-26 e 177-279.

intermédio da ponderação, mas o que acontece é justamente o efeito contrário, posto que se tem determinada incerteza no tocante à decisão.¹⁷⁹

Evidente que a inconstitucionalidade não decorre da não aplicação de um princípio, mas da aplicação equivocada de uma regra. Há que se considerar que princípios são normas à medida que possuem força normativa. No entanto, não é possível nomear qualquer coisa como princípio, posto que não se pode inventar uma história. Logo, os princípios têm sido utilizados de forma equivocada, de maneira tentar solucionar problemas. Entretanto, evidente que há relação entre princípios e moral, devendo ser encarados como virtudes e não somente como valores, diferentemente no que ocorre na fórmula proposta por Alexy. Sendo assim, estão inerentes ao próprio estado democrático, devendo estar presentes em toda interpretação jurídica e não somente em casos isolados, posto que os princípios têm a função de estabelecer padrões de hermenêutica no intuito de preservar a autonomia do direito e estabelecer condições hermenêuticas para a real interpretação constitucional. Neste último ponto, trata-se da imposição de limites a decisões judiciais com o fito de evitar a discricionariedade. Para tanto, é imprescindível compreender que eventual zona de incerteza preenchida pelo juiz constitui exegese do positivismo, dado ensejo a arbitrariedades sob manto de pretensa discricionariedade.¹⁸⁰

Com efeito, é necessário garantir a integridade e coerência do direito. Os princípios e normas não podem ser confundidos com métodos de interpretação, eis que sua funcionalidade depende de fundamentação da decisão. Cumpre estabelecer que a fundamentação da decisão é dever fundamental de juízes e tribunais. Dessa forma, garante-se a cada cidadão que a sua causa foi julgada de acordo com a Constituição, preservando o caráter deontológico dos princípios.¹⁸¹ É imperioso ressaltar a importância dos limites semânticos da Constituição Federal afim de aferição de validade das leis, posto que constitui avanço significativo avanço hermenêutico. Ainda, o Direito não possui sentido tão somente analítico, e sim interpretativo, de texto jurídico.¹⁸²

¹⁷⁹ STRECK, Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 45-58.

¹⁸⁰ STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 538-541.

¹⁸¹ STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 542.

¹⁸² STRECK, Lenio. STJ faz interpretação extensiva em direito penal contra o réu. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 out. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-22/senso-incomum-stj-faz-interpretacao-extensiva-direito-penal-reu>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

As decisões jurídicas devem ser embasadas em princípios e não por decisões políticas ou econômicas e sequer para agradar a própria consciência, posto que o juiz não constrói leis, devendo seguir padrões interpretativos. Cada indivíduo, inclusive os juízes, possui determinada subjetividade, mas não deve empregá-la quando da decisão, eis que, caso contrário, “em cada decisão estaria construindo o direito”.¹⁸³ Sobre a argumentação jurídica com distinção semântica entre regra-princípio e a ponderação, Streck sustenta que a ponderação proposta por Alexy não é de simplicidade como aparenta, não sendo operação em que se coloca os princípios em uma balança e se escolhe. Por conseguinte, a tese proposta acaba por determinar uma escolha direta do princípio sobrepesado. Cumpre destacar que os Tribunais brasileiros se utilizam da ponderação de forma errônea, como se fosse um princípio, utilizando-o como álibi para fundamentação de qualquer posicionamento. A utilização da ponderação como princípio decorre de fenômeno denominado panprincipiologia. Ocorre que a teoria proposta conduz a uma regra devendo ser aplicada por subsunção.¹⁸⁴ Percebe-se pelo voto de julgadores de Tribunais Regionais ou Superiores que grande parte tem intenção de “fazer Justiça”, poder que não lhes competem.

Outra crítica realizada por Streck, é acerca da discricionariedade em Alexy, à medida que há equívoco em pensar que a superação do positivismo exegético estaria na correção moral do direito. Para Alexy, os *hard cases* não podem ser decididos por razões somente a partir do direito, eis que o intérprete precisa de outras razões, que não exclusivamente aquelas do direito, como por exemplo, considerações acerca de justiça. Todavia, tais considerações pertencem a um conjunto de razões morais. Ou seja, quando o direito foi insuficiente para a solução de determinado caso, poderia o aplicador ficar livre para utilização de outros aspectos que viessem a lhe dar argumentos de conveniência, tais como costume e justiça, que nada mais são do que questões morais. Para suprir as imperfeições do Direito é que Alexy entende ser eficaz a antes referida fórmula de Radbruch, devendo haver respeito à ponderação,

¹⁸³ STRECK, Lenio. O que é decidir por princípios? A diferença entre a vida e a morte. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 ago. 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/senso-incomum-decidir-principios-diferenca-entre-vida-morte>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

¹⁸⁴ STRECK, Lenio. Crítica hermenêutica às recepções teóricas inadequadas feitas pelo constitucionalismo brasileiro pós-1988. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. n. 8. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 158-166.

para então outorgar validade à regra que irá reger o caso em comento. Contudo, Streck rebate tal tese a partir do entendimento de que os princípios não abrem a interpretação, mas sim a limitam¹⁸⁵:

Os princípios re(inserem) a faticidade ao direito, e espelham uma tradição jurídica que permitirá um diálogo constante entre a decisão particular com todo o ordenamento. Deste modo, proporcionam que a atividade jurisdicional, por intermédio da fundamentação, que é condição de possibilidade, publicize o sentido que será intersubjetivamente controlado, e que tenderá a manter a coerência e integrado o direito.¹⁸⁶

No tocante aos mencionados princípios, insiste o autor que o equívoco de Alexy consiste na separação entre regra e princípio, haja vista que uma regra não subsiste de forma isolada, eis que se assim fosse, o princípio não cumpriria a função de introduzir a razão prática no direito. Entretanto, sustenta que é possível distinguir regra de princípio, muito embora não seja de base, será apenas de intensidade. De forma a encobrir seus julgamentos de pré-compreensão, sustentam grande parte dos julgadores a utilização de princípio da moral, sem fundamentar a sua aplicação, como se o nome do princípio estampado já estabelecesse logicamente o que se pretende dizer, o que pode dar ensejo a discricionariedade e panprincipiologia, objeto a ser estudado no próximo tópico. Sendo assim, o princípio traz consigo uma carga de filosofia prática, o que lhe associa aos valores. Representam assim tentativa de resgate de mundo prático, que outrora resta abandonado pelo positivismo. De outra banda, as regras representam uma concretização de valores e condutas, no intuito de garantir um “estado de coisas” desejado. Entretanto, não se pode olvidar que tanto regras quanto princípios são textos de onde se extraem normas. Todavia, as regras produzidas democraticamente devem conduzir à institucionalização da moral no direito. Porém, indubitável é que o princípio é elemento instituidor da própria regra, à medida que é impossível isolar a regra do princípio.¹⁸⁷

¹⁸⁵ STRECK. Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 51.

¹⁸⁶ STRECK. Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 59.

¹⁸⁷ STRECK. Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 78-85.

4.1.1 Abordagem Crítica e Hermenêutica - Panprincipiologia

Muito se tem criticado o atual ensino brasileiro, mormente o jurídico, porquanto não mais conduz o aluno a estimular o pensamento e ter senso crítico sobre o que lhe é passado, mas tão somente aceitar e reproduzir. Dessa forma, o trabalho em apreço pretende, de forma mais crítica e à luz da hermenêutica jurídica, realizar análise acerca de releitura de direito fundamental à informação. Entretanto, quando do conflito do direito à informação e do direito à personalidade, consoante visto acima, utiliza-se da figura da ponderação. No entanto, na prática, é sabido que os tribunais regionais e inclusive superiores se utilizam da ponderação como uma máscara para encobrir conceitos jurídicos indeterminados e forçar a validade de seu ponto de vista, que nem sempre é jurídico ou encontra amparo constitucional. Como bem menciona Streck¹⁸⁸, a interpretação e conhecimento jurídico pode ser comparada à figura do palimpsesto, que compreende a pintura simultânea sobre outra pintura. Ao final, caso fossem retiradas as camadas, chegar-se-ia ao que realmente o autor pretendia.

Em tempos de pós-positivismo é imperioso realizar discussão sobre as condições de possibilidade de validade do direito, bem como a discussão acerca de seus limites, força normativa e papel no campo democrático. Posto isso, o direito deve ser preservado pela sua própria conquista, qual seja, o grau de autonomia. Assevera que, muito embora antes o intérprete estivesse sujeito a uma estrutura preestabelecida, a partir do século XX surge o dilema de evitar que os juízes se apropriem da legislação democraticamente constituída, podendo acarretar no fenômeno denominado de ativismo judicial. Posto isso, a Constituição exige paradigmas interpretativos.¹⁸⁹ Nesse ínterim, a denominada era dos princípios propiciou o surgimento de textos constitucionais com características sociais-diretivas e encontrou, no Brasil, um imaginário jurídico que ainda depende da metodologia tradicional. Ocorre que tanto a doutrina quanto jurisprudência passam a enfrentar dificuldade, passando a apostar no Judiciário como condutor desse processo, gerando um ativismo judicial forte e o fenômeno chamado de panprincipiologismo, a partir de

¹⁸⁸ STRECK, Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 10-11.

¹⁸⁹ STRECK, Lenio. Crítica hermenêutica às recepções teóricas inadequadas feitas pelo constitucionalismo brasileiro pós-1988. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. n. 8. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 153-154.

uma falsa concepção de que o paradigma Estado Democrático de Direito viesse a legitimar os princípios. Todavia, isso revela a problemática origem solipsista. Sendo assim, somente diante de uma jurisdição constitucional efetiva é que se pode falar no problema dos chamados ativismos judiciais. De outra banda, tem-se que o constitucionalismo pós-guerra é fundamentalmente pós-positivista, e principiológico. Merece destaque a crítica, antes apontada por Dworkin em debate com Hart acerca da discricionariedade a partir de delegação, que consiste no poder conferido ao intérprete de escolha de uma entre várias alternativas propostas. O problema de delegação é justamente o caráter discricionário que ela deixa ao juiz.¹⁹⁰

Streck¹⁹¹ estabelece como é possível dar uma resposta hermenêutica ao ativismo. Assevera que contra o relativismo valorativo decorrente da má recepção da jurisprudência de valores e da teoria da argumentação (menção expressa à matriz alexyana) que acabam por acarretar no panprincipiologismo, propõe uma hermenêutica antirrelativista e antidiscricionária. Nesse íterim, utiliza-se de duas superações do paradigma da filosofia da consciência, em alusão a duas revoluções copernicanas ocorridas no século XX, eis que no campo jurídico a revolução copernicana do direito público acabou por mudar o próprio centro gravitacional do direito, que não são mais os códigos de direito privado e sim as Constituições. Ainda, a referida alteração implicou modificação metodológica, posto que os métodos tradicionais de direito privado não eram adequados para manipular os novos textos constitucionais. Dessa forma, sua proposta não tem por escopo a garantia de um processo que venha a garantir uma resposta adequada. Ao revés, intenta evitar procedimentalização do projeto decisório. Dispõe sobre a teoria da decisão que objetiva extirpar equívocos decorrentes de errôneas interpretações, produzindo assim um processo de justificação das decisões. Estabelece que o sujeito que decide temas político-jurídicos deve explicar a utilização de cada conceito empregado em sua decisão, esclarecendo até mesmo as circunstâncias que lhe conduziram a tal entendimento. A validade da tese se dá a partir de reconstrução de cada caso

¹⁹⁰ STRECK, Lenio. Crítica hermenêutica às recepções teóricas inadequadas feitas pelo constitucionalismo brasileiro pós-1988. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. n. 8. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 167-170.

¹⁹¹ STRECK, Lenio. Crítica hermenêutica às recepções teóricas inadequadas feitas pelo constitucionalismo brasileiro pós-1988. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. n. 8. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 168-172.

concreto, para então ser possível o enquadramento de eventual reposta constitucional pertinente.¹⁹²

Portanto, há uma nova perspectiva hermenêutica na doutrina brasileira, com ruptura de paradigmas, mormente a revolução do constitucionalismo e a revolução do giro ontológico-linguístico. Nesse contexto, é que os princípios funcionam como mediadores, ou seja, padrões de argumento que intentam mostrar que cada enunciado jurídico possui uma motivação, o que conduz ao entendimento de que a metodologia constitucional não significa uma regra, mas o modo pelo qual a Constituição deve ser interpretada. Assim, propõe um conjunto de princípios a serem seguidos pelo intérprete, sustentados na historicidade e sedimentação da principiologia. O princípio da preservação da autonomia do direito trata-se de entender que a Constituição é norma e vincula a garantia contra o poder-majoritário, abarcando a própria garantia de legalidade na jurisdição. O princípio do controle hermenêutico da interpretação constitucional gera a superação da discricionariedade, rechaçando-a. Merece destaque a crítica do autor de que o papel da doutrina é justamente constranger epistemologicamente a operacionalidade do direito, hermeneutizando a doutrina do direito, para que assim se possa criar condição de possibilidade para interpretação. De outra banda, pende ainda o princípio do respeito à integridade e à coerência do direito, que conduzem à democracia, exigindo que os juízes construam sua fundamentação adequada de acordo com o direito afastando tanto o ponto de vista objetivo quanto subjetivo. Nesse sentido, aponta o princípio do dever fundamental de justificar as decisões, explicando o magistrado os motivos que o levaram a tal compreensão, considerando-se assim como “espaço epistemológico da decisão”. Assim, ter-se-á controle das decisões. Como quinto princípio, estabelece o direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada, mantendo dependência ao princípio de justificativa das decisões, frisando que se trata de uma perspectiva democrática de tratamento equânime e respeito ao contraditório¹⁹³

¹⁹² STRECK, Lenio. Crítica hermenêutica às recepções teóricas inadequadas feitas pelo constitucionalismo brasileiro pós-1988. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. n. 8. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 172-173.

¹⁹³ STRECK, Lenio. Crítica hermenêutica às recepções teóricas inadequadas feitas pelo constitucionalismo brasileiro pós-1988. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, Sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. n. 8. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 173-181.

Dito isto, no próximo tópico, o presente autor, ainda que na modéstia peculiaridade de sua formação acadêmica, intenta sugerir forma de solução entre o conflito de direitos fundamentais outrora suscitado mediante exemplificação de caso prático.

4.2 Resolução de Caso - Proposta Hermenêutica

Muito embora existam as vertentes teóricas propostas por Streck e Alexy, intenta-se no presente trabalho uma proposta para resolução de conflitos que envolvam direito à informação e direito à privacidade. Antes de adentrar no caso propriamente dito, convém mencionar a relevância do presente trabalho ao corpo acadêmico, haja vista a abertura de pensamento e amplitude de noção de mundo permitindo nova perspectiva sobre o Direito. Outrossim, ao estabelecer um olhar mais crítico acerca dos fundamentos e teorias propostas, permite-se um olhar mais profundo e severo. Streck¹⁹⁴ exemplifica com o conto chamado “ideias de canário” de Machado de Assis. No aludido conto, um canário é questionado por um homem, Sr. Macedo, sobre o que seria o mundo. Num primeiro momento, responde que o mundo era sua gaiola e uma loja de quinquilharias, haja vista ser aquela a sua realidade momentânea enfrentada. Todavia, o canário foi comprado pelo Sr. Macedo e levado a um jardim. Dessa forma, ao ser novamente questionado sobre o que seria o mundo, aduz que era um jardim maravilhoso, cercado de flores e que um servo lhe serviria alimento. Ao final, o canário foge e ao ser questionado sobre o que seria o mundo, responde completamente diferente, relatando ser algo grandioso e infinito. Sobre a gaiola, o próprio canário pergunta: “Gaiola, que gaiola?” Dessa forma, denota-se que o conhecimento jurídico, mormente a possibilidade (e principalmente coragem) de enfrentamentos de determinados dogmas tidos como certos, conduz a um choque com a realidade nos dada como posta e estimula novos olhares. Nesse ínterim, passa-se a realizar tentativa de solução hermenêutica exemplificando, e tendo como paradigma o caso conhecido como “Sequestro dos Uruguaios” à luz de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Não foi tarefa fácil a escolha do presente caso. Contudo, entre tantos selecionados, restou escolhido porquanto reflete a celeuma central do trabalho, permitindo a perfeita análise do

¹⁹⁴ STRECK, Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 13-14.

conflito de direitos fundamentais, direito à informação e direito de privacidade. Mas não só isso: nele é possível perceber a distinção entre os conceitos de informação e expressão, bem como quando se pode emitir opinião, além da possibilidade de indução de público. Todavia, fator determinante para sua escolha é que, além do conflito de direitos fundamentais, deixa cristalina a análise sobre a distinção entre notícia veraz e verdadeira, fatores estes não respeitados pelo emissor da notícia. Por fim, o referido caso deixa latente que nem sempre as decisões judiciais encontram respostas pautadas na hermenêutica e doutrina acadêmica, muito embora, de malgrado, aduzam que a hermenêutica foi devidamente realizada.

Remontando aos preceitos de Reale, como seria possível discorrer sobre o Direito sem ter como pressuposto uma noção elementar da realidade que será tratada?¹⁹⁵ Cita-se tal frase de impacto logo de início para esclarecer que o caso em apreço insta uma análise histórica da situação que levou ao entrave judicial, haja vista decorrer de fato ocorrido quando ainda do período de repressão. Mister se faz aduzir que no período ditatorial ocorriam torturas e interrogatórios de suspeitos por policiais do DOPS, bem como eventuais desaparecimentos dos mesmos. Havia uma inversão de valores, eis que os militantes eram chamados de terroristas e os torturadores de patriotas.¹⁹⁶ Levando em consideração que o Direito acompanha a evolução da sociedade, acarretando em uma revalorização das normas constitucionais bem como de eventual entrave entre os ramos do Direito, as decisões tomadas hoje pelo Poder Judiciário certamente não seriam as mesmas tomadas quando da época do ocorrido.¹⁹⁷ Isso porque o Direito evolui juntamente com a sociedade, acompanhando suas transformações e adequando-se a realidade. Com efeito, o direito à privacidade e o direito à informação, quando da publicação por veículos de comunicação em massa, de igual forma, sofreram valorização diferente daquela sofrida há determinado tempo.

A escolha do caso em liça sem que haja uma decisão final pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça foi proposital. Isso justamente para instigar a manifestação doutrinária e o estudo jurídico de caráter acadêmico e científico, tendo por intuito análise das decisões tomadas bem como as diversas

¹⁹⁵ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1.

¹⁹⁶ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**, Porto Alegre, v. 53, n. 2, p. 150-178, abr./jun. 2008. p. 151-166.

¹⁹⁷ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 15.

possibilidades de julgamento. Destarte, tem-se a análise de um caso que é marco na história dos julgamentos gaúchos e brasileiros, cuja decisão final ainda não se tem conhecimento. No entanto, há a análise concreta e completa tendo por base a doutrina e jurisprudência atual. Por fim, com relação à decisão final pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, como bem já mencionou o General Francês Napoleão Bonaparte: “É preciso deixar alguma coisa à sorte”.¹⁹⁸

4.2.1 “O Sequestro dos Uruguaios”

O acontecimento histórico conhecido como “O Sequestro dos Uruguaios” foi um dos casos mais conhecidos da operação “Condor”. Esta última tratava-se de uma aliança política entre militares de regimes, tais como Brasil, Chile, Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai. Tal operação teve início em 1970 e se estendeu até a democratização de cada país. Era organizada por militares e tinha por intuito o controle aos opositores da repressão. O nome Condor foi atribuído em razão de uma espécie de abutre dos Andes, que se alimenta de carniça. A operação Condor caracterizava-se pela ausência de burocracia, haja vista que aos prisioneiros era negado qualquer tipo de direito humano, bem como facilitação de transporte de um país a outro, sob fundamento e acusações de envolvimento em terrorismo.¹⁹⁹ O então conhecido “Sequestro dos Uruguaios”, realizado em 1978, foi uma das atividades da operação Condor em que o Exército Uruguaio, em conivência com o governo brasileiro, partiu de Montevideu em direção a Porto Alegre, realizando o sequestro de Lilian Celiberti e Universindo Rodríguez Díaz, bem como Camilo e Francesa, filhos menores do casal. Enquanto Universindo Díaz e seus filhos já haviam sido levados ao Uruguai, Lilian Celiberti restava presa clandestinamente em cativeiro num apartamento na Rua Botafogo, Bairro Menino Deus em Porto Alegre, mantida por homens armados. Ocorre que o aludido cativeiro foi descoberto, mediante telefonema anônimo, pelo jornalista Luiz Cláudio Cunha e o fotógrafo João Baptista Scalco, ambos integrantes da Revista Veja. Após serem confundidos com companheiros de Lilian e ameaçados, foram libertados.²⁰⁰ Contudo, foi quebrado o sigilo da operação

¹⁹⁸ BONAPARTE, Napoleão. **Aforismos, máximas e pensamentos**. Rio de Janeiro: Newton Compton Brasil. 1996. p. 49.

¹⁹⁹ OPERAÇÃO Condor. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [S.l.], 1 jun. 2016. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_condor>. Acesso em: 01 jun. 2016.

²⁰⁰ MISTÉRIO cerca caso de sequestro. **Zero Hora**, Porto Alegre, p. 45, 22 nov. 1978.

acarretando no transporte de Lilian a Montevideu e escândalo por meio de manchetes. As crianças sequestradas foram entregues aos avós, mas Lilian Celiberti e Universindo Díaz foram torturados e ficaram presos em prisões militares no Uruguai, sendo soltos somente em 1984.²⁰¹

Foram o jornalista e o fotógrafo supracitados que reconheceram João Augusto da Rosa como suposto mentor do sequestro.²⁰² A partir daí foi publicada reportagem na revista *Veja* em 1979 acusando João Augusto da Rosa de ser comandante do sequestro realizado, informando que restava procurado pelo jornalista Luís Cláudio Cunha e Scalco há mais de 11 meses.²⁰³ Tal reconhecimento por parte dos jornalistas acarretou em grande repercussão. Diante disso, o Superintendente dos Serviços Policiais, o então delegado Luís Carlos Carvalho da Rocha advertiu os jornalistas publicamente de que suas afirmações e acusações pendiam de comprovação.²⁰⁴ Em 1980 os policiais João Augusto da Rosa e Orandir Portassi, integrantes do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) foram condenados pela Justiça Gaúcha *a quo* por terem participado do citado sequestro. O delegado Pedro Seelig, apesar de denunciado, foi absolvido por falta de provas. Todavia, João Augusto da Rosa, sob a defesa do advogado Lia Pires, foi absolvido pelo Tribunal de Justiça por falta de provas. Dois majores e dois capitães da Companhia de Contrainformações do Exército uruguaio foram denunciados no Uruguai, todavia, absolvidos tendo em vista a Lei de Impunidade que permite a anistia aos envolvidos na repressão.²⁰⁵ Já em 1991 o Estado do Rio grande do Sul, após ter reconhecida a existência do sequestro, indenizou os uruguaios envolvidos no ato. Cumpre mencionar que tal indenização deu-se por iniciativa do então governador Pedro Simon. Em 1992, o governo de Montevideu também indenizou os uruguaios.²⁰⁶

²⁰¹ OPERAÇÃO Condor. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [S.l.], 1 jun. 2016. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_condor>. Acesso em: 01 jun. 2016.

²⁰² CHEFE do Sequestro dos Uruguaios é identificado. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 21 out. 1979. 1º Caderno.

²⁰³ O HOMEM que faltava. **Veja**, São Paulo, p. 20, 24 out. 1979.

²⁰⁴ DELEGADO adverte jornalistas. **Folha da tarde**, São Paulo, p. 43, 23 out. 1979.

²⁰⁵ OPERAÇÃO Condor. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [S.l.], 1 jun. 2016. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_condor>. Acesso em: 01 jun. 2016.

²⁰⁶ OPERAÇÃO Condor. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [S.l.], 1 jun. 2016. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_condor>. Acesso em: 01 jun. 2016.

4.2.2 Síntese da Demanda

A demanda a ser analisada na presente monografia trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, movida por João Augusto da Rosa, funcionário público estadual locado na Secretaria de Segurança Pública, por supostas acusações e ofensas publicadas no livro “O Sequestro dos Uruguaios” da editora L&P Editores e autoria de Luiz Cláudio Cunha. Tramita na 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, sob o nº 109.0102774-3. Na peça inicial, João Augusto da Rosa sustenta que por meio de palavreado extremamente ofensivo é acusado de ter realizado o sequestro de Lilian Celiberti, relatando sua condenação de primeiro grau, sem, todavia, ter sido mencionada sua absolvição pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, processo nº 11.775, tendo como relator o Des. Pedro Henrique Rodrigues e advogado de defesa Oswaldo de Lia Pires. Já a título de defesa, a L&P Editores apresentou contestação aduzindo tratar-se apenas de relato de caso público, agindo dentro do direito à informação e da Liberdade de Expressão, garantia concedida pelo art. 5º, IX da Constituição Federal de 1988. Ademais, sustenta que além de apenas publicar a versão do caso narrado por Luiz Cláudio Cunha, também réu, utiliza como fonte matérias já publicadas pela revista Veja. De igual sorte, o réu Luiz Cláudio Cunha apresentou contestação suscitando preliminar de inépcia da peça vestibular com fulcro no art. 294, parágrafo único e inciso II do Código de Processo Civil, eis que entende a inexistência de expressão danosa que resulte no dever de indenizar. Aduz que o autor não negou sua participação no crime, bem como que o acórdão mencionado na petição inicial teve como fundamento a absolvição por inexistência de provas. Por fim, alega ter agido dentro dos ditames da Liberdade de Expressão e que retratou episódio notório acontecido há 30 anos, período este em que vigorava a repressão militar. Apresentada réplica, alegou o demandante a inexistência de inépcia da petição inicial, eis que foi a publicação do próprio livro o objeto que ensejou o dano de natureza moral, tendo inclusive apontado as páginas bem como palavreado que lhe fizeram sentir-se ofendido. Sustentou não se tratar de vontade de restringir a liberdade de expressão, mas apenas de punição pela maneira como os fatos foram publicados, à medida que entendeu a indução do público a crer em sua condenação.

Sobreveio sentença prolatada pela juíza Cláudia Maria Hardt em 06 de julho de 2010, julgando improcedente a demanda e condenando o autor ao pagamento de

custas processuais e honorários advocatícios. A magistrada *a quo* afastou a inépcia da petição inicial por entender haver menção às páginas cujo suposto teor ofensivo teria sido publicado. Afirmou a possibilidade do litisconsórcio posto em tela. De outra banda, com relação ao mérito da demanda, entendeu não prosperar a indenização ao demandante, haja vista entender prevalecer o interesse público de informação, previsto no art. 5º, XIV e 290, §1º, ambos da Constituição Federal. Mencionou a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 bem como os abusos cometidos durante a vigência do período militar e que o livro questionado é um relato romantizado de profissional da comunicação. Sustenta o conflito entre os direitos constitucionais de liberdade à informação e o direito à honra e à imagem, que por não serem absolutos devem ser harmonizados. A julgadora *a quo* entendeu inexistir abuso de direito e que a pretensão do demandado era apenas expor ao público o ocorrido, não tendo como exclusivo intuito a ofensa a reputação do demandante. Mesmo sem expressar a absolvição de João Augusto Rosa, não houve dolo em atingir sua imagem ou honra e as imagens mencionadas já haviam sido vistas pelo autor em outras reportagens. Por fim, menciona o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF n. 130, em que sete ministros se manifestaram em tornar sem efeito a Lei n. 5.250 de 1967, eis que incompatível com a democracia atual.

Interposto recurso de apelação, suscitando o apelante ter sido acusado de sequestrador indevidamente, além de inúmeras ofensas diretas e induzimento de público, à medida que a obra objeto da lide não mencionou sua absolvição. Menciona não querer entrar na seara de conflito de direitos fundamentais e tampouco nega os acontecimentos ocorridos durante o regime militar. Requer apenas que cessem as acusações que versam sobre sua pessoa, cuja decisão absolutória há mais de 30 anos já foi proferida. Diz encontrarem-se presente os pilares que ensejam a responsabilidade civil, devendo ser reparado pelas ofensas e acusações sofridas. Autuado sob o número 70040534505 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e sob a relatoria da Desembargadora Relatora Marilene Bonzanini da 9ª Câmara Cível foi julgado improcedente por unanimidade, sob a fundamentação de que efetivamente existe a colisão entre o direito fundamental à informação e à livre expressão e manifestação do pensamento versus direito a personalidade, privacidade, honra e imagem, entendendo prevalecerem os primeiros. Suscita a utilização do princípio da proporcionalidade e remonta aos dados da sentença monocrática, eis que entende a não intencionalidade de macular reputação. Aduz ainda prevalecer o

interesse da sociedade em ter conhecimentos de fatos ocorridos no período ditatorial. O Desembargador revisor Leonel Pires Ohlweiler menciona que os direitos fundamentais não são absolutos, mas limitados. Menciona que o direito à informação se relaciona com a liberdade de expressão e que o livro, apesar de conter impressões do autor, caracteriza-se por conter informações jornalísticas. A desembargadora presidente Iris Helena Medeiros Nogueira acompanhou os votos. Interposto recurso extraordinário, aguarda julgamento.

4.2.3 Crítica Hermenêutica

Com efeito, a celeuma toda se faz presente justamente no tocante à própria alegação de que ter-se-ia utilizado princípios para a fundamentação da causa. Isso porque, no caso em apreço, não houve a fundamentação do porquê da utilização de tal princípio, mas simplesmente utilizado como justificativa para decidir conforme suas próprias convicções. Não se tem a utilização da fórmula de Radbruch estabelecida por Alexy, sem menção a qualquer ponderação de princípios, acarretando na panprincipiologia suscitada por Lênio Streck, e infelizmente adentrando na seara do ativismo judicial. Percebe-se que o problema não é a utilização dos princípios, e sim a maneira como são empregados sem fundamentação e encobrendo o manto da discricionariedade, lembrando que princípios são deontológicos e universais. Ao fim e ao cabo, é possível perceber que uma decisão que antes pareceria ser irretocável é facilmente destruída à luz da interpretação jurídica. No entanto, como por diversas vezes e insistentemente aduziu Streck²⁰⁷, poder-se-ia comparar à figura do palimpsesto, que consiste na realização de diversas pinturas simultâneas, uma sobre a outra. Quando se retira cada camada, é possível perceber o que se tinha antes.

A partir de todo o estudo até então realizado, e a partir do caso supracitado, é possível a construção de sugestão para a solução dos entraves. Percebe-se que o direito à informação compreende o viés de informar e de ser informado, não se podendo confundi-lo com liberdade de pensamento e de expressão. Sendo assim, a doutrina sustenta de forma uníssona, consoante já abordado, que a notícia veiculada deve ser verdadeira com o objetivo de permitir ao destinatário da notícia a formação de suas próprias conclusões e seu senso crítico. Nesse ínterim é que, despido de

²⁰⁷ STRECK, Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 09.

defesa de qualquer parte no caso, mas tão-somente estudo acadêmico, é possível afirmar que a decisão contemplada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não encontra amparo Constitucional. Muito embora a decisão referida tenha feito menção expressa ao princípio da liberdade de expressão, o caso remonta ao direito à informação, porquanto a obra veiculada tinha caráter jornalístico e investigativo. Portanto, em sendo jornalístico e aproveitando-se do veículo de comunicação, o livro pretende levar ao destinatário determinado conteúdo, que no caso era de cunho histórico.

Como se está a tratar do direito à informação, compreendendo as vertentes propostas e analisadas por Villaverde de viés dúplice de informar e ser informado, tem-se que é direito do indivíduo receber a notícia, e de outra face do próprio meio de comunicação em transmiti-la. Como não se pretende a censura é que se torna livre a exposição das ideias e pesquisas realizadas. Outrossim, foi estudado que o direito à informação deve se prender à veracidade da notícia veiculada, trazendo a realidade para o público destinatário. Não se nega a possibilidade de liberdade de expressão, mas se deve ter em mente sua completa distinção em relação ao direito à informação. Evidente que o autor da obra poderia ter inserido sua posição pessoal sobre o fato; contudo, deveria ter transmitido a notícia verídica, deixando cristalino qual é a sua posição e qual é a realidade fática. Ocorre que a obra narrada tem fim com descrição da sentença de condenação de primeiro grau, sem fazer qualquer referência, sequer em nota de rodapé, que o indivíduo condenado foi absolvido pelo Tribunal de Justiça em posterior recurso, ainda que por inexistência de provas. Tal omissão gera notícia inverídica e parcial, levando falsa informação ao público destinatário, que termina a obra sem tomar conhecimento de fato de extrema relevância, que inclusive modificaria seu pensamento sobre o sujeito acusado. Nesse ponto é que se pode trazer à tona que notícia veraz não é sinônimo de notícia verdadeira, consoante restou abordado anteriormente. Ocorre que no caso em apreço inexistente respeito a qualquer uma das duas hipóteses, eis que não há notícia veraz, pois não houve o dever de diligência do informador, sequer notícia verdadeira, eis que omitiu de forma intencional a absolvição do sujeito. Logo, tal situação não encontra respaldo no direito à informação.

Outrossim, no tocante ao direito de personalidade, tem-se que efetivamente restou violado. Não pela narrativa da história, pois era fato público, notório e histórico, mas sim pela maneira de sua condução, atingindo o espectro íntimo do indivíduo, pois foi ofendido com palavreado não condizente com crítica jornalística, mas pessoal, o

que ultrapassa a própria liberdade de expressão. O indivíduo foi taxado de “neonazista” e torturador, características ofensivas que ferem sua honra perante terceiros na sociedade. Ou seja, a maneira como é visto na sociedade foi ferida. Ressalta-se, novamente, a ofensa ao direito de personalidade, mormente a honra, decorre do palavreado enunciado e da falta de publicação de notícia completa (mencionando a absolvição) e não da narrativa jornalística que descreve fato histórico.

Com efeito, a sugestão para quando do conflito entre os direitos fundamentais de direito à informação e direito de personalidade, é partir do pressuposto de que o direito à informação deve corresponder a veracidade da notícia. Por veracidade leia-se notícia veraz, e não somente verdadeira. Com relação ao direito de personalidade, é necessário verificar se ocorreu ofensa ou exposição na maneira como o indivíduo é visto em sociedade. Levando em consideração o caso estudado, tem-se que a notícia veiculada não corresponde à realidade, eis que foi omitido do público leitor a absolvição do indivíduo João Rosa pelo Tribunal de Justiça, fato que por si só modificaria a posição do leitor. Como o livro finaliza mencionando a condenação, o leitor entende que o indivíduo se encontra preso, pode inclusive divagar sobre seu futuro. Entretanto, ao ter ciência de que o mesmo foi absolvido mediante recurso, pode ter outra espécie de pensamento. Esse é o dever de informar. Da mesma forma, o direito à informação foi extrapolado, bem como à liberdade de expressão, à medida que o jornalista escritor não somente expressou sua opinião pessoal, mas atingiu o indivíduo com ofensas pejorativas a sua imagem perante a sociedade. Pode-se afirmar, sob aspecto doutrinário, que a decisão estudada é errônea, não aplicando corretamente os princípios, utilizando-se da nomenclatura ponderação de forma *lato sensu*, sem qualquer menção a maneira como foi realizado o sopesamento de princípios, bem como explicação e conceituação sobre o que seja, e qual o limite do direito à informação e direito de personalidade.

A fórmula aqui proposta consiste basicamente em duas etapas: a primeira consiste na verificação acerca da veracidade da notícia veiculada, sem omissão ou corte, visando transmitir ao destinatário da notícia veiculada os fatos exatamente como ocorreram. Ou seja, não é necessário que a notícia veiculada seja verdadeira, mas sim que tenha havido a correta diligência do emissor da notícia em averiguação dos fatos e correta transmissão destes para o seu público destinatário. A segunda, mais complicada, consiste em verificar se o direito de personalidade, considerado como a maneira como o indivíduo é visto em sociedade, seu seio mais íntimo, foi

afetado. É justamente nessa segunda etapa que eventuais casos envolvendo direito de expressão deverão observar seus limites de ofensa a honra do próximo. Tal fórmula permitiria melhorar, a nível constitucional hermenêutico, as decisões, afastando a discricionariedade e o chamado panprincipiologismo.

Destarte, repisa-se que a posição metodológica utilizada exige um caso concreto, não permitindo uma simples solução de casos abstratos. Como bem menciona Barbosa, em sentido abstrato inexistente precedência de um princípio sobre o outro. Contudo, se parte de ética de responsabilidade e fundamentação de princípios mais amplos como dignidade da pessoa humana e liberdade, gerando determinando elo entre o saber ideal e o saber prático, no intuito de assim apontar a solução para determinada problemática.²⁰⁸ Vale lembrar que os avanços dos meios de comunicação são imprescindíveis para a análise casuística, visto que podem disseminar a notícia de forma global em poucos segundos, gerando aumento na amplitude da informação, e por vezes, ferindo mais o direito de personalidade do indivíduo.

Por fim, percebe-se que a sugestão para a solução do caso diverge da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Outrossim, certamente se 100 casos fossem analisados, a crítica hermenêutica seria diferente de todas as decisões. Todavia, como bem menciona Streck²⁰⁹, parece evidente lembrar que o direito não é – e não pode ser – aquilo que os Tribunais dizem que é (falácia do realismo).

²⁰⁸ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão**: critérios para a publicação de histórias de vida. Porto Alegre: Arquipélago, 2016. p. 229-232.

²⁰⁹ STRECK, Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 45.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para fins de realização do presente estudo partiu-se do pressuposto acerca da real necessidade de releitura do direito fundamental à informação. Isso porque o direito à informação evoluiu juntamente com outros direitos fundamentais. Contudo, possui relevância ímpar posto que restou impulsionado ante o avanço dos meios de comunicação. Logo, é correlato o estudo acerca do direito à informação com o avanço tecnológico, mormente quando analisado em consonância com os direitos de personalidade, visto que são os principais atingidos por essa evolução. A sociedade evoluiu também, o que enseja a correta compreensão acerca do direito à informação, que tem sido utilizado com o manto protetor para cobrir eventuais invasões à intimidade alheia.

Com efeito, consoante referencial utilizado por Debord, nomeia-se de sociedade do espetáculo todo o exagero e excesso da mídia. Grande parte da mídia atual não pretende mais apenas a divulgação da notícia ou determinado fato em sua íntegra, eis que não desperta o interesse na sociedade. Todavia, aquela notícia sensacionalista, que instiga a curiosidade sobre a vida alheia, algo denominado de voyeurismo por Vargas Llosa passa ser o principal interesse pelo destinatário da notícia. A via criada possui mão dupla, posto que os meios disseminadores da notícia criaram o produto e a necessidade, gerando a alienação do espectador sobre o objeto contemplado, ausente de qualquer crítica, mas mera reprodução vazia de conteúdo. A materialização do espetáculo torna-se a realidade, ausente de qualquer anseio pela formação de opinião. Nesse contexto, a mídia é veiculada como objeto, mercadoria

É de ressaltar que o avanço dos meios de comunicação ante o progresso tecnológico e conexão em rede reforçou o direito de acesso à informação, permitindo a rápida disseminação da notícia veiculada. Diante disso, é que se deve levar em consideração que a mídia é poderoso instrumento de transformação social, tendo papel fundamental na formação da opinião e criação de senso crítico na sociedade, operando como construtora e mantenedora do princípio da dignidade da pessoa humana. Os meios de comunicação estão estritamente ligados à cultura de uma sociedade, podendo alimentá-la com informações que sejam de real interesse do público. Todavia, com a sociedade do espetáculo há uma nefasta consequência em empobrecimento da cultura, gerando sociedade alienada, que não opera de forma crítica, mas somente contempla os acontecimentos. Para tanto, deve-se reforçar o

papel da mídia como formadora de opinião, lembrando sempre seu papel na formação do Estado Democrático. Contudo, o que se vislumbra na prática é um distanciamento desse papel fundamental dos meios de comunicação e um interesse cada vez maior em somente disseminar a notícia e manter a audiência, manter o público compenetrado na notícia, ainda que seja parcial ou inverídica. Não há interesse em democratização da cultura, não expressando o veiculador da informação quando há mera descrição da realidade ou opinião própria.

A partir do momento em que a mídia passa a ser vendida como um produto, adentra na sociedade de mercado como oferta e procura. Estimula a disseminação de notícia falsa ou incompleta a partir de pequenos chamados, valendo-se de falta de tempo do indivíduo receptor em pesquisar sobre a notícia ou acontecimento veiculada. O avanço tecnológico dos meios de comunicação fomenta essa atividade, eis que o destinatário da notícia, mormente utilizando-se de *tablets* e *smartphones* acaba por ler somente a chamada da notícia, sem confrontá-la com outras. Aquele que não comenta ou sabe sobre a notícia do momento perde o seu lugar na sociedade do espetáculo e tem a consequência devassa se correr o risco de não mais ser aceito naquele grupo. A necessidade de interação com o outro cria a falsa percepção de cultura, que, contudo, é fragilizada, é pueril, leiga, sem mais conseguir realizar a distinção entre o que seja certo, errado, ou até mesmo de formar sua própria opinião, pensar e principalmente, questionar. O autor do presente trabalho se permite chamar a sociedade do espetáculo de “mal da sociedade”. Não raras as vezes tem-se notícias falsas divulgadas, e dias depois desmentidas. Mas a realidade não interessa, não tem o poder sedutor, porquanto não alimenta aquele desejo do indivíduo de conhecer as entranhas delicadas de outrem, o desejo sádico da notícia maliciosa e inverídica. Gera-se, um poder forte que conduz massas não pensantes.

Para tanto, é que deve restar cristalina a diferença entre direito à informação, comunicação e pensamento. Comunicação é a atividade de transmissão da notícia ou fato, compartilhamento, ao passo que a informação compreende um viés duplice, acerca do direito de informar e direito de ser informado, traduzindo-se no dever de o comunicador expor a situação com diligência e no direito do receptor em ter acesso à notícia. A liberdade de expressão engloba outro contexto, posto que fomenta o debate crítico e estimulando o debate permitindo a opinião pessoal. Desta forma é que a notícia veiculada pelos órgãos de comunicação deve respeitar o caráter informativo, com a devida abstenção da opinião pessoal, visto que para a correta formação

cultural, deve permitir ao destinatário que forme a opinião pessoal sobre determinado tema. Isso não significa dizer que não poderá o jornalista, por exemplo, emitir a sua opinião sobre eventual fato, mas sim que deverá mencionar o fato e deixar cristalino que aquele é seu pensamento. Outrossim, entendendo o direito à informação como sendo de quarta geração, é de manter relação a verdade, considerando esta com a descrição da realidade como efetivamente é. Porém, a atividade jornalística guarda relação direta não com a notícia verdadeira, mas sim com a notícia veraz, que se traduz naquele dever de cuidado e de diligência antes da publicação de determinada notícia. Com isso, a informação veiculada pode não ser verdadeira, mas ser veraz, e ainda assim terá o amparo constitucional.

Não se está com o presente estudo, em hipótese alguma, a condenar os meios de comunicação; ao revés, sua importância ao desenvolvimento da sociedade é ímpar, permitindo o desenvolvimento da globalização e disseminação de cultura de forma rápida e ágil. O que se condena, outrossim, é o exagero, a busca desenfreada pelo *ibope*, tornando a mídia como simples mercadoria, objeto de crítica tão veemente por Debord e Vargas Llosa. Para o desenvolvimento sadio de uma sociedade, os meios de comunicação devem ser instigados e aprimorados, mas jamais tratados como objeto, execrando-se aquela notícia falsa, aventureira e sensacionalista. A consequência da notícia falsa é devassa, porquanto sua disseminação ocorre em instantes, permitindo o acesso instantâneo de forma global. Muito embora haja a possibilidade de retratação ou de reparação de ordem pecuniária, o dano jamais será consertado ou revertido. Os meios de comunicação quando da veiculação da informação têm em mãos poderosa arma de combate à sociedade fragilizada, sendo flagrante meio de disseminação de cultura.

O fascínio do direito à informação quando confrontado com o direito à personalidade conduz a celeuma dentro do campo hermenêutico e por consequência permite ao jurista análise do enfrentamento da normatividade frente ao campo teórico e prático. No entanto, ao que parece, quando o conflito de direitos chega ao Poder Judiciário, este se mantém vinculado ao papel da mídia no estado democrático mediante proteção constitucional, sem ater-se à realidade que o cerca, sem conseguir analisar o que está exatamente à sua frente. Há afronta direta de princípios constitucionais, desrespeito à privacidade e ausência mínima de notícia verdadeira ou veraz. Para exemplificar no campo hermenêutico doutrinário o sustentado, é que foi escolhido o caso “O Sequestro dos Uruguaios”. Tal caso permitiu análise sobre o

conflito direto entre direito à informação e direitos de personalidade, com a consequente análise sobre a sociedade do espetáculo, bem como influência no destinatário da notícia. Ainda, permite estudo cristalino sobre a ausência de notícia veraz, posto que não houve o dever de diligência do emissor da notícia, mas sim uma forma intencional de indução de público.

Ao fim e ao cabo, percebe-se que a relação entre o campo prático e teórico resta fragilizada, porquanto as decisões não encontram fundamento condizente com a decisão tomada, empregando interpretação errônea a determinadas conceitos. Quando do conflito de direitos fundamentais, a utilização da ponderação é empregada para justificar qualquer decisão do julgador, sem sequer explicar a maneira do sopesamento de princípios. E pior, sem explicar a conceituação do princípio e seu limite. Nesse ponto é que restou necessária a realização das críticas de Streck aos critérios apresentados por Alexy, demonstrando as entranhas e fragilidades de tal sistema, que corrobora, muitas vezes o ativismo judicial e utilização indevida de princípios, acarretando no fenômeno denominado panprincipiologia. Para tanto, consoante se identificou no curso do presente estudo, a releitura do direito à informação é imprescindível, considerando o atual contexto que a sociedade moderna se insere, bem como o rumo que as decisões de Tribunais Regionais e Superiores tem tomado. A releitura se faz necessária à medida que é preciso focar no exato conceito acerca do direito à informação, compreendendo seu viés de informar e ser informado. Sendo assim é que se arriscou a propor fórmula para solução dos entraves, consistindo, basicamente em duas etapas: a primeira consiste em verificar se a notícia veiculada é veraz, sem omissão ou corte, visando transmitir ao destinatário da notícia veiculada os fatos exatamente como ocorreram. A segunda consiste em verificar se o direito de personalidade, considerando, como a maneira como o indivíduo é visto em sociedade, seu seio mais íntimo, foi afetado. Logo, é na segunda etapa, que eventuais casos envolvendo direito de expressão deverão observar seus limites de ofensa a honra do próximo. Destarte, ante todo o arcabouço que se fez presente no curso do presente trabalho, permite-se, tecer considerações conclusivas a nível doutrinário e hermenêutico, inclusive propondo fórmula para quando do conflito entre o direito à informação e direito de personalidade, tendo por base a atual sociedade do espetáculo vigente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Ética na informação e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Wolfgang; MONTILLA, José Antonio. **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 173-184.

ARMAGNAGUE, Juan Fernando (Dir.). **Derecho a la información, hábeas data e Internet**. Bueno Aires: La Rocca, 2002.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão**: critérios para a publicação de histórias de vida. Porto Alegre: Arquipélago, 2016.

BARBOSA, Sílvio Henrique Vieira. Informação x privacidade: o dano moral resultante do abuso da liberdade de imprensa. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil: direito à informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8, p. 61-73.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa**. [S.I.], 2004. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 04 jun. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAPARTE, Napoleão. **Aforismos, máximas e pensamentos**. Rio de Janeiro: Newton Compton Brasil. 1996.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Liberdade de informação, direito à informação verdadeira e poder econômico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2007.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil: direito à informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8, p. 559-569.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CHEFE do Sequestro dos Uruguaios é identificado. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 21 out. 1979. 1º Caderno.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DELEGADO adverte jornalistas. **Folha da Tarde**, São Paulo, p. 43, 23 out. 1979.

DONNINI, Oduvaldo. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira**. São Paulo: Celso Bastos, 1997.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas: a função social da informação. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil: direito à informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8, p. 41-53.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; OLIVEIRA, Ricardo Alves de. A responsabilidade civil dos órgãos de imprensa e a teoria do risco criado (art. 927, parágrafo único, do CC/2002). In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil: direito à informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8, p. 571-588.

GUERRA, Amadeu. **As telecomunicações e o direito na sociedade da informação**. Coimbra: Instituto Jurídico da Comunicação, 1999.

GUTIÉRREZ, David Ortega. **Derecho a la información versus derecho al honor**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. A necessária compatibilização do direito à informação aos direitos de personalidade e à dignidade humana. In: SARLET, Wolfgang; MONTILLA, José Antonio. **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 133-152.

LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência, informação pública em rede**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016.

LIMBERGER, Têmis. Acesso à informação pública em rede: a construção da decisão adequada constitucionalmente. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. n. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 250-276.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

LUÑO, Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004.

LUÑO, Enrique Pérez. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Universitás, 2012.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Privacidade, mercado e informação. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8, p. 25-40.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Commentários à Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1918.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde. **Estado Democrático e información**: el derecho a ser informado y la Constitución española de 1978. Oviedo: Junta General del Principado de Asturias, 1994.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra**: o novo Código Civil e a lei de imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MISTÉRIO cerca caso de sequestro. **Zero Hora**, Porto Alegre, 22 nov. 1978. p. 45.

MORAES, Maria Celina B. **A caminho de um direito civil constitucional**. [S.l.], 2006. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca4.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

O HOMEM que faltava. **Veja**, São Paulo, 24 out. 1979. p. 20.

OPERAÇÃO Condor. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [S.l.], 1 jun. 2016. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_condor>. Acesso em: 01 jun. 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil**: o conteúdo processual da Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Bushatsky, 1974.

ROCHA, Viviane Pereira. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista dos Estudantes da Faculdade de Direito da UFC**, Fortaleza, ano 1, v. 2, p. 22-30, maio/jul. 2007. Disponível em: <www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/download/358/340>. Acesso em: 01 jun. 2016.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Wolfgang; MONTILLA, José Antonio. **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 153-172.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/neoconstitucionalismo/>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**, Porto Alegre, v. 53, n. 2, p. 150-178, abr./jun. 2008.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**: o constitucionalismo sob diversos prismas. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

STRECK, Lenio. Crítica hermenêutica às recepções teóricas inadequadas feitas pelo constitucionalismo brasileiro pós-1988. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. n. 8. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 153-181.

STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

STRECK, Lenio. O que é decidir por princípios? A diferença entre a vida e a morte. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/senso-incomum-decidir-principios-diferenca-entre-vida-morte>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

STRECK, Lenio. STJ faz interpretação extensiva em direito penal contra o réu. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 out. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-22/senso-incomum-stj-faz-interpretacao-extensiva-direito-penal-reu>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

SVALOV, Bárbara. O direito à informação e a proteção dos direitos de personalidade. In: GOZZO, Débora (Coord.) **Informação e direitos fundamentais: a ética horizontal das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57-74.

TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade**: regulação constitucional. Curitiba: Juruá, 2011.

VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa**: uma pauta de justificação penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.